



**FACULDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO**

VITOR MELO STUDART

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO:
PROBLEMAS DE EFETIVIDADE E AS POSSIBILIDADES DE
APERFEIÇOAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ**



Esta obra foi licenciada com uma Licença Creative Commons - Atribuição - Uso Não-Comercial – Vedada a Criação de Obras Derivadas - 3.0 Não Adaptada. Para ver uma cópia desta licença, visite:
<http://creativecommons.org/licenses/by-sa/3.0/br/>

Fortaleza
2011

VITOR MELO STUDART

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO:
PROBLEMAS DE EFETIVIDADE E AS POSSIBILIDADES DE
APERFEIÇOAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Christus como requisito parcial necessário à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Vieira Costa

Fortaleza
2011

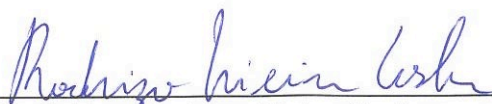
VITOR MELO STUDART

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: PROBLEMAS DE EFETIVIDADE E AS POSSIBILIDADES DE APERFEIÇOAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ


Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade CHRISTUS, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel.

10,0

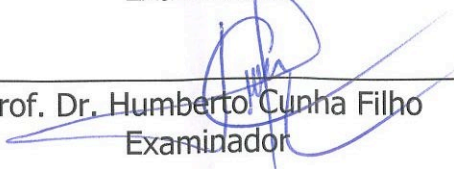
Média Final



Prof. Esp. Rodrigo Vieira Costa
Orientador



Prof. Msc. Henrique Botelho Frota
Examinador


Prof. Dr. Humberto Cunha Filho
Examinador

Data da Aprovação: 15/6/2011

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus avós e à Rute.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai e à minha mãe, por toda a ajuda, dedicação, confiança, educação e oportunidade que me propiciaram.

Agradeço aos meus avós, tios-avós, tios e primos pela atenção, carinho e, sobretudo, por serem magníficas pessoas.

Agradeço à Rute, por todo carinho, atenção e cuidado.

Agradeço ao meu orientador Rodrigo Vieira, pela paciência, dedicação e amizade.

Agradeço aos professores e pesquisadores Silvia Siqueira, Regianne Medeiros, Manuelina Cândido, Rosiane Limaverde, Scott Allen, Claudia Leitão, Humberto Cunha, Rodrigo Marinho, Marcélia Marques, Denise Andrade, Germana Belchior, pela ajuda e pelo incentivo aos estudos.

Agradeço aos meus amigos do IPHAN, Jéferson Tadanori e Igor de Menezes, pela amizade e por toda ajuda.

Agradeço aos meus amigos, Marcos Nobre, Cibele Silva, Jonas Lima, Marcelo Ramos e Everaldo Gomes, companheiros na arqueologia cearense.

Agradeço aos meus amigos, companheiros da Faculdade Christus, Lucas Wlassak, Henrique Santos, Jonh Peter, Emily Joyce, Augusto Mamede, Claudio Monteiro, Patrícia Gomes e aos amigos da Universidade Estadual do Ceará, pelo ótimo convívio nestes anos.

E a todos os meus outros amigos que sempre me apoiaram, pelo convívio, pela atenção e pela amizade.

RESUMO

O patrimônio arqueológico brasileiro é vasto, porém é em grande parte desconhecido, provavelmente pelo fato de que o mesmo se localiza em grande parte no subsolo, além do que, geralmente, este é pouco conhecido da sociedade e dos gestores. O fato é que esse patrimônio tem sido vítima do constante crescimento de empreendimentos intrusivos no subsolo cearense e da deficiência da gestão e das políticas públicas em relação a tais empreendimentos. Esta monografia tem por objetivo estudar a proteção jurídica do patrimônio arqueológico, discutindo os problemas da efetividade da proteção e as possibilidades de aperfeiçoamento no Estado do Ceará. Em se tratando de uma pesquisa em livros, artigos, textos, sítios eletrônicos, dados do IPHAN e IBGE, além da observação das práticas da arqueologia no Estado, este trabalho discute questões essenciais para que se tenha uma maior compreensão do assunto, tais como: o que vem a ser a cultura, o que é entendido por patrimônio cultural, o que é patrimônio arqueológico, os direitos fundamentais, os princípios do direito aplicados aos bens arqueológicos e os direitos culturais. Também é levantada e discutida a legislação relacionada ao patrimônio arqueológico, sendo tratadas as transformações ocorridas ao longo dos anos, bem como a presente legalização. É abordada, ainda, a forma pela qual alguns tribunais têm decidido sobre questões que envolvem a arqueologia. Todos esses assuntos confluíram para a elaboração deste trabalho, que, tendo como ponto de partida o estudo do Direito, realizou uma pesquisa multidisciplinar, na qual se buscou desenvolver algumas proposições de aperfeiçoamento da legislação relativas aos procedimentos de pesquisa arqueológica, gestão e políticas públicas relacionados à proteção do patrimônio arqueológico.

Palavras-chave: Direitos Culturais. Patrimônio Cultural. Gestão do Patrimônio Arqueológico.

ABSTRACT

The Brazilian archeological heritage is vast. However, it is largely unknown, probably due to the fact that it lies largely underground, besides the fact that, generally speaking, it is little known by society and government officials. The fact is that this heritage has been the victim of the constant growth of enterprises which are intrusive to the subsoil in the State of Ceará and the inefficiency of the public management and policies in relation to such ventures. This monograph aims to study the legal protection to the archaeological heritage by discussing the problems of the effectiveness of such protection and the possibilities for improvement in the State of Ceará. The information was collected from books, articles, texts, websites, data from the IBGE IPHAN as well as from observation of practices of archeology in the State. In order to allow for a greater understanding of the subject, this paper discusses key issues such as what is meant by culture, cultural heritage, archaeological heritage, fundamental rights and principles of law applied to archaeological and cultural rights. Another point that is raised and discussed is the legislation relating to the archaeological heritage, including the changes occurred over the years and the current legalization. It also addresses the way in which some courts have ruled on issues that involve archeology. All these issues came together for the preparation of this work, which, taking as its starting point the study of Law, held a multidisciplinary research, in which it tried to develop some proposals for improvement of legislation on procedures for archaeological research, management and public policy related to the protection of archaeological heritage.

Keywords: Cultural Rights. Cultural Heritage. Archaeological Heritage Management.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública
ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEIT – Áreas Especiais de Interesse Turístico
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CNSA – Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos
DPHAN – Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
EIA – Estudo de Impacto Ambiental Urbano
ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios
IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPTU – Imposto Predial e Territorial
INCA – Inventário Nacional de Coleções Arqueológicas
LIT – Locais de Interesse Turístico
ONU – Organização das Nações Unidas
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNC – Plano Nacional de Cultura
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
SPHAN – Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
SICG – Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão
SIG – Sistema de Informações Geográficas
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
UECE – Universidade Estadual do Ceará
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL	13
1.1 Cultura e patrimônio cultural	13
1.2 Direitos humanos e direitos fundamentais	18
1.3 Direitos Culturais e fundamentais	21
1.4 A Constituição de 1988 e a amplificação dos direitos culturais	26
1.5 O patrimônio arqueológico	30
2 O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO E OS SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO	36
2.1 Evolução histórica da proteção do patrimônio arqueológico	36
2.2 A Constituição Federal de 1988 e a arqueologia	41
2.3 A Arqueologia e a legislação federal	43
2.4. Dos princípios aplicáveis à proteção dos bens arqueológicos	48
2.5 Os procedimentos de licenciamento	51
2.6 As Cartas Patrimoniais	56
2.7 A Arqueologia nos Tribunais	61
3 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO ESTADO DO CEARÁ	67
3.1 O patrimônio arqueológico do Ceará	69
3.2 Da educação e divulgação da arqueologia	74
3.3 A arqueologia e o turismo	78
3.4 As políticas públicas e gestão do patrimônio arqueológico	81
3.5 Leis de ordenamento do solo, Zonas de Potencial Arqueológico e SICG	84
3.6 As possibilidades de aperfeiçoamento da legislação	89
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS	98

APÊNDICES	104
APÊNDICE A	105
APÊNDICE B	114
APÊNDICE C	115
APÊNDICE D	115
APÊNDICE E	117
ANEXOS	118
ANEXO A	119
ANEXO B	124
ANEXO C	127

INTRODUÇÃO

Em um país com dimensões continentais, descobrimos a cada dia que possuímos uma história ainda muito desconhecida, que vem sendo reinterpretada com as novas pesquisas da história e da arqueologia, baseada nos estudos dos bens culturais brasileiros.

O patrimônio cultural arqueológico brasileiro é extremamente vasto, porém em grande parte não identificado, até porque o mesmo não costuma possuir a monumentalidade dos prédios históricos, estando, muitas vezes, no subsolo ou em áreas de difícil visualização.

Por ser um bem da sociedade e, assim, podendo significar muito para os seus membros, à proteção do patrimônio arqueológico deve ser dada toda a cautela possível, pois o direito a este bem é um direito fundamental, devendo a proteção e o acesso a esse serem efetivamente tutelados.

Contudo, este patrimônio cultural tem sofrido diversos problemas nos últimos anos. O constante crescimento de empreendimentos intrusivos no subsolo cearense tem causado problemas para a sua manutenção, que tem a sua problemática amplificada por conta do grande desconhecimento que se tem sobre o patrimônio arqueológico. A gestão e as políticas públicas deste patrimônio também tem-se demonstrado inadequada, não havendo uma organização satisfatória dos órgãos responsáveis para que sejam mantidas ações em conjunto. Outro problema se deve ao fato de que muitas coleções de peças arqueológicas têm sido remetidas a outros estados, o que ocasiona o distanciamento da sociedade em relação a tais bens, isso dificulta o acesso e as ações de educação em relação a estes. Os problemas aqui referidos evidenciam a necessidade da realização de estudos que analisem as dificuldades e as possibilidades de aperfeiçoamento ou a utilização de mecanismos de proteção mais eficazes, objetivando, a partir de amplos estudos da gestão do patrimônio arqueológico por parte dos órgãos competentes, da identificação dos

bens arqueológicos do Estado já conhecidos, encontrar alternativas mais eficientes que possam potencializar as ações para a preservação e gestão desse patrimônio.

Diante da perspectiva de que preservar é, sobretudo, conhecer, é possível propor que um dos maiores problemas à proteção ao patrimônio arqueológico seria o grande desconhecimento comum sobre a matéria. O desenvolvimento de mecanismos jurídicos eficazes para a proteção ao patrimônio arqueológico pode ser uma alternativa a curto ou em médio prazo, pois atenderia as necessidades mais emergentes à proteção, não esquecendo as ações relativas à educação, que tem os seus resultados mais demorados.

Com esse fim, este trabalho traz diversos conceitos e saberes de diversas áreas do conhecimento, que de alguma forma possam contribuir para o desenvolvimento dessa realidade, sendo estudados diversos livros, artigos, documentos eletrônicos, banco de dados, além da integração dos conhecimentos obtidos ao longo dos anos de experiência em arqueologia aos do Direito, sendo esta monografia distribuída em três capítulos.

O primeiro capítulo introduzirá conceitos sobre: cultura, patrimônio cultural, arqueologia, direitos humanos, direitos fundamentais, direitos culturais que auxiliam a compreensão do que venha a ser o patrimônio cultural, da importância da preservação deste. Além disso, serão abordados os direitos humanos, os fundamentais e os direitos à cultura, evidenciando sua importância como um direito dos indivíduos e da sociedade. O conceito do que vem a ser a arqueologia também será destacado, buscando elucidar informações sobre esta ciência de modo a embasar a compreensão dos estudos que a envolvem.

O segundo capítulo tem por objetivo apresentar a legislação e o direito cabíveis e utilizados para a proteção e fruição dos bens arqueológicos. Com esse objetivo será apresentado o processo de formação da legislação e a legislação atual de alguma forma relacionada à arqueologia. Serão estudados os princípios do direito aplicável à proteção ou fruição do patrimônio arqueológico, as disposições constitucionais sobre a cultura, as leis federais, decretos, portarias e a legislação

ambiental que envolve as pesquisas, procedimentos e gestão dos bens arqueológicos. Foram trazidas, também, algumas jurisprudências relacionadas à proteção ao patrimônio arqueológico.

No terceiro e último capítulo, traçaremos um breve perfil da arqueologia no Ceará pontuando problemas e possibilidades da preservação do patrimônio arqueológico no Estado. Nesse sentido, serão elencados tópicos sobre educação, turismo, políticas públicas e gestão, sobre as leis de ordenamento e uso do solo e sobre o aperfeiçoamento da legislação, destacando que as ações de aperfeiçoamento envolvem diversos setores e que cada uma destas envolve de certo modo outros setores.

O aperfeiçoamento da proteção deve ser pensado de modo coletivo e integrado, utilizando-se de elementos de todas as áreas do conhecimento que de alguma maneira possam auxiliar na proteção. Ressaltamos que a temática do aperfeiçoamento jurídico da proteção ao patrimônio arqueológico é algo que não fora muito trabalhado no Direito, não se tendo conhecimento de outros trabalhos neste sentido. Dessa forma, este trabalho monográfico tem por intuito contribuir para esta discussão, buscando integrar alguns conhecimentos da arqueologia e ciências afins às possibilidades do Direito.

1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Falar sobre cultura é falar um pouco sobre a experiência do homem na Terra, uma vez que esta representa um “sistema simbólico que é uma criação da mente humana”¹, construída ao longo de sua experiência em lidar com as práticas do cotidiano. Sobre a perspectiva social, o conceito de cultura congrega um conjunto imensurável de experiências e conhecimentos desenvolvidos ao longo dos tempos pelas sociedades. A cultura é algo que pode ser visualizado de diversas formas, na maneira de agir, na maneira de se organizar, na maneira de se expressar e na maneira de sobreviver ao seu meio. Tal imensidão de valores deve ser de alguma forma preservada e protegida, uma vez que estamos em um Estado que une uma grande quantidade de grupos culturais distintos.

1.1 Cultura e patrimônio cultural

Antes de abordarmos o que vem a ser os direitos culturais, é importante entender brevemente a dimensão do que representam os conceitos de cultura e de patrimônio cultural. Tal como já foi abordado, todos nós sabemos alguma coisa sobre o que seria a cultura, contudo não nos pomos a pensar sobre o alcance da abrangência de seu termo. É importante enfatizar isso, até mesmo porque a cultura não se restringe apenas a certas manifestações sociais, tal com se costuma relacionar o sentido do termo, mas sim a um conjunto maior de experiências construídas, desconstruídas e reconstruídas da experiência humana. A cultura tem a característica da constante mudança, uma vez que esta pode se transformar ao entrar em contato com outras comunidades que influenciam e são influenciadas por aquela.

¹ LÉVIS-STRAUSS, 1976 Apud LARAIRA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editores, 2006, p. 61.

A cultura, dentre suas várias definições, pode ser interpretada como o conjunto de experiências sociais experimentadas por determinados grupos sociais, que, por meio do processo de transmissão dos conhecimentos da cultura, podem ter seus conjuntos de informações apropriados, ou não, por seus sucessores ou por outros agrupamentos.

A observação da cultura não é algo novo. Esta começou a ser observada pelos estudiosos dos tempos antigos, que mesmo sem saber que se tratavam dela, estavam abordando sobre ela ao tratar com estranheza as culturas dos outros povos do mundo antigo.

Ao considerar os costumes dos lícios diferentes de "todas as outras nações do mundo", Heródoto estava tomando como referência a sua própria sociedade patrilineal, agindo de uma maneira etnocêntrica, embora ele próprio tenha teoricamente renegado esta postura ²

A partir do início da observação e identificação das culturas no mundo antigo, pode-se ter uma melhor compreensão de uma grande quantidade de culturas e tradições diferentes existentes, sendo desta forma lançadas as bases para compreender os diversos padrões de comportamentos dos diferentes grupos sociais. Esta compreensão da diversidade possibilitou compreender as culturas de maneira plural, entendendo que os processos histórico-culturais são distintos e diversos, não podendo ser tratados de maneira idêntica.

Tal como já abordamos, a cultura não representa um aspecto só, representa um conjunto de elementos e características de agrupamentos distintos. Encontramos em Laraira, um melhor conceito para compreender a ideia do que se considera o termo cultura, este que o faz, convergindo os pensamentos de diversos estudiosos da matéria.

² LARAIRA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editores, 2006, p. 11.

Culturas são sistemas (de padrões de comportamento socialmente transmitidos) que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos. Esse modo de vida das comunidades inclui tecnologias e modos de organização econômica, padrões de estabelecimento, de agrupamentos social e organização política, crenças e práticas religiosas, e assim por diante.³

A abordagem de cultura apresentada é bastante interessante, uma vez que nos traz diversas percepções da produção cultural, tais como o envolvimento do homem com o seu meio ambiente e a maneira como aquele se aproveita deste para subtrair recursos em seu favor, bem como as tecnologias produzidas por ele para a obtenção de seus fins.

El patrimonio cultural se forma sobre todo a partir de afrontar y resolver los problemas de supervivencia, no mediante la competición, sino aprovechando mejor ciertos recursos naturales; esto es, eliminando progressivamente las experiencias negativas.⁴

O modo de organização social, de práticas religiosas e de padrões de consumo representa, também, outra importante forma de produção cultural, sendo esta vinculada à percepção social, uma vez que decorre da experiência das sociedades.

Em relação aos patrimônios culturais, podemos entendê-los como a materialização das expressões culturais, uma vez que eles são fruto das práticas culturais de determinadas sociedades. O patrimônio cultural é essencialmente aquilo que a sociedade considera como algo de valor, algo que está relacionado com o sentimento de identidade coletiva de um povo e que o faz sentir mais próximo de seus semelhantes.

Património sempre teve a ver com identidade, com valores não materiais, simbólicos, e com a memória dos indivíduos e dos grupos. Sem memória não

³ Ibid., p. 59.

⁴ MANNONI, Tiziano; GIANNICHEDDA, Enrico. **Arqueología: Materias, objetos y producciones.** Barcelona: Editorial Ariel, 2007, p. 9.

há pessoa, não há projecto, não há sentido de comunidade - só máquinas delirantes e egoístas, monstros em que tememos transformar-nos.⁵

Vitor Oliveira Jorge reforça a importância dos patrimônios culturais na vida das sociedades, uma vez que a aproximação dos indivíduos aos seus bens culturais reforça os laços destes com os sujeitos de sua comunidade, tornando-os sujeitos ativos socialmente no desenvolvimento desta.

Ao preservarmos um patrimônio cultural, devemos ter a compreensão de que não estamos preservando o bem em si, mas um dado da cultura⁶. Desta forma, tal preservação dos bens culturais possibilita a manutenção de importantes patrimônios da memória coletiva da sociedade, protegendo determinados bens que possuem grande potencial de valorização no futuro.

O patrimônio histórico-cultural, tomado como um dos suportes da memória coletiva, produz identidades culturais que são determinantes nos modos como os homens se apropriam da realidade que os cerca, apresentam e lutam por suas ideias, identificam-se com certas propostas, recusam outras.⁷

É importante, portanto, que se preservem os diversos bens culturais, uma vez que estes influenciam de diversas formas o modo como entendemos a nossa sociedade, fazendo-nos conhecer as transformações sofridas por nossos antecessores que nos fazem ser o que somos hoje.

Além da possibilidade de apropriação dos bens culturais, é importante ressaltar a imensa possibilidade acadêmica de estudo destes, pois eles podem fornecer importantes informações sobre a tecnologia, formas de expressão, organização social e práticas religiosas das populações pretéritas.

⁵ JORGE, Vitor Oliveira. **Arqueologia, património e cultura**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 20.

⁶ SALVADORI, Maria Ângela Borges. **História, ensino e patrimônio**. Araraquara: Junqueira & Marin SA, 2008, p. 26.

⁷ Ibid., p. 31.

Em relação aos tipos de patrimônio cultural, podemos utilizar a divisão destes em patrimônios tangíveis ou materiais, e intangíveis ou imateriais. Os patrimônios tangíveis seriam aqueles patrimônios que podem ser encontrados na forma material, ou seja, objetos produzidos, transformados ou apropriados por comunidades humanas, exemplos destes são os objetos arqueológicos que serão melhor abordados posteriormente. Os patrimônios intangíveis, por sua vez, são aqueles decorrentes das expressões e práticas culturais, conhecidos de forma comum, por exemplo, como as tradições ou manifestações folclóricas. A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial editada em Paris, 2003, traz em seu artigo 2º uma reflexão do que se considera por patrimônio imaterial.

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.⁸

É muito importante destacar que ambos os tipos de patrimônios não devem ser interpretados de modo separado, pois estão diretamente interligados, já que refletem a expressão cultural em seu conjunto, deixando claro, por exemplo, que o modo de produção (patrimônio imaterial) é extremamente necessário para a confecção dos objetos (patrimônio material).

Devemos entender, em suma, que proteger os patrimônios culturais é de fundamental importância para a preservação da memória coletiva de uma sociedade, devendo estas expressões culturais serem preservadas da melhor maneira possível, pois valorizam os diversos grupos formadores das sociedades.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2011.

1.2 Direitos humanos e direitos fundamentais

Compreender o processo de aprimoramento do conceito de direitos humanos e dos direitos fundamentais é de essencial importância para entendermos os direitos culturais como elementos componentes destes. Remetendo-nos brevemente ao processo histórico de positivação dos direitos fundamentais no século XVIII, é importante destacar o contexto de uma sociedade oprimida pelos governos absolutistas que, por meio do processo de consolidação das classes burguesas, passam a reivindicar dos governantes uma nova parcela de direitos que antes não compunham suas prerrogativas⁹, a proteção à propriedade privada e a liberdade. Através desse processo, por meio da força política e da pressão popular, a sociedade foi aos poucos conquistando direitos em face dos detentores do poder, direitos esses que foram positivados por meio de cartas que tutelavam garantias minimamente essenciais, entendidos estes por direitos fundamentais.

Em relação ao processo de transformação dos direitos fundamentais estes privilégios podem ser melhor compreendidos academicamente em níveis de aprimoramento dos direitos fundamentais positivamente conquistados, conhecidos por dimensões¹⁰. Nos primeiros momentos das revoluções liberais, observamos que

⁹ FLORES, Joaquin Herrera. La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una definición crítica. **Jura Gentium.** Disponível em: <www.juragentium.unifi.it/es/surveys/rights/herrera/index.htm>. Acesso em: 6 de fev. de 2011.

¹⁰ Em relação ao uso do conceito de dimensões de direito é importante ressaltar que este é bastante criticado na doutrina, uma vez que este induz a certo equivoco em relação à dinâmica da garantia dos direitos fundamentais, sobre o assunto trazemos a reflexão do Constitucionalista André Ramos Tavares: 'Apesar do inquestionável aproveitamento didático da classificação cronológica das dimensões de direitos, há alguns vícios implícitos a essa idéia, ou dela decorrentes, que merecem esclarecimento'. Primeiro, a partição em dimensões numericamente sucessivas pode lançar uma visão equivocada de que a História desses direitos tenha sido marcada apenas por avanços, quando, na realidade, houve (e há, ainda, por toda a parte) retrocessos e fortes polêmicas em torno desses direitos, até porque constituem uma classe vaga e variável, uma "categoria materialmente aberta e mutável". Em segundo lugar, deve-se registrar que essa tripartição dos direitos fez com que os de primeira dimensão pudessem ser considerados como imediatamente exigíveis e implementáveis, ao passo que os de segunda dimensão necessitariam, para tanto, de uma disponibilidade orçamentária (e política) de cada Estado que os contemplasse em seus textos constitucionais. Ocorre que mesmo os direitos de primeira dimensão exigem uma *prestação positiva* do Estado (apesar de caracterizarem-se, tecnicamente, como um 'não intervir'). Assim, v. g., com o direito de propriedade e a própria liberdade de locomoção, que estão a demandar um aparato policial (segurança pública, custeada pelo Estado) nas ruas. A preservação jurídica da propriedade privada exige, igualmente, um

as regalias conquistadas faziam referências às garantias relacionadas às liberdades individuais, buscando garantir, por meio, destas uma limitação ao livre arbítrio dos governos absolutistas. Já os privilégios de segunda dimensão trazem o advento dos direitos sociais, culturais e econômicos, buscando propiciar também certa igualdade entre os homens. Com relação aos direitos de terceira dimensão, por sua vez, abordam as referências à solidariedade e à fraternidade, direitos estes que têm como objeto um rol maior de pessoas, visando à proteção da humanidade como um todo, bem como os direitos ao desenvolvimento, aos patrimônios da humanidade e ao meio ambiente.

Contudo, é importante frisar que a simples conquista da positivação de certos direitos não garante a efetivação imediata destes, uma vez que a garantia de tais direitos depende de vários fatores econômicos, políticos e sociais.

De este modo, los derechos humanos serían los resultados siempre provisionales de las luchas sociales por la dignidad. Entendiendo por dignidad, no el simple acceso a los bienes, sino que dicho acceso sea justo y se generalice por igual a todas y a todos los que conforman la idea abstracta de humanidad. Hablar de dignidad humana no implica hacerlo de un concepto ideal o abstracto. La dignidad es un fin material. Un objetivo que se concreta en dicho acceso igualitario y generalizado a los bienes que hacen que la vida sea "digna" de ser vivida. Nuestro objetivo no es acabar con el conjunto de buenas intenciones de los que luchan por los derechos siguiendo las pautas de la teoría tradicional. Como veremos más adelante, la lucha jurídica es muy importante para una efectiva implementación de los derechos. Con lo que queremos acabar es con las pretensiones intelectuales que se presentan como "neutrales" con respecto a las condiciones reales en las que vive la gente. Si no tenemos en cuenta en nuestros análisis dichas condiciones materiales, los derechos aparecen como "ideales abstractos" universales que han emanado de algún cielo estrellado que se cierne

sistema de registros públicos que seja capaz de assegurar os títulos dominiais, que implica uma manutenção e, pois, uma despesa inevitável, ainda que seja para o Estado apenas manter uma fiscalização sobre eles (como ocorre no Brasil). São demandas por instituições estatais que estão e sempre estiveram, historicamente falando, à disposição das chamadas liberdades públicas (direitos negativos). Por fim, 'não poderá hoje assinalar-se uma única dimensão (subjéctiva) e apenas uma função (proteção da esfera livre e individual do cidadão)'. Conclui CANOTILHO, no que é seguido por CRISTINA QUEIROZ, pela *multi-funcionalidade* dos direitos fundamentais, "para acentuar todas e cada uma das funções que as teorias dos direitos fundamentais captavam unilateralmente". Pode-se falar numa 'pluridimensionalidade' de cada um dos direitos, não só porque não há direitos que não se exerçam em sociedade e para a sociedade (direta ou indiretamente), desempenhando cada homem seu papel social, como também há uma dependência, que muita expressa na projeção de um direito em relação a outro." TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 493.

trascendentalmente sobre nosotros. Y, realmente, lo que ocurre es que se está imponiendo *una sola forma* de entenderlos y llevarlos a la práctica: la forma y la práctica dominantes, que se va eternizando *a pesar* de que los hechos las contradigan una y otra vez.¹¹

Falar em direitos humanos não é a mesma coisa que falar em direitos fundamentais¹². Estes possuem uma dimensão maior, não se restringido às ordens constitucionais dos países, tratando, portanto, dos direitos mais essenciais aos homens.

Um meio bastante interessante de compreender um pouco mais sobre os direitos humanos é estudar as suas características essenciais. Uma destas, bastante importante, é a historicidade dos direitos humanos, uma vez que se deve ter a compreensão de que estes são fruto de um longo processo histórico de ampliação de garantias. Outra importante característica desses direitos humanos é sua universalidade, já que estes se aplicam a todas as pessoas do mundo, não buscando fazer distinção entre os indivíduos. Tal característica reforça a ideia de que no mundo globalizado contemporâneo quase nenhuma sociedade pode viver de forma totalmente isolada, ressalvadas raríssimas exceções; portanto, os direitos humanos tampouco podem se restringir a certos grupos, devendo ter por objeto toda a coletividade, protegendo, assim, o homem pelo simples fato de ser homem.

Vinculado a esta última característica, há outras três de suma importância que são: a inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade. Inalienáveis e irrenunciáveis, uma vez que os direitos humanos não pode nem devem ser objetos de troca ou subordinação, não havendo qualquer justificativa para reduzir a garantia

¹¹ FLORES, Joaquin Herrera, op. cit.

¹² De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet “Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29.

destes. Tal característica é muito importante aos direitos humanos, uma vez que resguarda a dignidade da pessoa humana, protegendo o homem por ser ele um sujeito de direitos. A imprescritibilidade dos direitos humanos é resguardada pelo fato de que estes não estão sujeitos à prescrição. Por mais que em determinada situação social ou política a dignidade humana esteja comprometida, isso não significa dizer que a mesma deixou de existir, já que estas são garantias irrevogáveis. Por fim, temos a característica da aplicabilidade imediata dos direitos humanos, uma vez estes são aplicáveis a todo e qualquer momento.

1.3 Direitos Culturais e fundamentais

Desde o momento em que a sociedade objetivou a busca por direitos fundamentais, estava também buscando a proteção aos direitos culturais, uma vez que estes são uma espécie do gênero direitos fundamentais. No momento em que o homem observou que os direitos de primeira dimensão já não mais saciavam os seus anseios, este passou a buscar a proteção aos direitos que envolviam a coletividade, dentre eles os direitos sociais, econômicos e culturais. Para Miranda, os direitos culturais se enquadrariam no terceiro estágio de desenvolvimento dos direitos fundamentais, conhecidos por direitos de terceira dimensão, onde se teria por objeto conjuntos maiores de pessoas, no caso em questão, a humanidade.

que possuem como titulares não mais o indivíduo ou a coletividade, mas o próprio gênero humano, dentre os quais estão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade¹³

Ao se proteger esta nova classe de direitos, o homem passou a preservar não apenas parte das experiências de sua comunidade, mas um conjunto de

¹³ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 16.

informações sobre a experiência humana na terra que, segundo Humberto Cunha, "devem ser assegurados de forma prioritária, se comparados a outros que não recebem idêntica adjetivação" ¹⁴, pois tratam de um dos maiores bens que o homem pode ter que é a sua memória. Desta forma, a proteção aos direitos culturais assegura a preservação da memória coletiva de como se pensa e de como se organiza a sociedade, dados que influenciam diretamente o modo de vida da sociedade cotidiana; conforme nos ensina Inês Virgínia, o direito à cultura guarda diversos e importantes valores componentes da sociedade.

o direito à cultura pressupõe valores ligados à liberdade, à igualdade e à educação e é um dos principais veículos para o alcance dos bens essenciais para o exercício da vida com dignidade, no plano individual e no plano coletivo¹⁵.

A proteção aos direitos culturais tem por objetivo que importantes valores conquistados ao longo dos séculos sejam repassados adiante para as futuras gerações, propiciando a preservação de uma memória coletiva das experiências sociais. A conquista aos direitos culturais é resultado de uma série de transformações sociais e políticas que visam proteger os bens comuns da sociedade, representando um importante estágio de desenvolvimento humano e social ao passo da valorização da experiência com seus bens culturais.

Diante da imensidão de um país que possui milhares de anos de ocupação pretérita, além de um vasto conjunto de patrimônios culturais, é necessário que se busque o aprimoramento de um ramo do Direito que tutele de forma adequada as melhores possibilidades nesse ramo para resguardar os direitos à cultura. Mas o que seriam exatamente esses direitos da cultura ou direitos culturais?

¹⁴ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 38.

¹⁵ SOARES, Inês Virginia. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 75.

É claro que tão difícil quanto definir a dimensão que o termo cultura possui é definir a abrangência dos direitos à cultura, uma vez que o direito cultural é tão amplo quanto o conceito de cultura. Na busca por uma melhor compreensão do que venham a ser tais direitos culturais, Humberto Cunha assim conceitua.

Direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.¹⁶

Ressaltamos que a busca por uma definição precisa do que venha a ser o direito cultural trata-se apenas de uma mera ficção, uma vez que a definição do termo está intrinsecamente ligada à dinâmica constante da definição do que venha a ser cultura e patrimônio cultural. Com base nessa ideia, devemos considerar que não é possível encontrar uma definição propriamente dita do termo, devendo esta ser interpretada como um conceito norteador que nos faça compreender o ambiente dos Direitos Culturais.

O conteúdo dos direitos culturais se modifica constantemente como resultado da própria dinâmica social: são preservados alguns valores e bens culturais das gerações passadas, os quais se juntam aos agora selecionados por portarem um valor de referência no presente e serem necessários para a fruição imediata da sociedade. O rumo desse processo de interação e fruição cultural é o legado deixado para as gerações futuras.¹⁷

Os Direitos Culturais, dentre outras perspectivas, representam um conjunto de regalias que garantem à sociedade usufruir e gozar de seus bens culturais, sejam estes materiais ou imateriais, utilizando-se dos mecanismos jurídicos adequados para que seja realizada a preservação destes. Utilizando-nos do pensamento de

¹⁶ CUNHA FILHO, Francisco Humberto, 2000, op. cit., p. 34.

¹⁷ SOARES, Inês Virginia, 2009, op. cit., p. 107.

Javier De Lucas, elencamos mais elementos do que venha a ser o conjunto dos Direitos Culturais.

Javier De Lucas precisa que, en sentido genérico, los derechos culturales incluyen el derecho al acceso a la cultura, el derecho a la participación en la vida cultural y a su disfrute, y los derechos de protección de las creaciones científicas y artísticas. En cambio, en sentido estricto, involucran a los derechos a la propia identidad cultural, al patrimonio y a la herencia cultural propias, que se distinguen del derecho al acceso a la cultura en sentido genérico.¹⁸

Tal citação amplia ainda mais a perspectiva do que nós consideramos por direitos culturais, demonstrando que estes representam muito além da simples proteção aos bens culturais, mas também os direitos de acesso à cultura, de participação nas manifestações culturais, além do direito à criação cultural. Uma das perspectivas abordadas nos chama a atenção, pois a mesma, que se encontra expressa em nossa Constituição Federal, visa a proteção das diversas formas de expressões da cultura no sentido de garantir a diversidade cultural, desta forma buscando garantir que sejam preservados os bens de mais de um grupo social, não se restringindo à proteção aos bens valorizados pela cultura dominante. Apesar deste direito tratar de matéria também de cunho social, o mesmo foi abordado no artigo 215 da Constituição Federal, o que não prejudica a sua tutela.

Os direitos culturais não foram arrolados no art.6 como espécies de direito social, mas, se a educação o foi, aí também estarão aqueles, até porque estão explicitamente referidos no art. 215, consoante o qual o *Estado garantizará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*. Por aí também se vê que se trata de direitos informados pelo princípio da universalidade, isto é, direitos garantidos a todos.¹⁹

¹⁸ DE LUCAS, 1999 apud FLORES, Rocío Villanueva. **Derecho a la salud, perspectiva de género y multiculturalismo**. Lima: Palestra editores, 2009, p. 128.

¹⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313.

A busca pela proteção à universalidade adequa-se às pretensões da tutela do patrimônio cultural brasileiro, uma vez que o nosso país é fruto de uma grande união de grupos culturais distintos, como exemplo: as culturas africanas, européias, asiáticas e nativas. Desse modo, temos um país de várias culturas, que ao longo de um processo histórico construíram uma identidade cultural nacional própria, sendo esta uma espécie de colcha de retalhos das várias culturas formadoras.

Os direitos culturais devem, também, servir de meio a estabelecer uma democracia cultural, buscando apaziguar conflitos, objetando um modo de as diversas culturas poderem se expressar. Sobre o assunto, Rodrigo Vieira traz mais elementos de possíveis objetos da democracia cultural, quais sejam.

a) reconhecer os direitos de certos grupos ou coletividades nacionais ou locais, bem como integrá-los à participação política; b) garantir a coexistência e estabelecer ligações comunicativas de sujeitos com interesses, opiniões e valores diferentes em uma sociedade plural; c) restabelecer a autonomia de entidades culturais coletivas e o direito de desligamento ou libertação.²⁰

Dessa forma, o Direito Cultural pode servir de meio a congregação da proteção dos bens culturais da maneira mais equacional possível, protegendo os grupos sociais mais desprestigiados pelo poder. Tal função do direito cultural expressa uma moderna perspectiva constitucional que busca a integração de elementos de diversos grupos culturais em uma mesma carta constitucional, para minimizar conflitos e propiciar uma maior paz sociocultural. Tal teoria é apresentada pelo constitucionalista português José Canotilho.

A função integradora da constituição carece hoje de uma profunda revisão originada pelos fenômenos do pluralismo jurídico e do multiculturalismo social. Designa-se pluralismo jurídico a situação em que existe uma pluralidade heterogênea de direitos dentro do mesmo campo social. O "pluralismo de direitos" pressupõe uma sociedade multicultural ("pluralismo

²⁰ COSTA, Rodrigo Vieira. A dimensão cultural da democracia. In: VI Encontros de Estudos Multidisciplinares em Cultura - VI ENECULT, 2010, Salvador. **Anais do VI Encontro Nacional de Estudos Multidisciplinares em Cultura - VI ENECULT**. Salvador: UFBA, 2010. p. 11.

cultural") formada por vários grupos culturais ("índios", "hispanicos", "caboverdianos", "africanos", "turcos", "indianos") que produzem normas (relativas, por ex., a casamentos, modas, contratos, ensino de religião) que actuaem no mesmo espaço social e interagem com as normas produzidas pelas "macroculturas" dominantes nesse mesmo espaço.²¹

Os direitos culturais representam, portanto, um importante instrumento na busca da democratização da cultura, uma vez que objetivam diminuições de tensões culturais causadas pelas intransigências de governos e de grupos culturais maiores, em relação a grupos culturais menores. Desse modo, buscam assegurar o acesso, gozo, fruição e expressão dos diferentes cidadãos brasileiros componentes dos diversos grupos culturais constituintes da formação histórica brasileira aos seus bens culturais.

1.4 A Constituição de 1988 e a amplificação dos direitos culturais

No Brasil, os direitos culturais se fortaleceram bastante com a promulgação da Constituição de 1988. Não que as constituições passadas houvessem sido omissas ao abordar a cultura e os bens culturais, mas que certamente esta Carta trouxe uma amplificação em torno da proteção ao patrimônio cultural e ambiental, além de fortalecer a base principiológica sobre as matérias. Sobre o assunto trazemos os conhecimentos de Inês Virgínia.

A Constituição incorporou a trajetória do patrimônio cultural no curso do século XX, especialmente no seu último quarto, e, ao apresentar as bases que possibilitam a tutela dos bens culturais numa ótica democrática com a valorização da referencialidade, da diversidade, da imaterialidade e do meio ambiente, indicou as funções que o patrimônio cultural deve ter no nosso país. Apreendidos os elementos presentes na concepção constitucional de patrimônio cultural brasileiro, é possível compreender as funções do patrimônio cultural e a sua importância para a tutela jurídica dos bens

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1451.

culturais na elaboração das políticas públicas e nos casos de exposição potencialmente lesiva do bem cultural material ou imaterial.²²

Com o restabelecimento da democracia, após o fim da ditadura, o legislador da Constituição de 1988, amparado em um contexto histórico bastante progressivo, buscou ampliar a legislação a fim de que esta resguardasse os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. O artigo quinto da Constituição Federal passou a garantir uma amplificação dos direitos fundamentais, apresentando novos direitos antes não expressos em outras cartas, estando o patrimônio cultural entre esses direitos, conforme está disposto no inciso LXXIII do referido artigo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Tal instituto fomentou o princípio da participação popular na preservação do patrimônio cultural, dispondo que os cidadãos teriam a capacidade e possibilidade de ingressar com o instrumento da Ação Popular no interesse da preservação do patrimônio público. Outra novidade bastante importante em relação à Constituição de 1988 foi a ampliação da proteção aos bens culturais, no que a Constituição de 1891 era omissa em tratar desses bens de forma expressa; apenas na Carta de 1934 foi que o legislador buscou estabelecer uma competência compartilhada para

²² Ibid., p. 98.

proteger os monumentos de valor histórico²³, mas sem precisão, deixando a primeira conceituação melhor apurada sobre patrimônio cultural a cargo do decreto-lei 25/37.

No artigo 215 da Constituição Federal, o legislador traz a sua concepção das funções e dos elementos que devem ser alcançados pelos direitos culturais, tais como:

a valorização da referencialidade e da imaterialidade e a busca da igualdade material são diretrizes a serem atingidas e perseguidas pelo Estado e pela sociedade, estabelece como funções dos bens culturais brasileiros: a) serem o elo de ligação entre o passado e o presente, elo que liga os fatos cotidianos ou excepcionais à memória, à ação e à identidade cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, contribuindo para o fortalecimento dos valores culturais dos grupos desfavorecidos; b) serem veículo que expresse os valores tangíveis e intangíveis das referências culturais eleitas pela comunidade, contribuindo para a educação em valores e sentimentos afetivos e reduzindo a desigualdade material dos grupos formadores da sociedade brasileira; c) serem um recurso sustentável, proporcionando, para a comunidade, a fruição dos bens culturais e de outros bens da vida.²⁴

O artigo 215 da Constituição Federal traz, também, pela primeira vez, numa constituição, a menção ao termo direitos culturais, assunto já abordado, mas que é de fundamental importância sua reavaliação, uma vez que a expressão deste termo propôs o estudo do que viriam a ser os direitos da cultura. Já o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 trata sobre os bens culturais que deveriam ser resguardados; ressaltamos, contudo, que a apresentação de tais bens se faz de forma meramente exemplificativa, não representando uma lista restrita destes. Tais bens são tratados por José Afonso de Silva.

Quais são esses direitos culturais reconhecidos na Constituição? São: (a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (c) direito de difusão da cultura; (d) liberdade de formas de expressão cultural; (e)

²³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura**. Rio de Janeiro: Letra legal, 2004, p. 100.

²⁴ Ibid., p. 99.

liberdade de manifestações culturais; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. Tais direitos decorrem das normas dos arts. 215 e 216, que merecerão, ainda, exame mais aprofundado no título da ordem social.²⁵

O artigo 216, além de listar o rol de bens culturais, apresenta um conjunto de responsabilidades que os poderes públicos deveriam ter para proteger o patrimônio arqueológico, apresentando, também, diversos mecanismos de proteção ao patrimônio cultural, tais como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação. Além disso, fica evidente que o legislador abre a possibilidade de se criar outras formas de acautelamento do patrimônio cultural, tendo em vista possibilitar a criação de mecanismos que melhor se adequem às necessidades de proteção dos bens.

O mesmo artigo reforça, também, o princípio da participação popular, já abordado no artigo quinto da Constituição Federal, ao estabelecer o dever do poder público em proteger o patrimônio cultural em conjunto com a comunidade.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

²⁵ SILVA, José Afonso, 2010, op. cit. p. 313.

A Constituição Federal de 1988 representou, portanto, um grande avanço para a proteção dos bens culturais brasileiros, trazendo de forma inovadora para o direito constitucional novos dispositivos que tratam da cultura de modo específico. O patrimônio arqueológico, por sua vez, passou a ser abordado em três partes distintas da Constituição Federal: quando o mesmo foi elencado como bem da união, quando abordado o compartilhamento de competências entre o poder público e quando o mesmo foi apresentado como patrimônio cultural brasileiro. Dessa forma, o legislador buscou propiciar no plano constitucional uma proteção que correspondesse à importância do patrimônio arqueológico, garantindo, assim, informações importantes para o melhor conhecimento da história brasileira.

1.5 O patrimônio arqueológico

A arqueologia consiste em uma ciência multidisciplinar do ramo das ciências humanas, que estuda as sociedades através de sua cultura material²⁶.

Através destes objetos e do contexto em que eles são encontrados, os arqueólogos podem investigar informações sobre aquelas comunidades, tendo em vista levantar dados sobre suas tecnologias de produção de ferramentas, armas, vasilhames, dentre outros objetos. Há também outros estudiosos que, a partir destes mesmos objetos, estudam os costumes, práticas econômicas, modos de expressões culturais e até mesmo representações simbólicas, sendo esta perspectiva de pesquisa a que se objetiva a estudar a organização social das sociedades pretéritas.

A arqueologia é uma disciplina complexa, a qual, segundo Vitor Oliveira Jorge, “transforma todo o espaço em documento, estabelecendo as regras da sua leitura”²⁷. A área de trabalho do arqueólogo é o espaço, lugar de onde ele obtém os seus dados de pesquisa. Os arqueólogos Renfew e Bahn trazem na famosa obra

²⁶ Conjuntos de objetos materiais criados ou transformados pelo homem.

²⁷ JORGE, Vitor Oliveira, 2000, op. cit., p. 99.

"Arqueologia: teorias, métodos e prática" uma breve definição sobre o propósito da arqueologia.

Dado que el propósito de la arqueología es la comprensión del género humano, constituye una disciplina humanística, una ciencia humana. Y ya que se ocupa del pasado del hombre, es una disciplina histórica. Pero se diferencia del estudio de la historia escrita —aunque la utiliza— en un aspecto fundamental. El material que encuentra el arqueólogo no nos dice de forma directa qué debemos pensar. El registro histórico hace declaraciones, ofrece opiniones, emite juicios (aunque estas declaraciones y estos juicios deban ser interpretados). Los objetos que descubren los arqueólogos, por su parte, no dicen nada de sí mismos directamente. Somos nosotros, en el presente, los que debemos darles sentido.²⁸

Os métodos da arqueologia possibilitam o estudo dos agrupamentos humanos pretéritos, utilizando-se das técnicas arqueológicas desenvolvidas para coletar informações em um determinado contexto. A retirada de tais dados propicia o fornecimento de importantes informações sobre determinadas comunidades, tais dados que, em conjunto ou não com outros documentos históricos, tendem a fornecer informações que podem corroborar ou rechaçar certos conhecimentos.

A arqueologia está ao serviço de uma história onde entram todos os gestos, todos os seres humanos, todas as experiências que foram silenciadas ou de que não ficou outro registro que não as suas consequências materiais. Desse modo, a arqueologia promove uma história não elitista, uma aproximação entre culturas e povos, e é também, para resumir e concluir, uma experiência de democracia.²⁹

Para tanto, é bastante importante que seja preservado o contexto espacial onde são encontrados os objetos arqueológicos, sendo estes lugares conhecidos como sítios arqueológicos³⁰. A partir da organização espacial dos artefatos é

²⁸ RENFEW, Colin; BAHN, Paul. **Arqueologia: teorías, métodos y práctica**. Madrid: Ediciones Akal, 2007, p. 10.

²⁹ JORGE, Vitor Oliveira, 2000, op. cit., p. 99.

³⁰ Segundo Heath Burke e Claire Smith um sítio arqueológico trata-se de "un lugar que representa un foco específico de actividad humana en el pasado. Dicha actividad puede estar relacionada con

possível saber a forma como estes foram utilizados, podendo ser identificados, por exemplo, o tempo provável em que a peça foi descartada naquele determinado contexto, se estas representam algum tipo de organização social ou mesmo se aquele conjunto de peças representa alguma estrutura antiga abandonada. Para isso, é muito importante que as peças arqueológicas sejam preservadas da maneira como foram encontradas³¹, pois a modificação de uma destas pode ocasionar a perda irreparável de informações para a arqueologia.

Peças arqueológicas, uma vez perdidas as informações sobre sua origem — ou seja, as referências estratigráficas, espaciais e cronológicas, bem como as associações com outros objetos e estruturas no solo escavado — deixam de ter qualquer valor para a arqueologia. Torna-se impossível recuperar o contexto da sua produção, utilização e deposição, justo o que permite entender o funcionamento de sistemas socioculturais extintos. Só escavações cientificamente controladas permitem resgatar esses dados, fundamentais para que se extraia deles algum sentido.³²

Devemos destacar que o patrimônio arqueológico é um bem não renovável, que deve ser preservado de toda forma, uma vez que tem um grande potencial de fornecer dados importantes sobre a história de um povo. Desta forma, toda a sociedade deve se preocupar em protegê-lo, já que esta proteção representa a defesa do estudo de nossa memória.

A arqueologia pode ser dividida entre dois ramos: a Arqueologia Histórica e a Arqueologia Pré-Histórica. A arqueologia histórica tem por objeto o estudo dos objetos deixados pelos agrupamentos após o processo de colonização, seu objeto de estudo está desde fortes, abandonados ou não, a lugares onde ocorreram fatos históricos relevantes, como por exemplo: região do Arraial de Canudos, Quilombo de Palmares, engenhos na região açucareira de Alagoas e Pernambuco e os Centros

acontecimentos, prácticas o creencias pasadas y pueda o no haber dejado evidencias física.” BURKE, Heather; SMITH Claire. **Manual de campo del arqueólogo**. Barcelona: Editorial Ariel, 2007. p. 99-100.

³¹ Tal conhecimento reflete o princípio da preservação *in situ*, este já abordado anteriormente.

³² LIMA, Tânia Andrade. Apresentação. In: Tânia Andrade Lima(Org.). Patrimônio arqueológico: o desafio da preservação. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, v. 33, p. 244-273, 2007.

Históricos de diversas cidades históricas. A Arqueologia Pré-Histórica tem por objeto o estudo dos agrupamentos humanos mais antigos que não dispunham de um modo de escrita, sendo exemplos destes: os sítios arqueológicos encontrados em São Raimundo Nonato - PI, os sítios arqueológicos indígenas encontrados no litoral do Ceará e os sítios arqueológicos indígenas encontrados na Amazônia. Sobre a arqueologia Pré-Histórica destacamos o texto de André Prous, que aborda o estudo dessa ciência sobre sociedades indígenas.

Quando queremos conhecer as sociedades indígenas desaparecidas, não dispomos de textos, pois elas não utilizavam a escrita. Por outro lado, as sociedades ameríndias que sobreviveram até hoje são poucas em relação às que existiram outrora, e se modificaram demasiado para oferecer uma imagem adequada dos primeiros habitantes do território que hoje chamamos Brasil. Dependemos, portanto, exclusivamente dos vestígios materiais que eles deixaram, quase sempre involuntariamente, e com os quais nem historiadores nem antropólogos estão acostumados a tratar.³³

As referências materiais, ou a cultura material, são âncoras da memória coletiva de um povo, que guarda diversas informações em si. As cidades e áreas históricas, por sua vez, podem ser entendidas como um verdadeiro tesouro de diversas memórias coletivas, pois guardam em seus subsolos e superfícies um grande conjunto de patrimônios culturais da população que construiu as cidades. Devemos lembrar que a memória de um povo está muito além de seus pensamentos, e pode ser encontrada em tudo o que o homem tocou e nos cantos por onde ele passou e deixou rastros. Trazendo como exemplo o texto de Rute F. Barbosa, a cultura material faz parte do cotidiano da sociedade, e faz um elo entre esta e a sua história.

O patrimônio edificado e a cultura material fazem parte da vida e do cotidiano dos moradores em Capiana, e são esses elementos que servem de ligação entre o passado e presente, são capazes de criar um portal que conecta os dois tempos, numa “operação” que “devolve” a “história”, incluindo não

³³ PROUS, André. **O Brasil antes dos brasileiros: a pré-história do nosso país**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 9.

apenas as classes dirigentes, mas também os, antes, excluídos da história. Esses lugares são verdadeiros baús de reminiscências, lugares privilegiados onde as diversas memórias individuais podem se interligar para construir uma memória coletiva.³⁴

Para tanto, é importante que a sociedade tenha compreensão da importância de se preservar o patrimônio arqueológico, devendo entender que é ela a titular de tal direito.

A educação patrimonial, que consiste no processo de educação em relação ao patrimônio cultural, é um importante processo em prol da preservação do patrimônio cultural, uma vez que apresenta ou re-apresenta, à comunidade, um bem por vezes esquecido ou desprezado, fazendo com que esta adquira o conhecimento de seu valor, instigando-os a preservar.

A preservação depende visceralmente, portanto, de um profundo trabalho de conscientização, de estratégias persuasivas e convincentes que apresentem alternativas mais atraentes e proveitosas que a violação às normas. Um trabalho que seja capaz de mostrar que preservar pode ser mais vantajoso em vários aspectos, inclusive o financeiro. Isso depende, em primeiro lugar, da democratização do conhecimento arqueológico.³⁵

A lição apresentada por Tânia Andrade Lima é muito importante, uma vez que a educação é muito mais eficaz à preservação do patrimônio arqueológico do que a edição reiterada de normas. A partir do momento em que a comunidade busca a preservação do bem arqueológico, por considerar que este deve ser preservado, este patrimônio ganha vários defensores, tornando-se a busca pela preservação destes um elemento do costume social da comunidade.

Entendemos que a proteção ao patrimônio cultural, para ser mais efetiva, deve ser dotada de várias frentes de atuação. Uma frente voltada ao desenvolvimento de

³⁴ BARBOSA, Rute F. **Capiana: Patrimônio, História e Oralidade**. 2009. Monografia (Bacharelado em História). - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2009.

³⁵ LIMA, Tânia Andrade, 2007, op. cit., p. 8.

uma política de educação patrimonial a médio ou longo prazo e uma busca pelo desenvolvimento a curto ou médio prazo da legislação sobre a matéria e desenvolvimento de políticas públicas adequadas.

2 O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO E OS SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Tal como foi abordado no capítulo anterior, a proteção ao patrimônio arqueológico deve ser realizada em várias frentes de atuação. Para que isto ocorra, é necessário que o desenvolvimento desta se dê com o aperfeiçoamento gradual dos mecanismos de proteção, dentre eles as cartas patrimoniais, a legislação nacional, as políticas públicas e, sobretudo, a difusão de conhecimentos sobre a arqueologia para a sociedade, aos agentes públicos e, ainda, aos membros do Poder Judiciário, uma vez que a educação é a melhor forma de proteger o patrimônio cultural.

Ao contrário do que muitos podem crer, o desenvolvimento da proteção e da legislação de proteção ao patrimônio arqueológico pode ser considerado relativamente antigo, uma vez que seu início se deu ainda no século XIX. No entanto, até os dias atuais, esta proteção ainda apresenta deficiências que dificultam um melhor acautelamento do patrimônio.

Para que tal proteção se aperfeiçoe, é necessário que se busque envolver a sociedade, os diversos agentes públicos e instituições da sociedade nacional e internacional para que pensem a proteção deste patrimônio de modo conjunto e de maneira progressiva, tendo por objeto uma proteção ideal.

2.1 Evolução histórica da proteção do patrimônio arqueológico

A atenção dada ao patrimônio arqueológico brasileiro iniciou-se ainda no século XIX, quando o Imperador Dom Pedro II buscou enriquecer as atividades do Museu Real, hoje conhecido por Museu Nacional. As ações deste tiveram o objetivo de ampliar as pesquisas científicas sobre o Brasil, quando se buscou conhecer

melhor o novo ambiente a fim de obter maior aproveitamento e controle deste³⁶. O fascínio pessoal do monarca por objetos exóticos também ajudou a despertar o interesse da instituição pelas peças arqueológicas, lembrando, inclusive, que o mesmo chegou a trazer coleções de peças arqueológicas do Egito e do Mediterrâneo³⁷.

O Diretor do Museu entre 1874 e 1893, Ladislau Neto, teve um importante papel neste processo de desenvolvimento do início da proteção arqueológica, ao realizar várias missões arqueológicas no Brasil, em especial no litoral sul brasileiro onde, desde o século XVI, estavam sendo destruídos inúmeros sítios arqueológicos do tipo sambaqui³⁸ para a utilização das conchas na fabricação de cal para construção³⁹. Como resultado dessas pesquisas foram trazidas diversas peças arqueológicas oriundas daqueles sítios para o museu, tendo as mesmas sido juntadas à considerável quantidade de peças arqueológicas que estavam começando a ser trazidas de outras partes do país. Contudo, o período entre guerras mundiais frearam de modo significativo este movimento progressista de desenvolvimento crescente das pesquisas arqueológicas⁴⁰. Com a grande redução dessas pesquisas, os estudos arqueológicos efetuados na primeira metade do século XX foram realizados por pesquisadores amadores, que também tiveram grande importância, pois continuaram o processo de conhecimento da arqueologia brasileira. Dentre estes amadores, importa destacar a atuação de Luciano Gualberto e Simões da Silva, que publicaram à época notas sobre os sambaquis, que continuavam a ser destruídos no sul⁴¹.

No decorrer deste período ocorreu o desenvolvimento do movimento artístico-cultural modernista brasileiro que propiciou um espaço para a propagação de novas

³⁶ PROUS, André. **Arqueologia Brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 5.

³⁷ O MUSEU. **Museu Nacional**. Disponível em: <http://www.museunacional.ufrj.br/MuseuNacional/arqueologia/E_arqueologia.htm>. Acesso em: 21 mar. 2011

³⁸ Segundo André Prous, a “palavra sambaqui seria derivada de tamba (marisco) e Ki (amontoamento) em tupi. Trata-se, portanto, de uma acumulação artificial de conchas de moluscos, vestígios da alimentação de grupos humanos.” PROUS, André, op. cit., p. 204.

³⁹ Ibid., p. 8.

⁴⁰ Ibid., p. 9.

⁴¹ Ibid., p. 10.

expressões de arte e cultura, dentre estes os movimentos "antropofágico" e "verde amarelo" que, dentre outros objetivos, visavam à valorização da cultura nacional face a cultura estrangeira. A Semana de Arte Moderna de São Paulo, ocorrida em 1922, serviu de palco para a apresentação destes e de outros movimentos artístico-culturais, além de outras várias formas de expressões da cultura, servindo também de espaço para a denúncia sobre a dilapidação do patrimônio cultural brasileiro, onde foi destacado o abandono das cidades históricas, o que, segundo eles, representaria um prejuízo irreparável às gerações futuras⁴².

Desde a segunda década do século XX, intelectuais que depois vieram a se integrar ao modernismo publicavam artigos alertando para a ameaça de perda irreparável dos monumentos de arte colonial. Em 1916, Alceu Amoroso Lima publicou na *Revista do Brasil* o artigo "Pelo passado nacional", em que relata a profunda impressão que lhe deixara a viagem que fizera a Minas com Rodrigo M. F. de Andrade. Em 1920, na mesma revista, Mário de Andrade, que estivera em Minas em 1919, publicou textos sobre o mesmo assunto. Posteriormente, *A Revista*, periódico mineiro dirigido por Carlos Drummond de Andrade e Martins de Almeida, também abriu espaço para a questão.⁴³

Um dos primeiros movimentos que visou o desenvolvimento de uma normatização de proteção ao patrimônio arqueológico se deu no início da década de 20, quando o professor Alberto Childe foi incumbido pelo Diretor do Museu Nacional, Bruno Lobo, de elaborar um projeto de lei que visasse sua proteção⁴⁴. Porém, conforme aborda Regina Coeli, este projeto não pode prosperar, uma vez que se contrapunha ao princípio de proteção da propriedade privada expresso no artigo 72 da Carta Constitucional de 1891, garantia esta que somente poderia ser contrariada em causa de utilidade pública, mediante indenização por parte do Estado, restando este projeto inviável, pois tornaria muito onerosa a proteção destes bens para o Estado.

⁴² FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em processo**: trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio De Janeiro, 2009, p. 81.

⁴³ *Ibid.*, p. 94.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 95.

Destaca-se, nesse projeto, o entendimento do patrimônio arqueológico em conjunto com as demais categorias de bens culturais e o seu reconhecimento como riqueza nacional. Tinha por proposta a desapropriação, o que tornava seu projeto praticamente inviável, em razão do dispositivo constitucional em vigência na época, que mantinha o direito à propriedade em toda a sua plenitude. Somente com a promulgação da Constituição de 1934 esse impasse foi suplantado, quando foi então declarado o interesse social ou coletivo da propriedade privada.⁴⁵

A Constituição de 1934 trouxe novos dispositivos que propiciaram uma melhor proteção ao patrimônio cultural, dispondo em seu texto sobre a competência concorrente da União e dos Estados em proteger, dentre outras coisas, os monumentos de valor histórico, além da função social da propriedade. Esta Carta preparou o terreno para a inclusão no ordenamento jurídico da lei de tombamento, incorporando nesse projeto de lei as ideias de Alberto Childe em relação à proteção ao patrimônio arqueológico. O projeto da Lei do Tombamento, foi aprovado em uma primeira deliberação no Congresso Nacional, contudo com o golpe de 1937 o mesmo foi transformado no Decreto-lei nº 25, tendo sido outorgado em 30 de novembro de 1937.⁴⁶ O referido decreto foi o primeiro dispositivo de normatização que trouxe de forma expressa a proteção ao patrimônio arqueológico, criando o Livro do Tombo Arqueológico. Por certo tempo, achou-se que o tombamento seria adequado à proteção do patrimônio arqueológico, mas a prática mostrou aos poucos que este instrumento era na maior parte dos casos inadequado, conforme aborda Márcia Chuva.

devido à pesquisa de prospecção, que, por si, destruíra o bem, ato inadmissível a um bem tombado. Nesse sentido, a monumentalização do "patrimônio arqueológico", que ampliava o domínio do sagrado para abaixo da superfície da terra e para um tempo ainda mais remoto, dava lugar à sua objetivação científica, permitindo-se que o mesmo fosse dissecado, manuseado, desmontado, em busca de vestígios subterrâneos de uma pré-história, ou mesmo de uma história ancestral, até então invisível, da nação.⁴⁷

⁴⁵ SILVA, Regina Coeli Pinheiro. Os desafios da proteção legal: uma arqueologia da Lei nº 3.924/61. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, v. 33, p. 59-73, 2007, p. 59.

⁴⁶ COSTA, Rodrigo Vieira, 2011, op. cit., p. 55.

⁴⁷ CHUVA, Márcia. **Os arquitetos da memória: a construção do patrimônio histórico e artístico nacional no Brasil (anos 1930-1940)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio De Janeiro, 2009, p. 175.

Foram realizadas algumas tentativas no sentido de encontrar outros meios que pudessem proteger o patrimônio arqueológico, dentre elas o projeto do Deputado Plínio Barreto, que pretendia o imediato tombamento de todos os sambaquis existentes no território brasileiro e a iniciativa de Aureliano Leite em proporcionar aos sítios arqueológicos a mesma proteção conferida pelo decreto-lei 4146/42, que visa proteger os depósitos fossilíferos, exigindo a prévia necessidade de autorização de pesquisas para extração destes recursos. Conforme explicita Regina Coeli, este decreto funcionou por certo tempo à proteção do patrimônio arqueológico, beneficiando-se da vaga conceituação jurídica sobre o que seria o patrimônio arqueológico⁴⁸.

No ano de 1957, Paulo Duarte elabora um projeto de decreto que determinaria a vinculação da proteção dos sambaquis à prévia autorização do DPHAN sendo tal projeto remetido ao Ministro da Agricultura, Mário Meneguetti, que determinou a criação de um grupo de trabalho com o intuito de elaborar um projeto de lei à proteção do patrimônio pré-histórico e arqueológico.⁴⁹ Ainda no mesmo ano, o referido projeto, que se baseou na Carta Patrimonial de Nova Déli, de 1956, da UNESCO, foi recomendado e remetido à apreciação do Congresso Nacional⁵⁰. Em 1961, já com a sucessão de Jânio Quadros, o governo passa a ser alvo de fortes pressões por parte de várias personalidades que, mais uma vez, denunciaram a destruição acelerada de sítios arqueológicos no país, com destaque à destruição dos sambaquis do litoral sul⁵¹, isso fez com que em 26 de julho de 1961 fosse promulgada a lei 3.924⁵², que trata da proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais. Esta lei, que ficou conhecida como “lei dos sambaquis”, representou um marco no desenvolvimento da legislação da proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro, uma vez ampliou o que se conceituava como bens

⁴⁸ SILVA, Regina Coeli Pinheiro, op. cit., p. 61.

⁴⁹ TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Direitos culturais e a proteção jurídica do patrimônio arqueológico brasileiro: notas sobre a lei 3.924/61. **Revista de Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.6, n. 13. 2009. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewArticle/31>>. Acesso em: 21 de mar. de 2011.

⁵⁰ SILVA, Regina Coeli Pinheiro, 2007, op. cit., p. 62.

⁵¹ PROUS, André, op. cit., p. 13.

⁵² Ver Anexo A

arqueológicos e dispôs sobre o registro, proteção e procedimentos de pesquisa, antes tratado de modo inadequado.

A "lei dos sambaquis" evidenciava que o patrimônio arqueológico encontrável no Brasil não era do tipo da arqueologia clássica, européia e, talvez, também por esse motivo, não fosse considerado pertinente o seu tombamento, pois não representava bens materiais de valor histórico e artístico "tradicionais". Apesar de o assunto não estar diretamente relacionado ao objeto ora em pesquisa, parece interessante demarcar as proporções atingidas pelo órgão de preservação cultural. Por outro lado, parece que o Sphan nunca teve autonomia dentro do Estado para aplicar a referida lei em situações em que interesses econômicos de peso estiveram em jogo, garantindo minimamente seu papel de cadastramento das jazidas e autorização de pesquisas.⁵³

A arqueologia passou a ser tratada de forma expressa nas cartas constitucionais a partir da Constituição Federal de 1967, em seu artigo 172, parágrafo único, que tratou deste patrimônio sob a perspectiva de um bem com proteção especial, mas sem trazer à Carta as inovações da lei 3924/61.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proteção ao patrimônio arqueológico, foram editadas a portaria 7/88, pela antiga SPHAN, e as Portarias 230/02 pelo IPHAN, que visam a regulamentação dos procedimentos de proteção e pesquisa dos bens arqueológicos, estes que serão melhor estudados posteriormente.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e a arqueologia

A Constituição Federal dispõe sobre a proteção ao patrimônio arqueológico em três momentos. Primeiramente, em seu artigo 20, que dispõe sobre os bens da União, ao abordar os sítios arqueológicos e pré-históricos como tal. Observamos uma imprecisão do constituinte originário ao tratar os sítios arqueológicos e os pré-

⁵³ CHUVA, Márcia, op. cit., p. 192.

históricos, uma vez que os primeiros abarcam os segundos; no entanto, tal confusão não representa qualquer prejuízo ao sentido almejado pelo dispositivo.

No artigo 23 da Constituição Federal, o legislador buscou compartilhar a competência da proteção do patrimônio arqueológico entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O objetivo de tal medida se deve ao fato de que o patrimônio arqueológico é um bem comum, devendo este ser protegido por todos os poderes públicos. No entanto, questionamos quais seriam os limites desta competência compartilhada, uma vez que o legislador não deixa claro a função de cada ente no processo de defesa do patrimônio cultural. Tal assunto tratado na obra de Rodrigo Vieira:

resta averiguar as competências executivas e legislativas dos entes federados, para delimitar a órbita de sua atuação no emprego dos mecanismos de proteção jurídica do patrimônio cultural. Não basta, portanto, identificar suas distintas naturezas com a própria cultura e suas dimensões, deve-se também conhecer das limitações das suas formas de proteção.⁵⁴

No artigo 216 da Constituição Federal, o legislador passa a tratar o patrimônio arqueológico sob a perspectiva da proteção do direito cultural, fazendo referência a um conjunto de bens que devem ser considerados como bens culturais. Ressalta-se que tal artigo deve ser interpretado de forma meramente exemplificativa, uma vez que os bens culturais são vastos e impossíveis de serem determinados de modo taxativo.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁵⁴ COSTA, Rodrigo Vieira. **Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural: O Tombamento e o Registro Sob a Ótica dos Direitos Culturais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p.45. (No prelo)

Desta forma, a Constituição Federal estabelece aspirações e princípios de como deve ser pensado o patrimônio arqueológico, destacando mais uma vez que este é um bem da União, patrimônio cultural, que deve ser preservado por todos.

2.3 A Arqueologia e a legislação federal

Em relação à legislação ordinária, a lei 3924/61 é a principal lei federal, que trata da arqueologia, tendo o Decreto-Lei 25/37 como suporte legal auxiliar. Apesar de a mesma ter sido projetada para vislumbrar a proteção dos sambaquis do Estado de Santa Catarina, conforme pode ser observado em seus artigos 6 e 22, esta proporciona de modo satisfatório a proteção aos diversos tipos de sítios arqueológicos. A referida lei representou um marco na proteção ao patrimônio arqueológico, uma vez que estabeleceu restrições às atividades potencialmente lesivas ao patrimônio arqueológico, estabelecendo, inclusive, sanções às pessoas que perpetuassem a danificar o patrimônio arqueológico após a publicação da lei, conforme pode ser observado nos artigos 3 a 5 e 29 da referida lei.

Art 3º São proibidos, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b*, *c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art 4º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$10.000,00 a Cr\$50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

[...]

Art 29º. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.⁵⁵

Observamos que, antes desta lei, a proteção ao patrimônio arqueológico ficava sob a dependência do Decreto-Lei nº 25/37⁵⁶, ressaltando mais uma vez, que em geral este dispositivo não representa um mecanismo de proteção adequado ao patrimônio arqueológico, pois o mesmo não suportaria a possibilidade de que o sítio arqueológico pudesse ser escavado, o que acarretaria a destruição parcial ou total deste.

Dentre outros temas, esta lei dispôs da regulamentação dos procedimentos de escavação arqueológica, tanto para particulares quanto para instituições, criando as balizas do procedimento de pesquisa arqueológica, conferindo a competência da autorização de pesquisa e fiscalização à DPHAN que foi sucedido pelo IPHAN. Esta lei também abordou as descobertas fortuitas em seu capítulo 4 e a remessa de peças arqueológicas para o exterior, tendo esta última buscando combater o comércio de peças arqueológicas no país⁵⁷. Outro aspecto importante desta lei se deve ao fato desta melhor exemplificar do que se tratam os bens arqueológicos, para dispor em seu artigo algumas definições exemplificativas do que venham a ser os monumentos arqueológicos.

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:
a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e

⁵⁵ BRASIL. Lei 3.924, de 26 de junho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 18 mar. 2011.

⁵⁶ MOURAO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural Como Um Bem Difuso: O Direito Ambiental Brasileiro e a defesa dos interesses coletivos por organizações não governamentais.** Del Rey: Belo Horizonte, 2009, p. 73.

⁵⁷ A lei n. 4.845, de 19 de novembro de 1965, vem a complementar tal proibição, restringindo a saída do país de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo diversas modalidades de bens culturais, sendo apenas permitida o intercambio cultural temporário.

quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.⁵⁸

Outra inovação bastante importante relativa ao conhecimento do patrimônio arqueológico é apresentada nos artigos 18 e 27, nos quais se determina a obrigação da imediata comunicação das descobertas de patrimônio arqueológico e do registro, sendo este o procedimento administrativo adequado para o conhecimento do patrimônio arqueológico. Além disso, determinou que o DPHAN mantivesse um cadastro atualizado dos sítios arqueológicos brasileiros, sendo este atualmente conhecido como CNSA, que concentra todas as fichas de cadastros dos sítios arqueológicos.

Esse cadastro, regulamentado pela portaria do IPHAN nº 241/98, é um importante instrumento para o conhecimento dos sítios arqueológicos existentes no país, dispondo de 202 campos de informações sobre as características de tais sítios, o que possibilita o cruzamento de dados destes⁵⁹, no aperfeiçoamento de ações de preservação. Sobre os efeitos do registro, é importante destacar que este não representa o marco do início da proteção do bem arqueológico, uma vez que a proteção do mesmo se dá por força da lei, portanto, desde o momento em que há a identificação do bem arqueológico, este fica protegido. Sobre o assunto, discorre Mario Pragmácio.

⁵⁸ BRASIL. Lei 3.924, de 26 de junho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 18 mar. 2011.

⁵⁹ PARDI, Maria Lúcia Franco. **Gestão de patrimônio arqueológico, documentação e política de preservação.** 2002. 289 f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Gestão do Patrimônio Cultural – Área de Concentração Arqueologia). - Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2002, p. 149.

A tese de que o registro arqueológico é uma forma de proteção não se sustenta porque essa medida não confere a necessária guarida ao bem arqueológico, relegando, em alguns casos, o referido bem à exposição ao dano, razão pela qual se advoga aqui pela simples proteção ex vi legis, por ser esta bem mais protetiva.

Exemplifica-se: um sítio arqueológico é descoberto por um arqueólogo. Após uma semana, o arqueólogo responsável pela descoberta envia comunicação ao IPHAN, sobre o achado, postulando o devido registro arqueológico. A grande questão é: o sítio arqueológico está protegido em que momento? (a) No momento em que o arqueólogo identifica se tratar de um bem arqueológico ou (b) apenas no momento do registro arqueológico pelo IPHAN? Este exemplo expõe a fragilidade de se compreender a proteção conferida apenas pelo registro arqueológico, uma vez que o sítio arqueológico pode passar uma semana - entre a descoberta e o efetivo registro desprotegido. Ao se entender a proteção conferida ao bem arqueológico pela simples identificação de que aquele bem é um bem arqueológico (a), mediante a análise de um expert, no caso o arqueólogo, aufere-se uma guarida mais restritiva, dividindo assim, com a colaboração da comunidade, a responsabilidade de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, tal como dispõe o §1º do art. 216 da CF, reforçando, sobretudo aos arqueólogos, o dever ético de zelar por ele. Daí, portanto, defende-se que a proteção ao patrimônio arqueológico é conferida no simples ato de identificação do bem: é bem arqueológico, está protegido.⁶⁰

Tal entendimento é bastante importante, pois proporciona ao patrimônio arqueológico uma proteção mais efetiva, desta forma superando entraves burocráticos que prejudiquem de algum modo sua proteção.

Outra importante lei que trata da arqueologia é a lei 7.542/86, que auxilia a lei 3924/61 na proteção aos bens arqueológicos submersos, tratando dos seus procedimentos de pesquisa, exploração, remoção e demolição. Segundo esta lei e a Portaria Interministerial n. 69, de 23 de janeiro de 1989, a exploração do patrimônio cultural subaquático deve ser submetida à autorização da Marinha, devendo ser ouvido o Ministério da Cultura. No entanto, conforme aborda Inês Virgínia, ocorre na prática um distanciamento do IPHAN na proteção destes bens, o que põe em risco sua proteção adequada. Sobre o tema, dispõe Inês Virgínia.

A atual situação de risco em que se encontra o patrimônio cultural subaquático é devida, especialmente, pela inócua participação do IPHAN no processo de autorização da exploração desse bem. Somente caberia ao

⁶⁰ TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio, op. cit., p. 8.

IPHAN descartar o interesse arqueológico da União no bem ou autorizar a exploração, de qualquer natureza, dos bens submersos. No entanto, o que ocorre na prática é a tramitação dos pedidos de exploração apenas na Marinha. O arqueólogo Gilson Rambelli alerta para a situação de abandono do patrimônio arqueológico subaquático no Brasil e destaca:

Enquanto em vários países do mundo os arqueólogos aprenderam a mergulhar com o objetivo explícito de estender o alcance de suas pesquisas científicas ao ambiente aquático, no Brasil, só o fato de se pensar no objeto de pesquisa embaixo d'água, acabou por se criar universos distintos entre a ciência e a aventura submarina. Tal atitude, fortemente baseada na desinformação sobre a arqueologia brasileira — visto que a arqueologia subaquática, hoje, nada mais é que a arqueologia praticada no ambiente aquático —, e na ineficácia da legislação — lei n. 7.542 de 1986 com Portaria Interministerial (Ministério da Marinha e Ministério da Cultura) n° 69, de 23 de janeiro de 1989, que enfatiza serem todos os bens artísticos, históricos e arqueológicos encontrados submersos pertencentes à União, contudo, não deixa claro o que é um sítio arqueológico submerso, e menos ainda, o porquê das diferenças entre os bens submersos e os bens encontrados em superfície. Desta forma, foram beneficiados diretamente os mergulhadores aventureiros, que acabaram dominando por completo o acesso ao patrimônio submerso. Este domínio é tão marcante, que muitos deles se ofendem quando sabem de nossas intenções preservacionistas em relação ao patrimônio submerso, por o considerarem suas propriedades particulares.⁶¹

A lei 6.513/77 dispõe sobre as áreas de interesse turístico. Segundo esta lei, em seu artigo 1º, inciso I, os bens arqueológicos são de interesse turístico, podendo ser estabelecidas AEIT ou LIT para a sua proteção. As AEITs são trechos contínuos do território nacional, podendo ser, inclusive, as águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. Os LITs são trechos do território nacional, compreendidos ou não nas áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas. Estas áreas ou locais representam uma maneira de resguardar os bens de interesse turístico, para buscar, a partir destas unidades, promover o desenvolvimento turístico de determinados locais, podendo estabelecer normas de utilização e uso da área, além de alocar recursos e incentivos para promover o desenvolvimento da área em ações conjuntas dos órgãos e entidades públicas.

O Decreto-Lei n°. 2.848/1940, que institui o Código Penal e a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que institui a Lei de Crimes Ambientais, tratam dos crimes

⁶¹ SOARES, Inês Virginia, 2009, op. cit., p. 253.

contra bens arqueológicos. O Código Penal Brasileiro tipifica nos seus artigos 165 e 166 as condutas que danificam ou destroem o patrimônio cultural, estabelecendo pena e multa. Já a Lei de Crimes Ambientais dispõe em seus artigos 64 e 65 da tipificação da eventual construção em solo não edificável, em desacordo com a autorização da autoridade competente e a punição daqueles que picharem ou grafitem edificação, estabelecendo pena e multa de igual modo. Tais dispositivos são oportunamente adequados à proteção dos bens arqueológicos.

Devemos considerar que ambos dispositivos são constituídos de penas pouco rígidas, não representando uma sanção adequada às condutas tipificadas. Outra observação que fazemos é sobre o pequeno número de pessoas punidas por tais dispositivos. Essas constatações alertam para a necessidade de revisão dos dispositivos para que se pense em punições mais adequadas, visando à proteção do patrimônio cultural, que é um bem universal e não renovável.

2.4. Dos princípios aplicáveis à proteção dos bens arqueológicos

Os princípios são importantes instrumentos norteadores para a compreensão dos diversos ramos do direito, uma vez que expressam a essência do direito, sendo a base do ordenamento jurídico. Desta forma é muito importante conhecer bem os princípios para utilizá-los a partir das possibilidades do direito.

Os princípios aplicáveis aos bens arqueológicos representam, por sua vez, diretrizes norteadoras dos objetivos de proteção e usufruto destes. Referem-se a fundamentos que foram desenvolvidos ao longo dos tempos, que devem ser seguidos tanto pela sociedade quanto por operadores do Direito, uma vez que estes auxiliam na aplicação e na interpretação aperfeiçoada das normas que deles tratam. Muitos são os lugares onde os princípios podem ser encontrados, tais como textos legais, cartas internacionais, assim como a própria Constituição Federal Brasileira, além dos princípios que estão além da lei que possuem natureza supralegal.

De acordo com os autores que tratam da proteção ao patrimônio cultural, existem diversos princípios aplicáveis aos bens culturais, princípios estes que são oriundos do direito ambiental e do próprio direito cultural. Dentre os diversos princípios mencionados pelos autores Paulo Miranda, Inês Virginia e Ana Marchesan, podemos observar a existência de macro-princípios, representando, na verdade, uma confluência de alguns dos princípios que possuem uma natureza bastante próxima.

O primeiro destes conjuntos de princípios é o que trata da proteção dos bens culturais, que deve ser realizada pela comunidade com o objetivo de fruição destes bens agora ou no futuro. Tal macro-princípio congrega diversos princípios elencados por vários autores, dentre eles o princípio da proteção, da fruição coletiva, da participação popular, da solidariedade intergeracional, apresentados por Paulo Miranda; os princípios da precaução, da valorização sustentável, da equidade, da solidariedade intergeracional, da participação popular apresentados por Ana Marchesan e os princípios da dinâmica patrimonial, da equidade geracional, da precaução cultural, da dinâmica patrimonial e do estoque patrimonial apresentado por Inês Virgínia.

Esse conjunto de princípios visa à proteção dos bens culturais, cabendo ser ressaltado que a proteção desses bens não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim uma obrigação⁶², que deve ser exercida por este e por toda a sociedade, uma vez que o patrimônio cultural refere-se a muitos bens diversos⁶³, muitas vezes não renováveis⁶⁴ e que pertencem à sociedade.

Para que as gerações atuais e futuras possam gozar dos bens culturais⁶⁵ é importante que seja realizada a proteção dos diversos bens culturais, valorizados ou não atualmente,⁶⁶ para que as gerações vindouras⁶⁷ possam usufruí-los no futuro.

⁶² MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit., p. 24.

⁶³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 184.

⁶⁴ SOARES, Inês Virginia, 2009, op. cit., p. 135.

⁶⁵ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit., p. 30.

⁶⁶ SOARES, Inês Virginia, 2009, op. cit., p. 156.

Outro grupo de princípios pode ser entendido como os princípios que visam organizar a proteção aos bens culturais por parte do Estado, ressaltando a supremacia da proteção dos bens culturais face aos atos administrativos inadequados, para ser legítima a responsabilização dos culpados por danos. Neste outro grupo podemos congregamos os princípios da conservação, do interesse preponderante do órgão competente, da gestão patrimonial cooperativa, da responsabilidade pública coletiva e da responsabilidade cultural pós-licenciamento apresentados por Paulo Miranda; o princípio poluidor-pagador apresentado por Ana Marchesan, e os princípios do interesse preponderante do órgão competente, da gestão patrimonial cooperativa, da responsabilidade cultural e responsabilidade cultural pós-licenciamento apresentados por Inês Virginia.

Este conjunto aduz que a gestão do patrimônio cultural tem a competência compartilhada entre os entes federativos⁶⁸, os órgãos da Administração pública e outras organizações privadas e não governamentais⁶⁹, que devem agir com o objetivo de prevenir danos aos patrimônios culturais, uma vez que esta é a melhor forma de proteção destes⁷⁰, pois em caso de danificação ou destruição se terá um prejuízo a toda a sociedade.

Assim, é importante ressaltar que a proteção ao patrimônio cultural deve ser encarada como um dever além do direito, cabendo a responsabilização daqueles que causarem danos aos bens culturais⁷¹, independente de culpa⁷². Desta forma, aqueles que de algum modo tiverem contato com os bens passam a ter a obrigação de protegê-los, bem como de comunicar descobertas fortuitas às autoridades competentes.

Os atos administrativos, independentemente de serem realizados por órgão competente, que possam prejudicar os patrimônios culturais, devem ser

⁶⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira, 2007, op. cit., p. 186.

⁶⁸ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit., p. 41.

⁶⁹ SOARES, Inês Virginia, 2009, op. cit., p. 160.

⁷⁰ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit., p. 33.

⁷¹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira, 2007, op. cit., p. 186.

⁷² SOARES, Inês Virginia, 2009, op. cit., p. 163.

questionados⁷³, uma vez que a proteção ao patrimônio cultural deve ser superior a atos formais prejudiciais a estes.

O terceiro conjunto de princípios engloba a importância da função social da propriedade e da preservação dos bens culturais em seu contexto, referindo-se aos princípios da função sociocultural da propriedade, elencado por Paulo Miranda, os princípios da função social da propriedade, da preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno elencado por Ana Marchesan, além dos princípios de conservação *in situ*, protegidos por Inês Virginia. O referido conjunto tem por fundamento o princípio da função social da propriedade, que estabelece que a propriedade não pode ser usada em detrimento do coletivo⁷⁴.

Desse modo, o patrimônio cultural existente em determinado espaço deve ser preservado face o interesse da propriedade. Os bens culturais não devem ser retirados de seu lugar de origem, uma vez que o ambiente contém um enorme conjunto de informações que podem ser perdidas se retirados do seu lugar de origem⁷⁵.

Outro princípio bastante importante faz referência ao processo de educação patrimonial, que tem por objetivo aproximar a população do patrimônio cultural, fazendo, portanto, um elo entre estes. A partir dessa iniciativa, objetiva-se envolver a comunidade na proteção deste patrimônio, para fazer com que a sociedade atue na proteção deste, fazendo-se referência ao princípio da participação popular.

2.5 Os procedimentos de licenciamento

O licenciamento ambiental refere-se a um procedimento administrativo complexo, no qual se pretende conciliar o desenvolvimento de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente com a conservação deste. Através de tal

⁷³ Ibid., p. 160.

⁷⁴ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit., p. 26.

⁷⁵ SOARES, Inês Virginia, 2009, op. cit., p. 146.

procedimento é realizada uma série de estudos e análises que visam avaliar se a atividade empreendedora está de acordo com os dispositivos legais de proteção ao meio ambiente, sendo este um instrumento disposto na PNMA.

A lei 6938/81, que dispõe sobre a PNMA traz em seu artigo 9º, incisos III e IV, referência aos instrumentos da PNMA, que tratam do licenciamento ambiental e dos respectivos estudos sobre os impactos ambientais. Tais instrumentos são regulados pelas Resoluções n. 001/86 e 237/97 do CONAMA e pelos artigos 17º e 19º do Decreto nº 99.274/90 que dispõem sobre os procedimentos e competências dos procedimentos de licenciamento ambiental.

O procedimento de licenciamento ambiental se dá em três fases sucessivas e distintas: a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. O empreendimento potencialmente lesivo ao meio ambiente deve seguir estas três etapas, devendo obter autorização para cada uma destas fases⁷⁶. Em determinados casos, faz-se necessária a realização do EIA prévio para a obtenção da Licença Prévia.

O EIA trata-se do procedimento público, no qual são avaliadas as consequências ambientais decorrentes da realização do empreendimento. Nesse procedimento exige-se a participação do órgão licenciador e dos outros órgãos públicos, que devem estabelecer o conteúdo básico do material que será apresentado pelo empreendedor, com os aspectos e documentos indispensáveis para a avaliação da dimensão dos impactos⁷⁷.

O fundamento legal para participação do IPHAN no procedimento de licenciamento ambiental está no art. 3º da Lei nº 3.294/61⁷⁸ que dispõe “ser proibidos em todo território nacional o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas”, além das

⁷⁶ MOURAO, Henrique Augusto, op. cit., p. 44.

⁷⁷ SOARES, Inês Virginia. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil**. Erechim: Habilis, 2007, p. 159.

⁷⁸ Ibid., p. 153.

normas ambientais, em especial o artigo 6 da Resolução 001/ 86 do CONAMA que assim dispõe sobre as atividades essenciais do EIA.

Art. 6 .O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, **destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos** e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. (grifo nosso)⁷⁹

Pelo fato de envolver o patrimônio arqueológico, impõe-se a intervenção obrigatória do IPHAN no procedimento de licença ambiental. Ressalta-se que em todos os casos em que existam indícios de possíveis danos ao patrimônio arqueológico o IPHAN deve estar vinculado, ou em atuação, até mesmo nos casos em que não sejam exigidos estudos prévios, uma vez que o IPHAN tem o poder de polícia na proteção do patrimônio arqueológico.

Ao procedimento de licença das pesquisas arqueológicas existem normas do IPHAN que as regulamentam. A Portaria n. 07/88, do IPHAN⁸⁰, foi a primeira norma a regular a lei 3.924/61, sendo esta criada em função da prática arqueológica, a referida Portaria estabelece uma série de procedimentos e obrigações a serem

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. **IBAMA.** Disponível em: <http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/Dragagem/Dragagem%20-%20Porto%20de%20Santos/legislacao/resolucao_conama_001_86.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2011.

⁸⁰ Ver Anexo B

seguidas para a obtenção das permissões de pesquisa. Segundo Henrique Mourão, esta norma converteu-se, na prática, em um plano de trabalho obrigatório aos profissionais que atuam na arqueologia⁸¹. Os principais pontos dessa Portaria são: o artigo 5, que dispõe que os pedidos de permissão e autorização de pesquisas arqueológicas devem ser dirigidos ao Secretário do SPHAN⁸² contendo as informações essenciais elencadas, dispostas nos incisos dos seus artigos; o artigo 8, que dispõe da necessidade da apresentação de relatório técnico de pesquisa a cada 12 meses e o artigo 12 que dispõe das informações essenciais para a efetuação do relatório final.

A Portaria n. 230/02, do IPHAN⁸³, foi criada com o objetivo de compatibilizar os procedimentos de licenciamento de pesquisas arqueológicas com os procedimentos de licenciamento ambiental. Segundo esta, durante a fase de obtenção da Licença Prévia, deverá se proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, conforme dispõe seu artigo 1º. Caso a área do empreendimento seja arqueologicamente desconhecida, pouco ou mal conhecida, podendo vir a dificultar inferências sobre a área do empreendimento, deverá ser providenciado o levantamento arqueológico de campo, este denominado diagnóstico arqueológico, conforme dispõe o artigo 2º. A partir dos resultados desses procedimentos, deverá ser feita uma avaliação e, caso seja necessário, deverá ser elaborado o programa de prospecção⁸⁴ e resgate compatíveis com as fases de licenciamento ambiental e com o cronograma das obras do empreendimento. É interessante ressaltar que, no decorrer deste processo, deverá ser realizada uma audiência pública, na qual todos os estudos, ambientais e arqueológicos, deverão

⁸¹ MOURAO, Henrique Augusto, op. cit., p. 30.

⁸² Sobre o procedimento de solicitação de pesquisa é importante ressaltar que “atualmente, os pedidos de permissão podem ser dirigidos ao Superintendente Regional do IPHAN, na região onde a pesquisa se dará. Após a instrução o processo aberto na Superintendência é encaminhado para a gerência de arqueologia do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização, que deliberará pelo pedido de permissão.” BASTOS, Rossano; SOUZA, M. C.; GALLO, H. **Normas e gerenciamento do patrimônio arqueológico**. São Paulo: 9 SR/IPHAN, 2005. Disponível em: <http://www.arqueologia.sp.gov.br/_files/texto_e_capitulos_da_publicacao.zip>. Acesso em: 21 de mar. de 2011, p. 10.

⁸³ Ver Anexo C

⁸⁴ Segundo Heathe Burke e Claire Smith as atividades de prospecção são “aquellas que se realizan de forma sistemática recorriendo a pie toda el área de estudio, avanzando lentamente. Por lo general, una prospección superficial se lleva a cabo mediante recorridos longitudinales (transectos) a lo largo del área sinuosas siguiendo el contorno del terreno.” BURKE; SMITH, op. cit., p. 102.

ser apresentados e debatidos entre as equipes de pesquisa, empreendedores e a sociedade.

Na realização de licenciamento ambiental, a Licença de Instalação corresponde ao momento em que há a autorização do início da implantação de acordo com as especificações e as medidas mitigadoras⁸⁵ constantes no projeto executivo aprovado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 19 do Decreto 99.274/90. De acordo com a Portaria n.º. 230/02, do IPHAN, nesta fase deverão ser realizados os programas de prospecção nas áreas de influência direta, proposto na fase anterior, onde deverão ocorrer prospecções arqueológicas intensivas. Caso sejam encontrados bens arqueológicos, deverá ser realizado um projeto de Programa de Resgate Arqueológico, este baseado em fundamentos científicos que justifiquem o resgate de sítios arqueológicos em risco.

Na última fase desse procedimento de licenciamento ambiental, a Licença de Operação, após as avaliações necessárias, verificado o cumprimento das medidas mitigadoras, é autorizado o início da atividade licenciada e dado início à execução do Programa de Resgate Arqueológico proposto. Nessa fase devem ser realizados os trabalhos de resgate arqueológico, que devem estar associados aos programas de educação patrimonial, aos procedimentos laboratoriais⁸⁶ e ao trabalho de gabinete, devendo gerar um relatório de pesquisa das atividades realizadas e dos resultados obtidos. O parágrafo 8º, do artigo 6º desta portaria dispõe sobre a guarda do material arqueológico salvo, cujas despesas devem ser suportadas pelo empreendedor que deve efetuar investimentos, seja na modernização, ampliação, fortalecimento das unidades museológicas eventualmente existentes, ou mesmo, na construção de unidades novas específicas para o caso.

⁸⁵ As medidas mitigadoras são aquelas destinadas a minimizar os impactos negativos realizados pelos empreendimentos quando for possível e adequado. É uma espécie de indenização, contudo deve ser vista com bastante cautela, pois quando se trata de meio ambiente nem tudo pode ser negociado ou passível de qualquer forma de compensação.

⁸⁶ Tratam-se dos procedimentos de processamento dos materiais obtidos nas pesquisas, onde são realizadas as atividades de: limpeza, triagem, registro, análise, interpretação e o acondicionamento adequado dos materiais coletado em campo.

Devemos destacar a importância da manutenção das coleções o mais próximo possível do local de onde estas foram retiradas, respeitando desta forma o acesso da comunidade local a seus bens e, desta forma, efetivando o princípio da preservação *in situ*⁸⁷.

A portaria 28/03 do IPHAN foi criada com o objetivo de regular os estudos arqueológicos realizados no âmbito da construção de usinas hidrelétricas. Esta portaria veio em resposta ao problema do não licenciamento das grandes usinas hidrelétricas brasileiras construídas entre 1970 e 1980⁸⁸. De acordo com esta portaria, fica estabelecido que os empreendimentos hidrelétricos de qualquer tamanho ou dimensão dentro do território nacional, onde não foram realizados as pesquisas arqueológicas anteriores, deverão ser estudados, resgatados e salvos, quando da renovação da licença ambiental de operação⁸⁹.

2.6 As Cartas Patrimoniais

As Cartas Patrimoniais, aplicadas ao patrimônio cultural, tratam-se de documentos elaborados no plano nacional e internacional, que tem por objetivo o estabelecimento de princípios, políticas, normas e ações que visem à proteção do patrimônio cultural. Segundo explicita o sítio eletrônico do IPHAN, estas cartas refletem as aspirações das pessoas que trabalham com o tema⁹⁰. É importante destacar que estas cartas não têm forma ou força de tratados internacionais ou de lei, não possuindo o caráter vinculante para os Estados que estas desenvolvem, tampouco efeito de norma interna.

⁸⁷ Este assunto foi abordado na Carta de Santos de 2004 que será posteriormente estudada.

⁸⁸ MOURAO, Henrique Augusto, op. cit., p. 44.

⁸⁹ SOARES, Inês Virginia, 2007, op. cit., p. 72.

⁹⁰ CARTAS PATRIMONIAIS. IPHAN. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do;jsessionid=7A2E2F540BF01038ADDBCE77CED9C67D?id=12335&sigla=Institucional&retorno=paginalInstitucional>>. Acesso em: 19 mar. 2011.

No plano internacional, essas cartas são produzidas em sua grande parte nos encontros dos organismos internacionais, tais como a UNESCO e o ICOMOS, este último vinculado à UNESCO. Já no plano nacional, tais cartas são produzidas em encontros, congressos ou eventos que venham a tratar da preservação do patrimônio cultural, dentre eles devemos destacar os encontros nacionais do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural, promovidos pela Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente e outras entidades.

Segundo Barry Rowney⁹¹, nestas cartas patrimoniais podemos identificar três camadas de desejos, aspirações e metas: a primeira camada estaria preocupada com a perspectiva filosófica da conservação e os objetivos da preservação; a segunda camada preocupada com os princípios da preservação e a vinculação deste com os objetos da preservação e a terceira camada, que trata das diretrizes práticas para a obtenção dos objetivos.

Dentre as diversas cartas patrimoniais existentes, algumas destas se destacam ao dispor sobre a proteção ao patrimônio arqueológico; são elas: a Carta de Nova Déli, de 1956, editada pela UNESCO; a Carta de Lausanne, de 1990, editada pelo ICOMOS e as Cartas de Santos, de 2004, e de Brasília, de 2006, editadas nos encontros Nacionais do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

A Carta de Nova Déli tem uma relevância fundamental, pois foi a precursora ao dispor de forma dedicada sobre o patrimônio arqueológico, servindo inclusive de parâmetro para a edição da lei 3924/61, tal como já foi abordado. Já em seu preâmbulo, esta carta versa sobre a universalidade dos bens arqueológicos, dispondo que "se cada Estado é mais diretamente interessado nas descobertas arqueológicas feitas em seu território, toda comunidade internacional participa desse enriquecimento"⁹². A referida carta não busca definir o que vem a ser o patrimônio

⁹¹ ROWNEY, Barry. **Charters and the ethics of conservation a cross-cultural perspective**. 2004. Tese (Doutorado em Filosofia). The University of Adelaide, Adelaide, 2004. Disponível em: <<http://thesis.library.adelaide.edu.au/public/adt-SUA20050202.180441/index.html>> Acesso em: 18 mar. 2011, p. 22.

⁹² CONSELHO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS E SÍTIOS. Carta de Lausanne de 1990. **ICOMOS**. Disponível em: <http://www.icomos.org.br/cartas/Carta_de_Lausanne_1990.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2011.

arqueológico, e trata apenas que sua proteção destina-se a qualquer vestígio arqueológico que represente um interesse público em conservar, deixando espaço para que os Estados dispusessem sobre essa conceituação. Em relação à proteção em si, o documento versa acerca de diversos princípios e aspirações, estes elencados por Inês Virginia.

Os princípios gerais estabelecidos na Carta são: a) o princípio do controle da autoridade competente e da prévia autorização das explorações e pesquisas arqueológicas; b) obrigação de declarar a descoberta de vestígios arqueológicos à autoridade competente; c) sanção a quem não cumprir as regras acima; d) o confisco dos objetos não declarados; d) indicação do regime jurídico do subsolo arqueológico; e e) estabelecimento de critérios legais de proteção dos elementos essenciais de seu patrimônio arqueológico entre os monumentos históricos. No que tange à Administração Pública, esta deve seguir os seguintes princípios: a) o da administração central do Estado; b) a continuidade da destinação de recursos financeiros; c) controle rigoroso sobre as restaurações dos vestígios e objetos arqueológicos descobertos; e d) manutenção de um determinado número de sítios arqueológicos de diversas épocas intactos, total ou parcialmente, para que sua exploração possa beneficiar-se dos progressos da técnica e do avanço dos conhecimentos arqueológicos.⁹³

Além desses princípios, tal carta dispõe ainda sobre a necessidade das autoridades em empreender ações educativas a fim de despertar o interesse da sociedade pela preservação e da colaboração internacional contra o comércio de peças arqueológicas e a repressão às pesquisas clandestinas.

A Carta de Lausanne trata-se de outro documento voltado especificamente à arqueologia, porém bem mais amadurecida em relação à Carta de Nova Déli. Nesta, o ICOMOS busca aperfeiçoar a proteção ao patrimônio arqueológico, trazendo reflexões dos problemas da proteção nos tempos mais recentes. Já em seu preâmbulo a Carta ressalta que o patrimônio arqueológico se constitui dos testemunhos sobre as atividades humanas no passado, as quais devem ser interpretadas pelos arqueólogos em benefício do conhecimento da sociedade. Diz ainda que para que isso seja possível é necessária uma colaboração efetiva entre

⁹³ SOARES, Inês Virginia, 2007, op. cit., p. 61.

especialistas, governo e sociedade, de modo a haver uma proteção efetiva aos bens arqueológicos. Em seu artigo 1º, a referida Carta traz uma breve conceituação do que vem a ser o patrimônio arqueológico, diferentemente do que fez a Carta de Nova Déli.

O "património arqueológico" é a parte do nosso património material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos de base. Engloba todos os vestígios da existência humana e diz respeito aos locais onde foram exercidas quaisquer actividades humanas, às estruturas e aos vestígios abandonados de todos os tipos, à superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como aos materiais que lhes estejam associados.⁹⁴

Em seu artigo 3º, o documento dispõe que a proteção do patrimônio arqueológico deve ser considerada uma obrigação moral de cada ser humano, sendo esta uma responsabilidade coletiva, cabendo à legislação local garantir a conservação do patrimônio arqueológico em função de suas necessidades, respeitando, por exemplo, a sua conservação "*in situ*". Nos artigos 4º a 7º esta dispõe sobre a importante necessidade de se ter e manter uma grande base de conhecimento sobre os sítios arqueológicos, sendo necessária a manutenção de um inventário dos bens arqueológicos que facilite a elaboração de estratégias de preservação, além da necessidade de apresentação ao grande público deste patrimônio, o que ampliaria a participação popular na preservação deste. É abordada, também, a importância da exploração das pesquisas arqueológicas com a mínima destruição possível, além da necessidade da manutenção dos sítios arqueológicos de forma a preservá-los em longo prazo. O artigo 8º dessa carta ressalta a importância da qualificação dos profissionais em uma quantidade razoável para que se possa suprir a demanda das pesquisas da região.

As Cartas de Santos e Brasília, editadas nos encontros nacionais do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural, são muito importantes na defesa do

⁹⁴ CONSELHO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS E SÍTIOS. Carta de Lausanne de 1990. **ICOMOS**. Disponível em: <http://www.icomos.org.br/cartas/Carta_de_Lausanne_1990.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2011.

patrimônio arqueológico brasileiro, uma vez que debatem sobre a proteção dos bens culturais à luz da legislação nacional e da realidade brasileira. Por conta disso, devemos valorizar o que é disposto nelas. A Carta de Santos, em suas 1ª e 2ª recomendações, dispõe sobre a importância do Poder Público e da coletividade em atuar de forma conjunta a fim de promover a identificação, resgate, proteção, conservação, preservação e promoção dos bens e vestígios culturais enterrados nos subsolos das cidades.

Dispõe, ainda, que as dificuldades da preservação exigem a cooperação dos entes do poder público para que sejam estabelecidas políticas culturais amplas e efetivas que preservem e promovam a memória, a história e a cultura da sociedade. Outra consideração bastante importante é a mencionada na 10ª recomendação que coíbe restrições de cunho orçamentárias que prejudiquem a proteção do patrimônio cultural. A 12ª recomendação dessa carta é de grande importância, pois contraria uma prática que por vezes ocorre na arqueologia brasileira: o envio das peças arqueológicas para instituições distantes dos lugares de onde foram retirados. Segundo tal recomendação, os bens só devem ser retirados de modo temporário da proximidade de seu local de origem para evitar o seu perecimento, devendo a guarda destas se localizarem próximo ao seu local de retirada, sendo as despesas garantidas pelo empreendedor, conforme dispõe a Resolução 230 do IPHAN.

Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.⁹⁵

Alguns escritórios regionais do IPHAN têm adotado esta política, rejeitando a guarda de peças arqueológicas em instituições muito distantes dos locais dos sítios ou localizadas em estados diversos. No entanto, deve ser destacado que hoje

⁹⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE et al. **Carta de Santos**. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/caouma/caouma.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

muitas das coleções de peças arqueológicas localizam-se em estados diferentes de onde foram retiradas.

A Carta de Brasília, de 2006, busca reafirmar e ampliar os princípios apresentados na Carta de Santos, destacando aspirações e princípios importantes, tais como a proteção do patrimônio arqueológico decorrer de força da lei, não dependendo de qualquer outro ato declaratório do poder público. Esta carta reafirma também o direito cultural da sociedade de acesso à cultura, lembrando que são assegurados pelo ordenamento jurídico nacional o direito de participar da vida cultural, o respeito à identidade, a diversidade e liberdade cultural.

2.7 A Arqueologia nos Tribunais

Apesar das antigas práticas de proteção ao patrimônio arqueológico e da existência de normas há um considerável tempo, ainda podemos considerar a jurisprudência sobre a matéria escassa. Dentre as jurisprudências encontradas devem ser destacadas as duas ADIN que envolvem a arqueologia e as ações que tratam sobre a competência para julgar os casos que envolvem o patrimônio arqueológico e da necessidade da realização de pesquisas arqueológicas.

Existem outras ações bastante interessantes que tratam da reparação aos prejuízos causados a sítios arqueológicos, no entanto, essas não serão abordadas neste trabalho, uma vez que já foram mencionadas em outras obras, dentre elas as de Inês Virginia, Paulo Miranda e Henrique Mourão.

Ambas as ADIN referem-se a assuntos relacionados à competência. A ADIN 3525, impetrada pelo Procurador-Geral da República, teve por objeto declarar a inconstitucionalidade do artigo 251 da Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso, que conferia “ao referido Estado-membro a titularidade do patrimônio científico-cultural referente às formas de expressão, às criações artísticas, culturais e tecnológicas, aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico,

espeleológico, paleontológico, arqueológico, ecológico e científico”⁹⁶ e da lei do Estado do Mato Grosso 7.782 de 2002, que declarava “integrante do patrimônio científico-cultural do Estado, os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados nos seus Municípios, e condiciona a coleta de fósseis e materiais arqueológicos”⁹⁷. Ambas as normas supracitadas ofendiam artigos 20, IX e X da CF, que dispõe sobre os bens da União, do artigo 22 da CF, que dispõe sobre as competências privativas da União, artigo 23 da CF, que dispõe sobre a competência compartilhada em proteger os bens culturais e o artigo 216, V da CF que exemplifica alguns dos bens culturais da união.

O entendimento do STF foi correto ao decidir que ambos os dispositivos questionados ofendem de fato a Constituição Federal, já que usurpam a competência da União sobre legislar e não respeitam a titularidade dos bens da União. Deve ser ressaltado que a proteção conjunta apresentada no artigo 23 da CF tem por objeto a cooperação entre os entes com o objetivo de prevenir os possíveis danos ao patrimônio cultural e promover o acesso à cultura. Segundo Henrique Mourão, a competência sobre o poder de legislar é do tipo concorrente, desta forma a cada ente é adequado que legisle conforme sua competência, vislumbrando o caráter suplementar dos entes naquilo que for de seu interesse local⁹⁸.

A ADIN 2544 foi impetrada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul. Tal norma atribui a proteção, guarda e responsabilidade dos sítios arqueológicos e respectivos acervos existentes no Estado do Rio Grande do Sul aos Municípios onde os mesmos se localizam. Segundo a ADIN, essa lei visava retirar do estado e da União a responsabilidade para com tais bens culturais, ferindo o artigo 23 da CF, supramencionado.

O entendimento do STF fora bastante acertado, pois reconheceu a responsabilidade dos municípios sobre os sítios arqueológicos situados em seu

⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 477**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo477.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ MOURAO, Henrique Augusto, op. cit., p. 60.

território, sem descartar a competência dos demais entes federados da responsabilidade de proteger tais bens. Ressaltamos que a Constituição Federal utiliza a competência em razão da matéria, e não do domínio neste caso, conforme nos ensina Henrique Mourão⁹⁹. A referida decisão valoriza o caráter suplementar da citada lei estadual, uma vez que tem por objeto o aperfeiçoamento da proteção ao patrimônio arqueológico e coaduna com os valores pleiteados na Carta de Santos, no sentido de manter as coleções arqueológicas próximas aos seus locais de origem.

Outro tipo de competência questionado nos tribunais refere-se acerca de qual seria o tribunal adequado para julgar as ações que tratassem do patrimônio arqueológico. No decorrer das pesquisas, foi encontrada uma decisão do STJ, de 1995, que determina a competência do juízo estadual para os casos de danos ao patrimônio arqueológico.

COMPETENCIA. AÇÃO CIVIL PUBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. SITIO ARQUEOLOGICO. ART. 109, I, PARÁGRAFOS 3. E 4., CF. LEI 7347/85, ART. 2. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, E DO JUÍZO EM QUE OCORREU O DANÓ.- PRECEDENTE.- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.¹⁰⁰

Outros dois julgados entendem de forma diversa, dispondo que a competência para julgar casos que tratam sobre o patrimônio arqueológico é da Justiça Federal. O primeiro caso apresentado aduz que há o interesse federal sobre o assunto apresentado, uma vez que o IPHAN, que é a autarquia federal responsável pela proteção do patrimônio histórico é parte interessada na matéria em questão.

⁹⁹ Ibid., p. 41.

¹⁰⁰ STJ, ACP 12361 / RS, Rel. Ministro Américo Luz, 1 S., julgado em 04.04.1995, DJU de 08.05.1995, p. 12277.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – INTERESSE DE AUTARQUIAS FEDERAIS – CONEXÃO I – É competente à Justiça Federal para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse federal na proteção e conservação do meio ambiente e do patrimônio arqueológico tutelado pelas autarquias federais IBAMA e IPHAN. II – Afastada a identidade entre causa de pedir e pedido com ação proposta pelo Ministério Público Estadual, em sede de Juízo Estadual, não há que se falar em prevenção. III - Agravo de instrumento provido.¹⁰¹

A outra jurisprudência encontrada também defende que a competência para julgar os casos que envolvem o patrimônio arqueológico é da Justiça Federal, uma vez que a lesão a este patrimônio significa uma ofensa ao patrimônio da União, além de que o IPHAN tem interesse na causa. Desta forma, temos mais um julgado que entende assim a competência.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PRESERVAÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO . INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTS. 2º DA LEI N.º 7.347/85 E 109, I, DA CF/88. A ação civil pública deve ser proposta no foro do local do dano (art. 2º da lei n.º 7.347, de 24.07.85). A competência é do Juiz Federal de Olímpia, sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para os fins legais, sobretudo porque a lesão atinge bem da União (sítio arqueológico , art. 20, X, CF/88) e autarquia federal (o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN) manifesta interesse na causa, requerendo intervenção no processo (art. 109, I, CF/88). Anulação da sentença proferida pelo Juízo estadual e remessa dos autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto, São Paulo.¹⁰²

Diante dessas jurisprudências e da natureza do patrimônio arqueológico, devemos considerar que a competência adequada para julgar os casos que envolvem o patrimônio arqueológico deve ser a da Justiça Federal, uma vez que o patrimônio arqueológico é um bem da união, conforme artigo 20 da Constituição Federal e por conta do interesse do IPHAN sobre a matéria, assim coadunando com o pensamento das duas últimas jurisprudências abordadas.

¹⁰¹ TRF-2, AI 4169, Rel. SERGIO SCHWAITZER, 7 T., julgado em 16.07.2008, DJU de 30.07.2008, p.116.

¹⁰² TRF-3, AC 448945, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, 1 T., julgado em 15.02.2011, DJF3 de :28.02.2011 p. 107.

Outras ações que despertam interesse a este estudo tratam da necessidade de realização de estudos arqueológicos em casos em que existem riscos de dano ao patrimônio arqueológico. A primeira jurisprudência apresentada trata-se de um caso iniciado por meio de uma ACP contra a prefeitura de Mariana-MG, com o objetivo de impedir uma construção, até que seja determinada a área de abrangência de um sítio arqueológico.

Ressalte-se que a liminar concedida determina que a prefeitura abstenha-se de construir ou permitir a construção de edificações no Sítio ARQUEOLÓGICO do Gogô provisoriamente, até que se delimite a área de proteção¹⁰³.

Nesse caso, observamos que foi o próprio Município que deveria ter o interesse em proteger o referido bem cultural, que colocou em risco o patrimônio arqueológico localizado em seu território. Felizmente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais atuou em defesa desse patrimônio cultural. O segundo caso ocorreu no Estado do Ceará, onde foi impetrada uma ACP contra determinado empreendimento que poderia por em risco o patrimônio arqueológico conhecido. Nesta ação, observamos que foi determinada a realização de pesquisa arqueológica, sendo inclusive estipulada astreinte em caso de descumprimento.

REMESSA OBRIGATÓRIA. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACERVO ARQUEOLÓGICO. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EXPLORAÇÃO TURÍSTICA. CONSULTA PRÉVIA DO IPHAN. ASTREINTE. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A PLEITEAR QUE O MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE SUSPENDESSE A IMPLANTAÇÃO DA ESTÂNCIA TERMO-MINERAL DENOMINADA "OLHO D'ÁGUA DO PAJÉ", PARA FINS DE EXPLORAÇÃO TURÍSTICA DA REGIÃO DE TAPEROABA, DEVIDO AO SEU SUPOSTO VALOR ARQUEOLÓGICO, E REMETESSE O PROJETO TÉCNICO AO IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR E EVENTUAL APROVAÇÃO. ROGOU-SE, AINDA, SER PROIBIDA QUALQUER VISITAÇÃO PÚBLICA NO EMPREENDIMENTO. 2. O PRÓPRIO RÉU RECONHECE, POR OFÍCIO,

¹⁰³ TJMG, AI 1.0400.07.027129-3/001, Rel. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 19.11.2007, DJU de 08.02.2008.

TER CONSCIÊNCIA DO VALOR ARQUEOLÓGICO DO SÍTIO E PARECER TÉCNICO DO IPHAN, ATUANDO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO MPF, CAMINHOU NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO UM ESTUDO AMBIENTAL PARA PROTEGER EVENTUAIS PINTURAS RUPESTRES E SAMBAQUIS.3. **EXIGÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA PARA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER PROJETO PREVISTA NA LEI N.º 3.924/61 E PORTARIA N.º 07/98-SPHAN**, PARA A PROTEÇÃO DO ACERVO ARQUEOLÓGICO E PRÉ-HISTÓRICO DO PAÍS. 4. ASTREINTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL, RAZOÁVEL, CONSIDERANDO QUE O ACERVO ARQUEOLÓGICO É UM BEM COMUM IRRECUPERÁVEL, ACASO DANIFICADO OU DESTRUÍDO, COMUMENTE DATADO DE MILHARES DE ANOS.REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA.(grifo nosso) ¹⁰⁴

Ambos os casos apresentados se valem do princípio da precaução, uma vez que o patrimônio cultural é um bem frágil e irrepetível. Podemos encontrar outras decisões no mesmo sentido, mas deve ser ressaltado que estas representam uma baixa quantidade, face o enorme patrimônio cultural existente no país e os inúmeros casos em que estes são expostos a perigo.

¹⁰⁴ TRF-5. ACP 0008631-62.2004.4.05.8100, Rel. CESAR CARVALHO, 1 T., julgado em 26.03.2009, DJU de :29.05.2009 p. 216.

3 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO ESTADO DO CEARÁ

O território onde se situa atualmente o Estado do Ceará possui um passado bastante antigo e em grande parte desconhecido. Sabemos, contudo, que ele já vinha sendo ocupado há muito tempo por diversas etnias indígenas, tal como pode ser observado nos estudos históricos arqueológicos que vêm sendo desenvolvidos nos últimos anos.

A colonização do Ceará pode ser considerada tardia, se comparada a outros territórios do Nordeste, onde ocorreu o desenvolvimento do cultivo da cana-de-açúcar, tendo a sua colonização efetiva ocorrido do interior para o litoral no fim do século XVII, fruto da expansão da pecuária.

À medida que ocorria o processo de expansão da ocupação das terras pelos europeus, intensificavam-se os conflitos com os nativos, chegando ao ponto de, em 1706, o rei de Portugal autorizar ao capitão-mor a distribuição de armas para o extermínio dos povos indígenas¹⁰⁵. Tal processo que se estendeu até 1720 e marcou o primeiro momento da expropriação dos territórios indígenas na Capitania do Ceará acabou resultando, com ajuda dos aldeamentos¹⁰⁶, no genocídio e etnocídio de grande parte das comunidades indígenas¹⁰⁷.

Dentre os vários capítulos da história do Ceará, existem diversos fatos e transformações que devem ser estudadas pela história e pela arqueologia para serem preservadas, por exemplo: a chegada de espanhóis ao litoral no ano de 1494¹⁰⁸, a fundação do Forte de São Tiago, em 1603, a ocupação holandesa de 1637 a 1644, o movimento messiânico do Caldeirão, em 1937 e das reformas

¹⁰⁵ PINHEIRO, Francisco. Mundos em Confronto: povos nativos e europeus na disputa pelo território. In: Souza, Simone.(Org.). **Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2004, p.35.

¹⁰⁶ Tratavam-se de pequenas vilas, onde os jesuítas reuniam índios com o intuito de catequizá-los e adequá-los ao convívio com os europeus.

¹⁰⁷ PINHEIRO, Francisco, op. cit., p.36.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Guarino. Vicente Yáñez Pinzón. **Instituto do Ceará**. Disponível em: <<http://www.ceara.pro.br/Instituto-site/Rev-apresentacao/RevPorAno/1969/1969-VicenteYanezPinzon.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

urbanas de Fortaleza, ocorridas entre 1860 e 1930, que remodelaram a cidade¹⁰⁹. No entanto, para que isso seja possível, faz-se necessário que se mantenham ações que visem a proteção do patrimônio arqueológico do Estado do Ceará, pois os documentos que tratam desses acontecimentos são únicos e os riscos de degradação são vários.

As deficiências na preservação são muitas e de difícil determinação, pois tratam de um grande emaranhado de problemas complexos e conexos, nos quais apenas são possíveis elencar alguns deles, aqueles que são os mais latentes. As dificuldades da proteção ao patrimônio cultural são antigas, sendo possível observar que o aprimoramento desta foi difícil, resultado do ardoroso trabalho das pessoas preocupadas com a preservação da cultura ao longo da história. Não é adequado estipular quem seriam os culpados pelos problemas da proteção hoje, e ao longo da história, mas pensar nelas, discuti-las e propor possibilidades de aperfeiçoamento.

As ações coletivas são o melhor caminho para a melhoria da proteção ao patrimônio arqueológico, pois para que se tenha êxito, é necessário envolver todos aqueles que possuem relações ou possam contribuir com esta. É importante lembrar que, mesmo se tratando de problemas da arqueologia no Estado do Ceará, estes atingem muitos estados brasileiros, senão, todo o país. Desse modo, é também interessante que sejam pensadas reformas em âmbito federal e local. A competência para legislar também deve ser lembrada, principalmente porque grande parte das reformas na normatização da proteção devem ser realizadas em âmbito federal, pois é a União que possui competência para legislar sobre o patrimônio arqueológico.

Mas dentre os diversos problemas devemos destacar aquele que seria o maior de todos: o desconhecimento sobre os bens culturais. A arqueologia é bastante prejudicada pela grande falta de desconhecimento ou conhecimento equivocado sobre ela.

¹⁰⁹ PONTE, Sebastião Rogério. Fortaleza Belle Époque. In: Souza, Simone.(Org.).**Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha,.2004, p. 163.

3.1 O patrimônio arqueológico do Ceará

Os bens arqueológicos encontrados no Estado do Ceará são importantes documentos de nossa história, que devem ser conhecidos para serem melhor protegidos. Maria Lúcia Pardi ressalta que o registro de um sítio arqueológico não deve ser pensado como uma mera formalidade administrativa, mais adequado seria pensá-lo como um importante instrumento para a gestão¹¹⁰. Desse modo, para que ocorra a gestão adequada do bem, devemos buscar manter um sistema atualizado que cumpra os objetivos de proteção e preservação.

Segundo dados do CNSA, o Estado do Ceará possui 512 sítios arqueológicos distribuídos em 72 municípios cearenses¹¹¹. Tal quantidade de registros pode ser considerada grande em comparação a outros estados¹¹². Os dados em referência não significam que o Estado do Ceará possui mais ou menos bens arqueológicos em relação a outros estados, uma vez que o registro dos sítios ocorre apenas pelo acontecimento de ações que a solicitasse, tais como o registro de sítios de ofício pelo poder público ou resultado das realizações de pesquisas arqueológicas. Estas últimas são responsáveis pela maioria dos registros de sítios arqueológicos e têm motivações específicas, seja de interesse acadêmico ou de interesse de licenciamento arqueológico, conforme já estudado.

Para facilitar a compreensão, foi elaborado um mapa tendo por base os dados do CNSA¹¹³, em que podemos ver a organização dos municípios com sítios arqueológicos já cadastrados, observando uma grande concentração desses sítios ao longo do litoral; este resultado da maior ocupação e interesse econômico das áreas litorâneas. Podemos observar, também, uma maior concentração de sítios nas áreas onde ocorrem grandes empreendimentos, como por exemplo, os municípios afetados pela construção da ferrovia transnordestina, os municípios afetados pela

¹¹⁰ PARDI, Maria Lúcia Franco, 2002, op. cit., p.214.

¹¹¹ Ver Apêndice A

¹¹² Ver Apêndice B

¹¹³ Ver Apêndice C

construção de linhas de transmissão ou de usinas eólicas. Existem outras concentrações, estas oriundas, por exemplo, do acontecimento de projetos acadêmicos, que apesar de possuírem liberdade para a escolha das áreas a serem trabalhadas, também se concentram em determinadas áreas, como exemplo na região do Cariri e nas cercanias de Sobral.

O primeiro registro de um sítio arqueológico do Estado do Ceará, no sistema do CNSA, foi o do sítio BA1, localizado no município de Baturité¹¹⁴, realizado em 1998, ano em que foi estabelecido o modelo de ficha de registro de sítio arqueológico¹¹⁵. No entanto, é bastante provável que o conhecimento desse sítio tenha ocorrido anos antes¹¹⁶. O fato do modelo padrão desta ficha ter sido estabelecido apenas em 1998 gerou problemas com os sítios registrados anteriormente, pois, em muitos casos, não foi possível transpor de modo adequado os dados das fichas anteriores às novas fichas. Podemos observar no CNSA diversas fichas com deficiência de informações, fichas mal preenchidas, que contêm informações grosseiramente equivocadas, estando algumas delas até em branco.

Dessa forma, seria interessante que os dados das fichas fossem revisados por seus autores quando possível, para que os próprios autores possam vir a corrigi-las¹¹⁷. No entanto, Maria Lúcia Pardi observa que os pesquisadores não estão habituados a fazer isso¹¹⁸. Outro problema que a mesma autora expõe é que depois

¹¹⁴ IPHAN. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. **IPHAN**. Disponível em: <<http://sistemas.iphan.gov.br/sgpa/?consulta=cnsa>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

¹¹⁵ O IPHAN possui um modelo de ficha de registro de sítio arqueológico que contém 66 campos de dados, dentre eles: o nome do sítio, o município, a descrição sumária, delimitação da área / coordenadas utm, a propriedade da terra, o tipo de sítio, a instituição responsável pelo acervo, o grau de integridade do sítio, possibilidades de destruição deste, a atividade realizada no sítio, dentre outros. IPHAN. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. **IPHAN**. Disponível em: <<http://sistemas.iphan.gov.br/sgpa/?consulta=cnsa>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

¹¹⁶ Ressalta-se que muitos pesquisadores do Instituto do Ceará desde muito tempo já se referiam a objetos arqueológicos e pintura em seus artigos publicados nas revistas do Instituto do Ceará.

¹¹⁷ PARDI, Maria Lúcia Franco, 2002, op. cit., p.152.

¹¹⁸ Ibid., p. 166.

do registro, pouco se faz no sentido de preservar os sítios¹¹⁹, excetuando alguns casos desses espaços que possuem uma maior visibilidade.

Consideramos que seria interessante que fosse realizado um grande trabalho que visasse rever, pelo menos, parte dos dados sobre sítios que possuem uma documentação deficiente, mas, para isto, seria necessário que recursos fossem disponibilizados, que fosse ampliada a equipe técnica de arqueologia do IPHAN, que fossem feitas parcerias com universidades e que se investisse e se utilizasse a tecnologia disponível para que tivéssemos um sistema inteligente de gestão que tornasse essa revisão possível.

A guarda das peças arqueológica também é um grande problema que podemos observar no Estado do Ceará. Conforme já tratamos, as peças arqueológicas são bens da união, cuja proteção é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios. Assim sendo, a guarda desses conjuntos deveria necessariamente ser mantida por instituições públicas que, também, poderiam prestar o serviço de proteção, manutenção e pesquisa dessas coleções. No entanto, observamos no estado uma grande carência de instituições capacitadas a receber coleções arqueológicas, o que não justificaria o afastamento de tais coleções do estado, já que a Portaria 230/02, do IPHAN, obriga o empreendedor a suportar os gastos com a guarda destes.

O fato é que dados obtidos no CNSA, em 10/08/2009¹²⁰, apresentam apenas duas instituições no Ceará que receberam peças arqueológicas do estado, sendo a outra grande quantidade de peças remetida a instituições situadas em outros estados¹²¹. Esse distanciamento é preocupante, pois dificulta o acesso aos bens arqueológicos por parte dos pesquisadores e da sociedade local, que vê os seus

¹¹⁹ CALI, Plácido. **Políticas Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico**. 2011. 200 f. Tese (Doutorado em Arqueologia). Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 14.

¹²⁰ Ressalta-se que tal dado deve ser utilizado de forma meramente exemplificativa, uma vez que é provável que parte dos dados do CNSA disponibilizado à consulta está incompleto ou não foram incluídos no sistema.

¹²¹ Ver Apêndice D

bens serem levados para outros estados e que apenas com muito esforço retornarão às proximidades de onde foram tirados.

No estado existem alguns museus que possuem peças arqueológicas em suas coleções, são eles: o Museu da Fundação Casa Grande – Memorial do Homem do Kariri, Museu do Ceará, Museu de Pré-História de Itapipoca e o Instituto do Ceará, com as coleções destas últimas pelos antigos pesquisadores do Instituto. Contudo, é importante destacar que apenas dois desses museus do estado estão efetivamente preparados para o acondicionamento, apresentação e educação adequada sobre a arqueologia, que seriam o Museu do Ceará, localizado em Fortaleza - CE e o Museu da Fundação Casa Grande - Memorial do Homem do Kariri, localizado em Nova Olinda-CE. Este último possui um interessante trabalho de educação patrimonial e de inclusão social da comunidade nas pesquisas arqueológicas.

Haja vista o tamanho de nosso estado, de nossa população e de nosso patrimônio arqueológico, é necessário que seja pensada a criação de museus nas suas várias regiões e em um grande museu de arqueologia em Fortaleza - CE, que em caráter emergencial possa trazer de volta ao menos parte das peças arqueológicas localizados em outros estados.

Existem também coleções de peças arqueológicas que foram formadas por líderes de comunidades, que incentivaram os locais a entregar peças encontradas fortuitamente em suas propriedades para formar coleções, com o objetivo de preservá-las. No entanto, de acordo com a legislação vigente, tais coleções estão em situação irregular, uma vez que são propriedade da União e encontram-se em posse de particulares. Com o objetivo de solucionar o problema da guarda das peças, a superintendência do IPHAN no Ceará realizou alguns projetos para a catalogação, tendo por objetivo o registro das peças arqueológicas dessas coleções, enquanto não se encontra uma solução razoável para o problema, como por exemplo, a criação de museus ou transferências das peças para espaços locais.

Os projetos de catalogação das coleções arqueológicas das comunidades deu início ao estabelecimento de um sistema de registro de peças e coleções, com a

confeção de uma ficha modelo para o registro dos objetos arqueológicos, podendo estas serem posteriormente incorporados ao INCA¹²². Infelizmente, esse tipo de cadastro somente existe para as peças que foram estudadas por este projeto, uma vez que os pesquisadores não têm o costume de fornecer dados das peças nestes moldes, o que impossibilita a integração dos dados¹²³.

O INCA não deveria e não deve ser idealizado como um sistema autônomo, seria interessante que fosse incorporado por um sistema maior que integrasse as informações sobre as coleções de peças arqueológicas e dos sítios arqueológicos, a fim de que os pesquisadores, agentes públicos e a sociedade pudessem dispor de uma importante ferramenta que facilitasse os estudos e o conhecimento sobre a arqueologia no Ceará. Nesse sentido, Fernanda Tocchetto apresentou uma iniciativa que está sendo realizada em Porto Alegre¹²⁴, trata-se de um sistema que possibilita o registro dos artefatos arqueológicos do Museu Joaquim Felizardo, de Porto Alegre-RS em associação com informações sobre os sítios arqueológicos, de onde estas peças foram retiradas, além de outros dados importantes.

Destacamos, portanto, que os problemas de informação e conhecimento sobre as coleções de peças e sobre os sítios arqueológicos e o distanciamento das coleções de suas origens dificultam a realização de ações adequadas que visem proteger o patrimônio arqueológico, pois para se proteger bem é necessário conhecer bem o que se pretende.

¹²² O Inventário Nacional de Coleções Arqueológicas se trata de um banco de dados que “ainda está por ser alimentado, tendo sido criado com o objetivo de fornecer informações ao IPHAN sobre o material arqueológico retirado dos sítios e sobre a situação dos acervos, como a quantidade, localização, etapa de pesquisas a que está sujeito etc. O inventário está previsto para ser aplicado aos acervos que estão sob guarda das unidades do IPHAN e de instituições públicas e privadas, assim como em mãos de particulares. PARDI, Maria Lúcia Franco, 2002, op. cit., p. 146.

¹²³ PARDI, Maria Lúcia Franco, 2002, op. cit., p. 216.

¹²⁴ TOCCHETTO, Fernanda Bordin. Desafios atuais para a gestão do patrimônio arqueológico urbano. Palestra proferida no **III Fórum Luso Brasileiro da Arqueologia**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011.

3.2 Da educação e divulgação da arqueologia

A transmissão dos conhecimentos sobre a história das sociedades, sobre pesquisas arqueológicas mais conhecidas, ocorrem, via de regra, na escola, por meio da educação básica.

A educação é um fenômeno social e universal, em se tratando de uma atividade necessária para a transmissão dos conhecimentos e costumes das sociedades¹²⁵. A prática da educação representa o que a sociedade pretende que sejam repassados para seus sucessores, buscando moldá-los de acordo com os valores que os líderes ou o conjunto da sociedade creem que seriam os mais corretos.

Cada sociedade precisa cuidar da formação dos indivíduos, auxiliar no desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, prepará-los para a participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social. Não há sociedade sem prática educativa nem prática educativa sem sociedade. A prática educativa não é apenas uma exigência da vida em sociedade, mas também o processo de prover os indivíduos dos conhecimentos e experiências culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade.¹²⁶

As ações de educação são importantes ferramentas para a transformação social, contudo no estado do Ceará, estas ações foram por muito tempo precárias, o que podemos inferir é que existe ainda nos dias de hoje uma considerável parcela da população que é analfabeta ou analfabeta funcional¹²⁷. É lógico que a transmissão dos conhecimentos sobre a cultura não ocorre apenas por meio das instituições de educação, mas deve ser ressaltado que este é o mecanismo primário, essencial para o desenvolvimento cognitivo dos indivíduos.

¹²⁵ LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994, p.16.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 17.

¹²⁷ PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios. **IBGE**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/sintese_defaultpdf_educacao.shtm>. Acesso em: 10 abr. 2011

Apesar da melhoria recente dos índices de alfabetização, este ainda é inferior se comparado às médias nacionais, que já são consideradas baixas¹²⁸. Auferimos, portanto, que existe um grande número de pessoas que não foram submetidas ao processo de educação adequado, que provavelmente devem conhecer de modo precário a história de seus antepassados, além de outras informações essenciais para o exercício da cidadania.

A educação sobre o patrimônio, mais conhecida por educação patrimonial, refere-se a um processo contínuo e necessário para a preservação da memória social da(s) coletividade(s)¹²⁹, o que proporciona uma releitura do passado a partir daquilo que permaneceu, buscando fazer com que os indivíduos do presente se sensibilizem com estes bens. O referido processo é interessante para a educação sobre a história de um povo, pois se utiliza do patrimônio cultural como fonte primária, envolvendo os indivíduos por meio do contato e da experiência direta.

Nas escolas, esse processo tem um grande potencial de êxito no processo educativo, pois envolve os alunos, incitando-os a conhecer os patrimônios culturais de sua sociedade e a se questionarem sobre como estes influenciaram no processo de formação da sua identidade cultural.

Nesse sentido, a educação patrimonial envolve de modo evidente o ensino de história enquanto entendimento de mudanças, espaço-temporais, reconhecimento de permanências e embate entre diferentes sujeitos e grupos em torno de suas propostas políticas, simbolizadas pelos bens que procuram preservar/destruir.¹³⁰

Nesse sentido, as atividades de educação patrimonial devem buscar envolver os alunos o máximo possível com os bens culturais da sociedade, como exemplo, realizar visitas a museus, prédios históricos, sítios arqueológicos, quando for possível. Ela pode também criar ou reforçar a ideia no indivíduo de que ele é um

¹²⁸ Ver Apêndice E.

¹²⁹ SALVADORI, Maria Ângela Borges, op. cit., p.36.

¹³⁰ Ibid., p.37

sujeito histórico, que age criando e recriando o seu mundo por meio das diferentes relações sociais, para ser também influenciado pelos resultados desta. Para isso, o educador pode provocar o aluno a pesquisar sobre a sua história e a de sua família, buscar fotos, cartas, brinquedos etc, deixando claro que estes documentos podem ensinar muito e que ele pode influenciar e ser influenciado por seu entorno.

Em Fortaleza, foi editado o livro “Fortaleza: a criança e a cidade”, destinado à educação fundamental. Nessa obra, os autores abordam de modo bastante interessante a relação da criança com a cidade, propõem desenvolver um processo de conhecimento e valorização da cidade e de autovalorização cultural por parte das crianças. Em alguns trechos da obra, os autores provocam os estudantes a perguntar aos seus familiares se estes guardam alguns objetos e documentos do seu passado, indagando-os sobre os motivos da guarda e sobre o histórico de sua família¹³¹. Em outras partes da obra, os autores provocam os estudantes a conhecerem lugares históricos da cidade, como exemplo, o Centro de Fortaleza, o que torna o ensino sobre história e patrimônio cultural mais dinâmico, e aproxima os indivíduos dos bens culturais ao seu redor.

Contudo, infelizmente as ações de educação patrimonial ainda não são práticas habituais na maioria das escolas de ensino médio e fundamental, privadas ou públicas no Brasil. Um dos motivos pode ser atribuído a questões econômicas, uma vez algumas ações de educação patrimonial são caras, pois envolvem transportes, material didático etc, fazendo com que muitos governos estaduais e municipais prefiram não arcar. Além desse problema, existem professores que não têm preparo ou conhecimento didático para a realização de tais ações.

Para resolver esse problema, é bastante necessário que se busque realizar o aperfeiçoamento da educação, em especial na educação básica, garantindo à sociedade uma escola de qualidade. Para isso, deve ser patrocinada a qualificação dos professores, além da realização de investimentos em infraestrutura adequada e em recursos didáticos para que os professores possam ter acesso aos instrumentos

¹³¹ CAVALCANTE, Tércia Correia et al. **Fortaleza: a criança e a cidade**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010, p.143.

pedagógicos mais modernos e que possam romper as fronteiras dos muros da escola, transformando a cidade em sala de aula.

Algumas equipes de arqueologia têm realizado atividades interessantes de educação patrimonial nas escolas ou centros de socialização próximos ao local escavado. Nessas atividades eles realizam palestras sobre o que seria arqueologia, realizam a exposição de peças arqueológicas e algumas equipes mais preparadas realizam a capacitação dos educadores para a implementação da arqueologia e educação patrimonial no cotidiano da escola. Contudo, as referidas atividades costumam ocorrer de modo muito rápido, enquanto da realização das pesquisas arqueológicas, não se dando seguimento ao processo que deve ser contínuo.

Outro problema em relação ao conhecimento do patrimônio arqueológico ocorre por falta de divulgação jornalística e publicitária sobre a realização de pesquisas e dos resultados destas. Em consulta aos sítios eletrônicos dos jornais cearenses Diário do Nordeste e O Povo, observamos que foram publicadas menos de vinte matérias em cada, que envolvessem a arqueologia cearense nos últimos 10 anos. O problema da divulgação dos resultados das pesquisas pode se dar pela falta de conhecimento da sociedade como um todo sobre o que seria a arqueologia. Para que isto seja solucionado, é interessante que promovamos uma maior participação dos arqueólogos e gestores nos meios de comunicação, bem como o sentido inverso. Podemos pensar, também, em especializar pessoas nas equipes de arqueologia para a função de aprimorar as relações com a sociedade e com os jornalistas.

Seria interessante também que o governo realizasse em um primeiro momento um programa de educação patrimonial de grandes proporções, realizando campanhas educativas em âmbito nacional¹³² que evidenciassem o patrimônio cultural e arqueológico. Para isso poderiam ser utilizadas campanhas publicitárias, campanhas de promoção do turismo, além da realização de programas e documentários que abordem esses temas.

¹³² PARDI, Maria Lúcia Franco, 2002, op. cit., p.

A partir desse processo de aproximação da sociedade em relação à arqueologia, é possível fazer com que a sociedade torne-se mais ativa quanto ao aspecto da proteção, sendo este tipo de ação a maneira mais eficiente pela qual a arqueologia poderia se utilizar, muito mais eficiente do que a proteção normativa. Devemos lembrar que para cuidar é necessário, antes de tudo, conhecer. E para que se conheça o patrimônio cultural é essencial que seja realizado um conjunto de ações que visem aproximar, educar, noticiar à população sobre o patrimônio arqueológico, tornando-o parte do cotidiano da sociedade.

3.3 A arqueologia e o turismo

A arqueologia costuma causar um efeito mágico nas pessoas, provavelmente por muitas destas associarem as pesquisas arqueológicas às aventuras do personagem do cinema Indiana Jones ou histórias de outros aventureiros caçadores de tesouros ou descobridores de cidades e templos perdidos. Independente da identificação da causa, o fato é que a arqueologia costuma atrair a atenção das pessoas, criando nelas um desejo por conhecer sítios arqueológicos. Ocorre que certas vezes, quando este desejo é posto em prática, pode ser que esta ação venha a causar danos ao patrimônio arqueológico, mesmo sem a intenção destes curiosos em mutilar o bem.

Para que isto seja evitado, devem ser realizadas ações que visem proporcionar maneiras seguras, com infraestrutura e ações educativas adequadas para utilização e visitação aos sítios arqueológicos, para objetivar a sensibilização, transmissão dos conhecimentos e lazer ao visitante¹³³, e proporcionar experiências vivenciais realmente educativas. Essas ações podem melhorar o ambiente urbano como um

¹³³ PARDI, Maria Lúcia Franco. A Preservação do Patrimônio Arqueológico e Turismo. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, v. 33, p. 305-337, 2007, p. 305.

todo, pois aperfeiçoa o acesso a um bem cultural que muitas vezes está inacessível à sociedade, além do que, ainda, preserva o patrimônio cultural¹³⁴.

O turismo é também uma importante ferramenta para a promoção do patrimônio cultural local, pois possibilita que o visitante seja inserido em uma realidade cultural diferente da que ele está acostumado, tratando-se, portanto, de uma ótima ferramenta de marketing para atrair novos visitantes de outros estados ou estrangeiros. Além disso, o turismo arqueológico pode servir de ótimo instrumento para o fomento da economia local e para inclusão social, movimentando cidades próximas aos sítios arqueológicos, isso possibilita oportunidades de emprego à população, tanto na forma direta como na indireta.

Uma experiência bastante positiva no Brasil tem sido a revitalização dos centros urbanos das capitais e dos eventuais sítios arqueológicos urbanos. Nas últimas décadas, essas regiões sofreram um processo de desvalorização e deterioração, pois muitas pessoas o tratavam como região velha, saindo deste para áreas mais novas. Os projetos de revitalização são uma ótima oportunidade para reativar tais lugares, mostrando que o simples fato de ser velho não é sinônimo de ser pior que o novo. O projeto de revitalização do Centro Histórico do Recife, por exemplo, buscou mostrar que os prédios históricos podem ser muito bem reaproveitados. O Plano de Revitalização do Centro Histórico do Recife de 1993, teve por objetivo estabelecer, dentre outras coisas:

uma área de interesse histórico conservada através da vitalidade econômica que se transformará em um "*centro moderno*". Em outras palavras, "*os padrões entendidos como modernos*", agora, já não defendem a destruição e sim a preservação. Ter consciência da importância artística, cultural e histórica dessas áreas e contribuir para a sua conservação passa a ser, agora, um "padrão moderno". O processo baseia-se exatamente na possibilidade de explorar economicamente este novo "padrão moderno" que coloca a preservação e a carga histórica de determinadas áreas como um diferencial para atração de negócios e, especialmente, do turismo.¹³⁵

¹³⁴ Ibid., p. 320.

¹³⁵ VIEIRA, Natália Miranda. **Gestão de sítios históricos: a transformação dos valores culturais e econômicos em programas de revitalização em áreas históricas**. Recife: Universitária da UFPE, 2008, p. 70.

Este plano de revitalização se associou a outros programas do governo, como por exemplo, o de estabelecer um centro de serviços e órgãos do governo, o do estabelecimento do projeto Porto Digital, que tem por objetivo criar centros de tecnologia da informação para fomento dessa ferramenta¹³⁶, além do projeto de evidenciação de sítios arqueológicos localizados nestas áreas.

No Estado do Ceará, pouco se fez até hoje para fomentar o turismo arqueológico. Segundo o Estudo sobre o Mercado Turístico e Oportunidades de Investimentos no Ceará de 2005, o patrimônio arqueológico “ainda não exerce um poder de atração marcante. As demais motivações como o ecológico, a arqueologia e esportes de aventura, também, ainda é pouca a representatividade.”¹³⁷ dessa forma, não sendo recomendado o desenvolvimento de ações direcionadas ao fomento do turismo arqueológico no Estado. Atualmente, o turismo arqueológico no estado do Ceará tem-se restringido ao acesso aos museus que contêm acervos arqueológicos, não havendo sítios arqueológicos no Estado com uma infraestrutura adequada que propicie o acesso de turistas aos sítios arqueológicos. Sabe-se que existem projetos nos municípios de Tauá e Nova Olinda; contudo, estes são ainda muito incipientes.

O turismo representa, portanto, um ótimo mecanismo para tornar o patrimônio cultural rentável para a comunidade, patrocinando atividades culturais e a manutenção, além de ter uma importante função na promoção cultural da história local. Para que o turismo cultural venha a ganhar mais espaço é interessante que se busque estabelecer políticas públicas que visem adequar os sítios arqueológicos e as cidades com potencial para o turismo arqueológico.

¹³⁶ Ibid., p. 161.

¹³⁷ ESTUDOS Turísticos da SETUR: Mercado Turístico e Oportunidades de Investimentos no Ceará nº 19. **Secretaria Estadual do Turismo do Estado do Ceará**. Disponível em: <http://www.setur.ce.gov.br/categoria5/pdf/mercado-turistico-oportunidade-investimento-v19.pdf/at_download/file>. Acesso em: 17 mai. 2011.

3.4 As políticas públicas e gestão do patrimônio arqueológico

As políticas públicas aplicadas à cultura referem-se a um conjunto de planos e ações realizados pelo Estado e pelas instituições civis, tendo por objetivo a satisfação das necessidades de promoção, preservação e gestão da cultura¹³⁸. Para que tais políticas sejam exitosas, é de extrema importância que sejam precedidas de ações de educação cultural ampla, para que a sociedade, os políticos e os agentes públicos possam ter uma melhor compreensão da existência, da imensidão, das possibilidades que o patrimônio cultural possui. Deve ser fundamentada em estudos, diagnósticos e projetos, sempre contando com a ampla participação da sociedade, haja vista que essas políticas de cultura devem atender as necessidades das pessoas da sociedade, em especial àquelas que têm relações com os bens ou local onde serão desenvolvidas algumas atividades específicas¹³⁹.

Estas têm que ser pensadas com bastante cautela para evitar problemas, tais como o privilégio de determinadas áreas, tendências e grupos culturais ou que sejam realizadas ações que tenham pouca efetividade para as comunidades, o que seria uma má gestão dos limitados recursos destinados à cultura¹⁴⁰, contrariando os princípios do direito administrativo, da eficiência e impessoalidade. Esses projetos devem ser pensados como políticas de estado, devendo ser propostos para longo prazo, para superar as vontades políticas de determinados grupos ou partidos políticos.

A gestão da cultura é voltada para a organização dos mecanismos fomentadores, difusores, protetores e relacionados à cultura. Para sua melhor eficiência, é necessário organizar as instituições, os programas, políticas, sistemas e

¹³⁸ CALABRE, Lia. Gestão cultural municipal na contemporaneidade. In: CALABRE, Lia (Org.). **Políticas Culturais: reflexões e ações**. São Paulo: Observatório Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2009. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/001513.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ CALABRE, Lia. Políticas culturais: à guisa de apresentação. In: CALABRE, Lia (Org.). **Políticas Culturais: reflexões e ações**. São Paulo: Observatório Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2010. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/001783.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

serviços destas, buscando realizar uma gestão compartilhada que possa ajudar a minimizar os problemas particulares e comuns dos órgãos, como exemplo a ausência de pessoal especializado em arqueologia¹⁴¹, recursos e infraestrutura limitados e da ausência ou deficiência de informações sistematizadas sobre cultura¹⁴². As políticas públicas devem ser pensadas em diversos âmbitos, uma vez que existem problemas da arqueologia em cada um deles. Por isso, é interessante que se pense em políticas e gestão a nível federal, estadual e municipal.

A nível federal, devemos destacar a publicação da lei 12.343, em dezembro de 2010, que institui o PNC, o qual trata “da sistematização de diretrizes elaboradas e pactuadas entre Estado e sociedade, por meio da realização de pesquisas e estudos e de debates e encontros participativos”¹⁴³, tratando-se, sobretudo, da positivação de diversas políticas públicas que devem ser aplicados à proteção da cultura. Segundo o sítio eletrônico do Ministério da Cultura, o processo de elaboração do projeto de lei que suscitou nesta lei, se tratou de uma parceria entre os poderes Executivo e Legislativo, além da participação de pesquisadores, gestores e sociedade, por meio da realização de uma série de Seminários Regionais e discussões promovidas pela internet.

No corpo da lei foram tratados temas como: a ampliação do acesso à produção e fruição da cultura, a inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico, o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais¹⁴⁴ a longo prazo. Destacamos que muitas das políticas e possibilidades dispostas na referida lei já são conhecidas há bastante tempo, mas sua reiteração pode ser considerada interessante para que estas possam ser ampliadas ou revisadas. São elas: a realização de planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias a serem destinados à execução das ações do PNC; revisão da legislação tributária aplicada às indústrias da cultura, especialmente os segmentos do audiovisual, da música e

¹⁴¹ PARDI, Maria Lúcia Franco, 2002, op. cit., p. 227.

¹⁴² CALABRE, Lia, 2009, op. cit.

¹⁴³ MINISTÉRIO DA CULTURA. Plano Nacional de Cultura. **MINISTÉRIO DA CULTURA**. Disponível em: <<http://blogs.cultura.gov.br/pnc/>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

¹⁴⁴ Ibid.

do livro; criação de políticas fiscais capazes de carrear recursos oriundos do turismo em benefício da preservação de sítios arqueológicos e a consolidação da implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC que deverá ser um instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil e envolvendo as três esferas de governo¹⁴⁵. Ressaltamos que o PNC trata-se de um documento com viés principiológico, veicula os objetivos das políticas públicas da cultura, mas não dispõe de ações práticas para o aperfeiçoamento da proteção.

Além destas políticas, destacamos a necessidade do poder público federal de rever a legislação sobre os procedimentos de pesquisa arqueológica, os sistemas de gestão das coleções e sítios arqueológicos, da ampliação dos recursos destinados à cultural e da ampliação da quantidade de arqueólogos e gestores de políticas públicas culturais em seus quadros.

As instituições de pesquisa também necessitam participar das ações em prol do patrimônio cultural, pois é da sua essência realizar estudos e pesquisas, onde podem ser discutidas e desenvolvidas tecnologias, teorias e projetos que contribuam para a gestão e desenvolvimento de políticas públicas. As referidas instituições também devem ter a responsabilidade na formação de professores e especialistas em arqueologia e na gestão do patrimônio cultural.

O Estado do Ceará e seus municípios devem assumir a sua responsabilidade na gestão e proteção dos bens arqueológicos, ao implementar políticas públicas e organizar a gestão em sua área de atuação. Para isso, é interessante que estes incluam em seus quadros arqueólogos e pessoas especializadas na gestão cultural, busquem criar conselhos voltados à proteção do patrimônio cultural onde não houver, realizem programas de revitalização dos centros históricos e, se possível, que seja feita a musealização e preparação dos sítios arqueológicos para o turismo,

¹⁴⁵ BRASIL. Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm>. Acesso em: 18 abr. 2011.

além de desenvolver ações que fomentem a prática turística, a educação e a preservação deste patrimônio, se possível em parceria com a União.

Diante das perspectivas apresentadas, reiteramos que é muito importante pensar na integração das políticas públicas e gestão, aplicadas à cultura como um conjunto de ações que buscam potencializar os recursos, com o objetivo de se obter um melhor cuidado e usufruto do patrimônio cultural.

3.5 Leis de ordenamento do solo, Zonas de Potencial Arqueológico e SICG

A legislação de ordenamento do uso do solo tem por objetivo resolver os problemas da urbanização, buscando, por meio de medidas de limitação e adequação ao uso do solo, o benefício da coletividade, para dispor sobre os elementos essenciais da dinâmica urbana, como exemplo, a organização do transporte, serviços públicos, do saneamento e do patrimônio cultural¹⁴⁶. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182, trata da política de desenvolvimento urbano, e destaca que a propriedade urbana deve cumprir a sua função social, garantir o bem-estar da população. Este dispositivo ressaltou a aplicação do princípio da função social da propriedade, devendo ser utilizado para garantir e determinar que se pense na cidade para a sociedade.

Nesse mesmo artigo, o constituinte estabeleceu a obrigatoriedade da confecção de um plano diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo este o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Esta obrigatoriedade foi ampliada por meio do artigo 41 da lei 10.257/01, que passa a obrigar as cidades integrantes de regiões metropolitanas, integrantes de áreas de especial interesse turístico, dentre outras, a instituir tal documento.

¹⁴⁶ COSTA, Karla Ludimila Vieira. Noções introdutórias sobre Direito Urbanístico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2732, 24 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18108>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

O patrimônio cultural, que é um bem da sociedade, deve ser considerado nesses instrumentos, pois o mesmo está presente nas cidades, devendo o poder público pensar sobre o mesmo e, de alguma forma, protegê-lo. Para isso, é importante que se almeje o desenvolvimento culturalmente sustentável da cidade¹⁴⁷, pensando que o desenvolvimento econômico e cultural pode ser plenamente associado.

O plano diretor estabelece diretrizes para a ocupação da cidade, devendo este estabelecer regras para a ocupação do solo, dispondo sobre o que pode e o que não pode ser feito em determinadas áreas das cidades, de acordo com seus problemas, potencialidades, critérios técnicos e peculiaridades específicas. No entanto, o patrimônio arqueológico não costuma ser expresso em tais documentos, e, quando expresso, este é tratado de forma secundária, diferentemente do que acontece com o patrimônio edificado¹⁴⁸, que costuma ser neles mencionado.

Em algumas cidades tem sido criado o mecanismo das áreas de potencial arqueológico utilizadas em associação às cartas temáticas arqueológicas ou Sistema de Informações Geográficas aplicados à cultura. As zonas de proteção arqueológica seriam regiões que gozariam de proteção especial pelo fato de nestas regiões existirem o potencial ou possuírem, de fato, bens arqueológicos, com a determinação, por exemplo, da necessidade de licenciamento arqueológico para o exercício de certas atividades nessas áreas. Um exemplo bastante interessante neste sentido é a Lei do Patrimônio Histórico da Espanha, que assim dispõe.

Art. 22

1. Cualquier obra o remoción de terreno que se proyecte realizar en un Sitio Histórico o en una Zona Arqueológica declarados Bien de Interés Cultural deberá ser autorizada por la Administración competente para la protección de dichos bienes, que podrá, antes de otorgar la autorización, ordenar la realización de prospecciones y, en su caso, excavaciones arqueológicas, de acuerdo con lo dispuesto en el Título V de la presente Ley.

2. Queda prohibida la colocación de cualquier clase de publicidad comercial,

¹⁴⁷ VIEIRA, Natália Miranda, 2008, op. cit., p. 68.

¹⁴⁸ CALI, Plácido, 2005, op. cit., p. 119.

así como de cables, antenas y conducciones aparentes en las Zonas Arqueológicas.¹⁴⁹

Pode-se, também, estabelecer diferentes tipos de zonas de potencial arqueológico, podendo ser classificadas de acordo com o grau de potencialidade da existência de sítios arqueológicos, com base nos dados científicos. Outra possibilidade seria a classificação se dar em função da proximidade dos sítios arqueológicos já conhecidos, este último critério utilizado no Plano Diretor Municipal da Cidade de Porto, em Portugal.

Artigo 46º

Áreas de Potencial Valor Arqueológico

1- As Áreas de Potencial Valor Arqueológico estão delimitadas na Planta de Ordenamento – Carta do Património e integram as seguintes Unidades de Protecção:

- a) Zonas Especiais de Protecção (ZEP), correspondendo aos perímetros legalmente definidos para imóveis classificados e que, para efeitos do presente Regulamento, compreendem ainda o perímetro de protecção da área classificada do Centro Histórico do Porto;
- b) Zonas Automáticas de Protecção (ZAP), correspondendo aos perímetros das zonas de protecção de 50 metros de imóveis classificados ou em vias de classificação para os quais não esteja estabelecida a ZEP;
- c) Perímetros Especiais de Protecção Arqueológica (PEPA), compreendendo áreas não incluídas nas alíneas anteriores e definidas com base em intervenções arqueológicas ou achados devidamente localizados;
- d) Zonas de Potencial Arqueológico (ZOPA), compreendendo áreas não incluídas nas alíneas anteriores e definidas com base em referências documentais, toponímicas ou eventuais achados, cuja localização precisa se desconhece, e ainda todas as igrejas não classificadas e de construção anterior ao século XIX, com um perímetro envolvente de 50 metros;
- e) As Áreas Históricas, conforme são definidas no Artigo 9º do presente Regulamento.

[...]

3- São ainda consideradas como Áreas de Potencial Valor Arqueológico, para efeitos do disposto no número seguinte:

- a) As áreas afectas a empreendimentos de grande magnitude, que impliquem escavações e revolvimentos de terra ou alterações da topografia inicial como túneis, parques de estacionamento subterrâneos, abertura de novas vias e grandes arranjos urbanísticos;
- b) Os prédios afectos a operações urbanísticas de significativa relevância nos termos do Artigo 89º do presente Regulamento.¹⁵⁰

¹⁴⁹ ESPANHA. Ley 16, de 25 de junho de 1985. Dispõe sobre a proteção ao patrimônio histórico da Espanha. **Ministerio de Cultura**. Disponível em: <<http://www.mcu.es/patrimonio/docs/ley16-1985.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

As cartas temáticas arqueológicas referem-se ao instrumento de determinação das áreas de potencial ou determinação dos sítios arqueológicos e sua área de abrangência, devendo ser criadas e revisadas pelos gestores públicos da cultura em parceria com a comunidade científica, para que seja melhor elaborada. Este documento pode ser utilizado para tornar efetiva a determinação espacial da instituição das zonas de potencial arqueológico, como pode ser confeccionado para a simples consulta, também auxiliando os gestores. A referida carta deve ser pensada em modo separado do Plano Diretor Municipal, uma vez que esta deve ser atualizada com a maior frequência possível, de acordo com os estudos históricos e arqueológicos desenvolvido na região.

Algumas cidades no Brasil utilizam outros dispositivos que visam a proteção ao patrimônio arqueológico, que são menos eficientes, mas também relevantes, haja vista o descaso observado na maior parte das cidades brasileiras nesse sentido. A lei orgânica de São Paulo, por exemplo, determina a realização de pesquisas arqueológicas no centro histórico da cidade.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo poder público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.¹⁵¹

De modo bastante similar, o município do Rio de Janeiro também determinou a realização de pesquisas arqueológicas em áreas de interesse histórico, por meio do decreto municipal 22.872 de 2003.

¹⁵⁰ PORTO. PLANO DIRECTOR MUNICIPAL. Regulamenta o Plano Diretor Municipal da Cidade de Porto. **Câmara Municipal da Cidade de Porto**. Disponível em: <<http://www.cm-porto.pt/users/0/52/eb075433b656980f6be40a535d3f29d8.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

¹⁵¹ SÃO PAULO. Lei Orgânica do Município de São Paulo. Estabelece a lei orgânica da cidade de São Paulo – SP. **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lomun/lom_t5.htm#lom>. Acesso em: 17 abr. 2011.

Art. 1.º Todas as obras que envolvam intervenções urbanísticas e/ou topográficas realizadas pelo Poder Público Municipal - direta ou indiretamente, em áreas que sugiram interesse histórico, deverão prever estudos e acompanhamento com vistas à pesquisa arqueológica¹⁵²

Outros municípios também têm realizado ações interessantes, como por exemplo, o município de Porto Alegre-RS¹⁵³, Joinville, Laguna-SC¹⁵⁴, Ilhabela-SP¹⁵⁵. Contudo, estas ações são ainda limitadas se comparadas à possibilidade de utilização das zonas de potencial arqueológico em associação com a tecnologia.

Uma excelente possibilidade para o aperfeiçoamento das cartas de potencial arqueológico seria a transposição destes dados para um sistema de informações geográficas e culturais, que pode congrega informações geográficas com informações sobre dados do patrimônio cultural, entre outros bancos de dados.

O SIG trata-se de um banco de dados sobre informações geográficas que, quando associado a outros bancos de dados, propicia ao pesquisador ou gestor uma maior compreensão do espaço geográfico e dos fenômenos nele ocorridos¹⁵⁶. Esse sistema pode ter aplicações específicas interessantes para a gestão do patrimônio arqueológico, podendo se utilizar inclusive de métodos preditivos, onde, por meio de uma comparação de dados geográficos e de modelos científicos, se faz uma correlação¹⁵⁷ para a proposição de áreas de potencial arqueológico.

Este sistema possibilita a criação de zonas de proteção arqueológica fundamentadas em diversos parâmetros, como exemplo aquelas áreas determinadas pelos estudos históricos ou arqueológicos e ainda as áreas determinadas pelos estudos preditivos. Essas informações podem e devem ser

¹⁵² RIO DE JANEIRO. Decreto n. 22.872, de 07 de maio de 2003. Cria a Obrigatoriedade da Pesquisa Arqueológica nas Obras de Intervenção Urbana. **Prefeitura do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www0.rio.rj.gov.br/patrimonio/anexos/DEC2287207052003.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2011.

¹⁵³ CALI, Plácido, 2005, op. cit., p. 109-110.

¹⁵⁴ Ibid., p. 99-100.

¹⁵⁵ Ibid., p. 82.

¹⁵⁶ SISTEMA de Informações Geográficas. **WIKIPÉDIA**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_informa%C3%A7%C3%A3o_geogr%C3%A1fica>. Acesso em: 23 mar. 2011.

¹⁵⁷ PARDI, Maria Lúcia Franco, 2002, op. cit., p. 136.

divulgadas em diferentes níveis de acesso, pois são úteis para a sociedade, gestores e inclusive para os empreendedores, que podem incluir nos projetos ações que visem a valorizar o patrimônio local, assim associando o seu empreendimento à construção de museu, memoriais, por exemplo.

O IPHAN tem desenvolvido nos últimos tempos um projeto de SICG, com o objeto de integrar os sistemas e bancos de dados do órgão com dados geográficos. Segundo o sítio eletrônico do Instituto, o sistema foi pensado para ser um instrumento de gestão, juntando os dados que forneçam "subsídios para a tomada de decisões, desenvolvimento de planos estratégicos, a formulação de normas de preservação e a definição de ações de reabilitação urbana"¹⁵⁸. Tal sistema tem o objetivo da realização de uma unificação de registro dos bens culturais, estes georreferenciados e podendo ser classificados de acordo com a sua categoria ou de outro modo pretendido¹⁵⁹. Diz ainda que esse sistema deve ser pensando para o uso compartilhado entre IPHAN, estados e municípios, através da organização das ações. Ressaltamos, ainda, a sua implementação de modo experimental, necessitando de recursos, capital humano e infraestrutura para a efetivação dessa prática.

É possível que esse sistema que está sendo desenvolvido pelo IPHAN, venha a se tornar um bom SIG ou SICG, devendo-se considerar que este ele interligue todos os órgãos de alguma forma envolvidos ou interessados no licenciamento cultural e ambiental, além do acesso público, mesmo com informações limitadas. Por ser desenvolvido por uma autarquia federal, tal sistema deve cobrir todo o país, podendo subdividi-lo em módulos regionais integrados, para que os escritórios regionais ou secretarias de cultura, que possuem um contato mais próximo com os bens culturais, possam integrar aos seus locais, caso seja necessário estipular áreas de interesse de acordo com sua competência de atuação. Para que essa prática tenha uma maior efetividade, é interessante que seja incorporado o estabelecimento

¹⁵⁸ SISTEMA Integrado de Conhecimento e Gestão. **IPHAN**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do;jsessionid=4DC9D697846EDEEE6C12B5F932F7A66C?id=14897&retorno=paginalphan>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

¹⁵⁹ Ibid.

das zonas de potencial arqueológico em âmbito nacional, necessitando do aperfeiçoamento da legislação para tanto.

Esse aperfeiçoamento poderia, inclusive, minimizar um dos problemas observados em relação à Resolução 001/86 do CONAMA, que estabelece a obrigatoriedade do EIA/RIMA apenas para determinados tipos de empreendimentos estabelecidos no artigo 2 do documento. Apesar de os doutrinadores do direito ambiental tratarem este rol como sendo meramente exemplificativo, muitas vezes não é tratado como tal. Com exceção dos casos especificados naquela resolução, somente costumam ser realizadas pesquisas arqueológicas em obras de grande evidência ou naquelas sobre as quais ocorreram denúncias ao IPHAN. Essas denúncias, contudo, muitas vezes podem se tornar inócuas, haja vista que o corpo técnico do IPHAN é bastante limitado em recursos humanos e financeiros, que, esbarrando nos procedimentos burocráticos, pode não ter tempo suficiente para que sejam evitados danos ao patrimônio arqueológico.

3.6 As possibilidades de aperfeiçoamento da legislação

A revisão e integração da legislação sobre o patrimônio arqueológico e o licenciamento ambiental seria oportuno. Podendo-se, por exemplo, associar os sistemas de licenciamento e autorização a fim de que se mantenha um controle unificado, por meio de um protocolo único a todos os empreendimentos que afetem o meio ambiente, o espaço urbano ou o patrimônio cultural. Tal sistema poderia abarcar todos os órgãos gestores de licenciamento ambiental, prefeituras, IPHAN e demais órgãos interessados, para facilitar a fiscalização e as ações.

Os gestores públicos devem ter consciência de que, nos tempos atuais, a gestão dos serviços públicos pretende se dar de forma inteligente. Não deve ser considerada como alternativa a possibilidade de danos ao meio ambiente e às áreas de maior potencial histórico e arqueológico, por conta da ausência de sistemas inteligentes de gestão. Assim, é bastante interessante que seja efetivado na

legislação brasileira o estabelecimento das Zonas de Potencial Arqueológico, devendo ser disposto no documento quais seriam os procedimentos de licenciamento ou precaução arqueológica exigidos, de acordo com o potencial histórico e arqueológico de cada região, sendo esses dispositivos também incorporados na legislação.

Propomos que a normatização dessas Zonas determine três níveis de potencial, as de potencial alto, médio e baixo. Quando da utilização do solo em Zonas de Potencial Arqueológico alto, a norma deveria obrigar a realização de pesquisas arqueológicas anteriores e, dependendo do caso, exigir, ainda, o acompanhamento das atividades potencialmente lesivas do empreendimento, haja vista o princípio da precaução. Nas Zonas de Potencial Arqueológico médio, a norma deveria exigir o monitoramento arqueológico das ações potencialmente lesivas, não obrigada a realização de estudos anteriores. As outras áreas deveriam ser tratadas como Zonas de Potencial Arqueológico baixo, estas que não necessitariam de pesquisas arqueológicas ou monitoramento arqueológico. Ressaltamos que tal instrumento não deve desobrigar os empreendimentos listados na Resolução 001/86 do CONAMA, de realizar pesquisas arqueológicas.

Para que sejam estabelecidas estas Zonas, é essencial que utilizemos um sistema SIG ou SICG. Com a ajuda desses dados, os órgãos gestores e a sociedade poderiam estabelecer os critérios para estabelecimentos de tais áreas e determiná-las nos estados, levando sempre em consideração as informações históricas sobre a região e as pesquisas arqueológicas já realizadas e os sítios arqueológicos já encontrados.

Em relação aos procedimentos de licenciamento de pesquisas arqueológicas, expostos nas Portarias 07/88 e 230/02, do IPHAN, cremos que os mesmos também deveriam ser repensados e integrados à legislação, com o objetivo de facilitar o uso pelos gestores públicos e pelos arqueólogos. Nessa revisão deverão ser aperfeiçoados os pressupostos para a autorização da realização de pesquisas arqueológicas, a demonstração da capacidade técnica da equipe arqueológica face

o projeto a ser realizado¹⁶⁰. A referida exigência é importante, pois nos últimos anos podemos observar o crescimento da quantidade de novos arqueólogos no Brasil, cabendo também ser ressaltado que a pesquisa arqueológica é algo complexo e que a simples obtenção do título de arqueólogo não garante que esse profissional terá capacidade técnica¹⁶¹ suficiente para a realização de projetos arqueológicos mais complexos, devendo demonstrar que possui capacidade para a realização do trabalho pretendido.

Outro ponto que deve ser aperfeiçoado refere-se às condições do local de guarda¹⁶² para onde serão levadas as coleções arqueológicas possivelmente formadas nas pesquisas, exigindo que esse local seja adequado do ponto de vista acadêmico, pedagógico e de infraestrutura, além de que se localize obrigatoriamente a uma distância máxima do local de onde foram retiradas as peças, desta forma incluindo neste dispositivo a recomendação 12 do II encontro nacional do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural. Ressalta-se que essa distância também deverá ser estipulada pelos arqueólogos e gestores locais, uma vez que cada estado possui uma realidade diferente.

Essas alterações podem ser realizadas em conjunto com a ideia defendida pela doutrina de simplificar e organizar a legislação sobre o patrimônio cultural em um único código, uma vez que, quanto mais simples e organizadas as normas, mais fácil será sua utilização e compreensão, contribuindo para sua eficácia. Lembramos, também, que tal legislação não tem como objetivo engessar os procedimentos de licenciamento e de autorização, mas prezar por ser adequada e razoável.

Um outro grande problema da arqueologia é a não regulamentação profissional do arqueólogo, acarretando muitos problemas, pois não há uma previsão legal sobre os critérios para que seja determinado quem pode ou não pode ser considerado

¹⁶⁰ Aperfeiçoando o disposto art.5, I, da Portaria 07/88 do IPHAN.

¹⁶¹ Os parâmetros para se determinar quais pesquisas podem ou não podem ser realizadas pelos profissionais de acordo com sua capacidade técnica deverão ser confeccionados instrumentos normativos infralegais discutidos entre os gestores do patrimônio cultural e os arqueólogos, podendo ser revisados de acordo com a necessidade.

¹⁶² Aperfeiçoando o disposto nos art. 5, VII e art. 12, III, da Portaria 07/88 do IPHAN

arqueólogo ou coordenar uma pesquisa arqueológica¹⁶³. Esta imprecisão faz com que muitos profissionais de diversas áreas se intitulem arqueólogos, mesmo sem possuir um conhecimento científico técnico, específico para o exercício da atividade.

Ao longo dos anos foram propostos três projetos de lei com o objetivo de regulamentar a profissão do arqueólogo: o primeiro deles, o PL2072/89¹⁶⁴, apresentado pelo Deputado Álvaro Valle, chegou muito perto de ser aprovado, mas foi vetado. O segundo projeto de lei, o PL6145/05¹⁶⁵, apresentado pela deputada Laura Carneiro, foi arquivado e um terceiro projeto de lei, o PL912/07¹⁶⁶, proposto pela deputada Sandra Rosada, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, mas já considerado obsoleto. Este último projeto de lei pode ser considerado razoável, haja vista a emergência do problema, no entanto, não contempla boa parte dos anseios da classe, que tem realizado muitas reuniões e encontros para discutir o tema.

A Sociedade Brasileira de Arqueologia desenvolveu, inclusive, um projeto de lei¹⁶⁷ para regulamentação da profissão dos arqueólogos, mas esse projeto tem causado desconforto entre os arqueólogos, pois prevê a criação de classes entre eles, o que muito provavelmente poderia ser considerado inconstitucional, tendo por base o Art. 5, XIII, da CF que dispõe acerca do livre exercício da profissão.

Creemos que a regulamentação da profissão do arqueólogo deva ser realizada de modo similar a de outras profissões, não devendo criar distinções. Seria interessante que fossem tratadas nestas regulamentações as funções de nível técnico, dispendo de uma carreira de pessoas capacitadas para atuarem junto aos arqueólogos em suas pesquisas, cargo este já existente em Portugal, e que na prática já se pode ser observado em muitas equipes de arqueologia. O projeto de

¹⁶³ SILVA, Regina Coeli Pinheiro, op. cit., p. 63.

¹⁶⁴ BRASIL. Projeto de Lei 2072/1989. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=17590>. Acesso em: 26 abr. 2011.

¹⁶⁵ BRASIL. Projeto de Lei 6145/2005. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=305291>. Acesso em: 26 abr. 2011.

¹⁶⁶ BRASIL. Projeto de Lei 912/2007. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=349693>. Acesso em: 26 abr. 2011.

¹⁶⁷ Propostas de Níveis de Qualificação. **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARQUEOLOGIA**. Disponível em: <<http://www.sabnet.com.br/imagens/anexos/SABPropostadeniveisdequalificacao.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

um Conselho dos Arqueólogos do Brasil deve ser pensado de forma bastante atuante, pois se tratará uma importante nova instituição para auxiliar a proteção do patrimônio arqueológico. Esse órgão deve auxiliar o IPHAN na verificação da qualidade e eficiência das pesquisas arqueológicas, usufruindo de plena capacidade para punir arqueólogos que venham a cometer atos antiéticos ou mesmos ilícitos.

Destacamos que as reformas na legislação devem buscar a simplificação da proteção e dos procedimentos quando possível e aperfeiçoar a proteção deste bem, uma vez que é um bem cultural da sociedade não renovável e irrepetível, necessitando da atenção de todos para que não seja danificado ou destruído

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo estudar os principais problemas da proteção ao patrimônio arqueológico, tendo como foco o Estado do Ceará. Buscou, ainda, propor possibilidades de aperfeiçoamento desta proteção.

Ao longo desta pesquisa, destacamos que muitos são os problemas da gestão do patrimônio arqueológico, como por exemplo, o crescimento da realização de empreendimentos intrusivos ao subsolo, o desconhecimento da população sobre este bem e deficiência da gestão e das políticas públicas. Outro problema deve-se ao fato de que muitas coleções de peças arqueológicas têm sido remetidas a outros Estados, o que ocasiona o distanciamento dos grupos locais em relação a esses bens, dificultando o acesso e as ações de educação em relação a essa realidade. Tais problemas evidenciam a necessidade da realização de estudos que analisem os problemas e as possibilidades de aperfeiçoamento ou a utilização de mecanismos de proteção mais eficazes.

Buscamos, a partir de amplos estudos da gestão do patrimônio arqueológico por parte dos órgãos competentes, assim como da identificação dos bens arqueológicos do Estado já conhecidos, encontrar alternativas mais eficientes que possam potencializar as ações para com a preservação e gestão desse patrimônio. Para que sugestões pudessem ser dadas, foi necessário realizar um estudo multidisciplinar.

Em relação às coleções de peças arqueológicas, é de suma importância que se tenha um maior cuidado com esse acervo, evitando, a princípio, que as novas coleções que venham a ser formadas nas pesquisas arqueológicas sejam remetidas a outros estados. As coleções de peças arqueológicas que, porventura, estejam atualmente localizadas fora do estado devem, a médio ou longo prazo, ser trazidas de volta para que venham compor o acervo de museus, para isso é interessante que se pense na criação de museus de história e arqueologia nas várias regiões do estado, além da criação de um grande museu de arqueologia na capital para receber

em caráter emergencial parte das peças arqueológicas localizadas em outros estados, dessa forma tornando-as acessível para a sociedade.

A educação foi tratada como um dos problemas mais urgentes, pois sem o conhecimento sobre o que vem a ser o patrimônio arqueológico por parte da sociedade, dos gestores e dos agentes públicos, não seria possível atuar ou mesmo debater sobre as melhorias adequadas para o aperfeiçoamento da proteção. As ações de educação devem ser aperfeiçoadas nas escolas, sendo necessário para isto que seja realizada, prioritariamente, uma capacitação dos professores. Ações de educação patrimonial, em nível emergencial, devem ser pensadas em âmbito nacional para que se possa aperfeiçoar o processo de sensibilização da sociedade como um todo, vislumbrando sempre que possível envolvê-la com a arqueologia. Para que se propicie uma educação de qualidade, faz-se necessário, também, que se ampliem os recursos e que seja melhorada a infraestrutura das escolas.

O turismo arqueológico, por sua vez, deve estar vinculado às ações de educação, devendo o mesmo ser fomentado, pois gera renda, emprego e possibilidades de manutenção dos bens culturais por si só. O patrimônio arqueológico não deve ser entendido como um entrave ao desenvolvimento econômico, mas sim, como uma ótima oportunidade financeira ou de desenvolvimento culturalmente sustentável, para poder, inclusive, auferir lucros diretos e indiretos. Nesse sentido, ressaltamos a importância da construção de museus no Estado, considerando-os um atrativo turístico e uma ótima oportunidade para musealização de coleções arqueológicas.

O acesso à cultura é um direito essencial que deve ser preservado a qualquer custo. Por conta disso, este deve prevalecer sobre o interesse particular, uma vez que é um direito cultural de todos. A União, os estados e os municípios devem assumir a sua responsabilidade na gestão e proteção, implementando políticas públicas para a cultura, na organização das instituições, dos sistemas, para propiciar uma gestão compartilhada. A tecnologia tem que ser utilizada da melhor forma possível, na tentativa de viabilizar uma gestão mais efetiva e compartilhada entre os diversos órgãos competentes ou interessados.

As leis de proteção arqueológica devem ser revisadas e unificadas para facilitar o seu uso. Devemos pensar que, quanto mais fácil e organizada for uma lei, melhor será ela compreendida e, por consequência, será mais bem aplicada. A legislação relacionada à proteção ao patrimônio arqueológico está disposta em diversos instrumentos, o que pode tornar confusa a sua aplicação por pessoas menos acostumadas a lidar com leis.

Propomos que sejam implementadas as Zonas de Potencial Arqueológico, utilizadas em associação com os Sistemas de Informações Geográficas aplicados à cultura, para isso é necessário reformar outras normas pertinentes. Outro problema a ser destacado é o da regulamentação da profissão do arqueólogo.

Podemos observar que o aperfeiçoamento da gestão e proteção do patrimônio arqueológico é algo complexo, pois envolve diversos e distintos órgãos, muitos interesses econômicos, normas de várias áreas. Apesar disso, ele é possível. Pensar na preservação da cultura é garantir à sociedade que ela terá à sua disposição um importante conjunto de bens e conhecimentos que podem ajudá-la a conhecer um pouco melhor a si mesma.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE et al. **Carta de Santos**. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/caouma/caouma.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

BARBOSA, Rute F. **Capiana: Patrimônio, História e Oralidade**. 2009. Monografia (Bacharelado em História). - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2009.

BASTOS, Rossano; SOUZA, M. C.; GALLO, H. **Normas e gerenciamento do patrimônio arqueológico**. São Paulo: 9 SR/IPHAN, 2005. Disponível em: <http://www.arqueologiasp.org/_files/texto_e_capitulos_da_publicacao.zip>. Acesso em: 21 de mar. de 2011.

BRASIL. Projeto de Lei 912/2007. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=349693>. Acesso em: 26 abr. 2011.

_____. Projeto de Lei 2072/1989. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=17590>. Acesso em: 26 abr. 2011.

_____. Lei 3.924, de 26 de junho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 18 mar. 2011.

_____. Projeto de Lei 6145/2005. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=305291>. Acesso em: 26 abr. 2011.

_____. Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm>. Acesso em: 18 abr. 2011.

BURKE, Heather; SMITH Claire. **Manual de campo del arqueólogo**. Barcelona: Editorial Ariel, 2007.

CALABRE, Lia. Gestão cultural municipal na contemporaneidade. In: CALABRE, Lia (Org.). **Políticas Culturais: reflexões e ações**. São Paulo: Observatório Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2009. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/001513.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011

_____. Políticas culturais: à guisa de apresentação. In: CALABRE, Lia (Org.). **Políticas Culturais: reflexões e ações**. São Paulo: Observatório Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/001783.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011

CALI, Plácido. **Políticas Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico**. 2011. 200 f. Tese (Doutorado em Arqueologia). – Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra:Almedina, 2003.

CARTAS PATRIMONIAIS. **IPHAN**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do;jsessionid=7A2E2F540BF01038ADDBCE77CED9C67D?id=12335&sigla=Institucional&retorno=paginaInstitucional>>. Acesso em: 19 mar. 2011.

CAVALCANTE, Tércia Correia et al. **Fortaleza: a criança e a cidade**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.

CHUVA, Márcia. **Os arquitetos da memória: a construção do patrimônio histórico e artístico nacional no Brasil (anos 1930-1940)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio De Janeiro, 2009.

CONSELHO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS E SÍTIOS. Carta de Lausanne. **ICOMOS**. Disponível em: <http://www.icomos.org.br/cartas/Carta_de_Lausanne_1990.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. **IBAMA**. Disponível em: <http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/Dragagem/Dragagem%20-%20Porto%20de%20Santos/legislacao/resolucao_conama_001_86.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2011.

COSTA, Karla Ludimila Vieira. Noções introdutórias sobre Direito Urbanístico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2732, 24 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18108>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

COSTA, Rodrigo Vieira. A dimensão cultural da democracia. In: VI Encontros de Estudos Multidisciplinares em Cultura - VI ENECULT, 2010, Salvador. **Anais do VI Encontro Nacional de Estudos Multidisciplinares em Cultura - VI ENECULT**. Salvador: UFBA, 2010.

_____. **Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural: O Tombamento e o Registro Sob a Ótica dos Direitos Culturais.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. (No prelo)

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura.** Rio de Janeiro: Letra legal, 2004.

_____. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

ESPAÑA. Ley 16, de 25 de junho de 1985. Dispõe sobre a proteção ao patrimonio histórico da Espanha. **Ministério de Cultura.** Disponível em: <<http://www.mcu.es/patrimonio/docs/ley16-1985.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

ESTUDOS Turísticos da SETUR: Mercado Turístico e Oportunidades de Investimentos no Ceará nº 19. **Secretaria Estadual do Turismo do Estado do Ceará.** Disponível em: <http://www.setur.ce.gov.br/categoria5/pdf/mercado-turistico-oportunidade-investimento-v19.pdf/at_download/file>. Acesso em: 17 mai. 2011.

FLORES, Joaquin Herrera. La complejidad de los derechos humanos: Bases teóricas para una definición crítica. **Jura Gentium.** Disponível em: <www.juragentium.unifi.it/es/surveys/rights/herrera/index.htm>. Acesso em: 6 de fev. de 2011.

FLORES, Rocío Villanueva. **Derecho a la salud, perspectiva de género y multiculturalismo.** Lima: Palestra editores, 2009.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio De Janeiro, 2009.

HERNÁNDEZ, Josep Ballart; TRESSERRAS, Jordin Juan. **Gestión del patrimonio cultural.** Barcelona: Ariel, 2001.

IPHAN. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. **IPHAN.** Disponível em: <<http://sistemas.iphan.gov.br/sgpa/?consulta=cnsa>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

JORGE, Vitor Oliveira. **Arqueologia, patrimônio e cultura.** Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

LARAIRA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar editores, 2006.

LIBÂNIO, José Carlos. **Didática.** São Paulo: Cortez, 1994.

LIMA, Tânia Andrade. Apresentação. In: Tânia Andrade Lima(Org.). Patrimônio arqueológico: o desafio da preservação. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, v. 33, p. 244-273, 2007.

MANNONI, Tiziano; GIANNICHECKDA, Enrico. **Arqueología: Materias, objetos y producciones**. Barcelona: Editorial Ariel, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Plano Nacional de Cultura. **MINISTÉRIO DA CULTURA**. Disponível em: <<http://blogs.cultura.gov.br/pnc/>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MOURAO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural Como Um Bem Difuso: O Direito Ambiental Brasileiro e a defesa dos interesses coletivos por organizações não governamentais**. Del Rey: Belo Horizonte, 2009.

O MUSEU. **Museu Nacional**. Disponível em:<http://www.museunacional.ufrj.br/MuseuNacional/arqueologia/E_arqueologia.htm>. Acesso em: 21 mar. 2011

OLIVEIRA, Guarino. Vicente Yáñez Pinzón. **Instituto do Ceará**. Disponível em: <<http://www.ceara.pro.br/Instituto-site/Rev-apresentacao/RevPorAno/1969/1969-VicenteYanezPinzon.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2011.

PARDI, Maria Lúcia Franco. A Preservação do Patrimônio Arqueológico e Turismo. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, v. 33, p. 305-337, 2007.

_____. **Gestão de patrimônio arqueológico, documentação e política de preservação**. 2002. 289 f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Gestão do Patrimônio Cultural – Área de Concentração Arqueologia). - Universidade Católica De Goiás, Goiânia,2002.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios. **IBGE**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/sintese_defaultpdf_educacao.shtm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

PINHEIRO, Francisco. *Mundos em Confronto: povos nativos e europeus na disputa pelo território* In: Souza, Simone.(Org.).**Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2004.

PONTE, Sebastião Rogério. Fortaleza Belle Époque. In: Souza, Simone.(Org.).**Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha,.2004.

PORTO. PLANO DIRECTOR MUNICIPAL. Regulamenta o Plano Diretor Municipal da Cidade de Porto. **Câmara Municipal da Cidade de Porto**. Disponível em: <<http://www.cm-porto.pt/users/0/52/eb075433b656980f6be40a535d3f29d8.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

Propostas de níveis de qualificação. **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARQUEOLOGIA**. Disponível em: <<http://www.sabnet.com.br/images/anexos/SABPropostadeniveisdequalificacao.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

PROUS, André. **Arqueologia Brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

_____. **O Brasil antes dos brasileiros: a pré-história do nosso país**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

RENFREW, Colin; BAHN, Paul. **Arqueologia: teorías, métodos y práctica**. Madrid: Ediciones Akal, 2007.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 22.872, de 07 de maio de 2003. Cria a Obrigatoriedade da Pesquisa Arqueológica nas Obras de Intervenção Urbana. **Prefeitura do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www0.rio.rj.gov.br/patrimonio/anexos/DEC2287207052003.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2011.

ROWNEY, Barry. **Charters and the ethics of conservation a cross-cultural perspective**. 2004. Tese (Doutorado em Filosofia). The University of Adeleide, Adeleide, 2004. Disponível em: <<http://thesis.library.adelaide.edu.au/public/adt-SUA20050202.180441/index.html>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

SALVADORI, Maria Ângela Borges. **História, ensino e patrimônio**. Araraquara: Junqueira & Marin SA, 2008.

SÃO PAULO. Lei Orgânica do Município de São Paulo. Estabelece a lei orgânica da cidade de São Paulo – SP. **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lomun/lom_t5.htm#lom>. Acesso em: 17 abr. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Regina Coeli Pinheiro. Os desafios da proteção legal: uma arqueologia da Lei nº 3.924/61. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, v. 33, p. 59-73, 2007.

SISTEMA de Informações Geográficas. **WIKIPÉDIA**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_informa%C3%A7%C3%A3o_geogr%C3%A1fica>. Acesso em: 23 mar. 2011.

SISTEMA Integrado de Conhecimento e Gestão. **IPHAN**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do;jsessionid=4DC9D697846EDEEE6C12B5F932F7A66C?id=14897&retorno=paginalphan>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

SOARES, Inês Virginia. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil**. Erechim: Habilis, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Direitos culturais e a proteção jurídica do patrimônio arqueológico brasileiro: notas sobre a lei 3.924/61. **Revista de Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.6, n. 13. 2009. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewArticle/31>>. Acesso em: 21 de mar. de 2011.

TIRADO, Jesús Bermejo. **Breve história de los iberos**. Madrid: Nowtilus: 2007.

TOCCHETTO, Fernanda; THIESEN, B.. A memória fora de nós: a preservação do patrimônio arqueológico em áreas urbanas. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, v. 33, p. 175-199, 2007.

_____. Desafios atuais para a gestão do patrimônio arqueológico urbano. Palestra proferida no **III Fórum Luso Brasileiro da Arqueologia**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011.

VIEIRA, Natália Miranda. **Gestão de sítios históricos**: a transformação dos valores culturais e econômicos em programas de revitalização em áreas históricas. Recife: Universitária da UFPE, 2008.

APÊNDICES

APÊNDICE A

SÍTIOS CADASTRADOS NO CNSA LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ

Sítios Arqueológicos do Ceará Registrados no CNSA¹⁶⁸

Município	Registro IPHAN	Nome do Sítio	Tipo de Sítio
Abaiara	CE00145	Topo do Paredão do Tabuleiro	Pré-Colonial
Abaiara	CE00150	Estaca 16.384	Pré-Colonial
Abaiara	CE00160	Catingueira II	Pré-Colonial
Abaiara	CE00163	Fazenda Oitis	Pré-Colonial
Abaiara	CE00167	Mangueira dos Oitis	Pré-Colonial
Abaiara	CE00172	Sítio do Seo Duda	Pré-Colonial
Abaiara	CE00173	Pocinhos III	Pré-Colonial
Abaiara	CE00174	Pocinhos I	Pré-Colonial
Abaiara	CE00175	Pocinhos II	Pré-Colonial
Abaiara	CE00177	Sítio Soim	Pré-Colonial
Abaiara	CE00178	Baixio dos Caboclos	Pré-Colonial
Abaiara	CE00182	Casa José de Moura	Pré-Colonial
Abaiara	CE00388	Queimadas II	Pré-Colonial
Abaiara	CE00406	Baixa Dantas	Histórico
Abaiara	CE00407	Queimadas I	Pré-Colonial e Histórico
Abaiara	CE00408	Joaquim Chicote	Pré-Colonial
Acaraú	CE00043	Serrote do Rola	Pré-Colonial (Pintura)
Acaraú	CE00451	Sítio Cataventos Acaraú I	Pré-Colonial
Acopiara	CE00396	Acopiara 1	Histórico
Acopiara	CE00397	Croatá	Histórico
Amontada	CE00201	Sítio do Senhor Lourival	Pré-Colonial
Amontada	CE00202	Cascudo do Grande Lagarto	Pré-Colonial
Amontada	CE00391	Sítio Icaraí II	Pré-Colonial
Amontada	CE00392	Sítio Icaraí III	Pré-Colonial
Amontada	CE00393	Sítio Icaraí - I	Pré-Colonial
Amontada	CE00445	Sítio Icaraí II	Pré-Colonial
Amontada	CE00446	Sítio Icaraí III	Pré-Colonial
Amontada	CE00499	Sítio Moitas I	Pré-Colonial
Amontada	CE00500	Moitas II	Pré-Colonial
Amontada	CE00501	Moitas III	Pré-Colonial e Histórico
Amontada	CE00502	Moitas IV	Pré-Colonial e Histórico
Amontada	CE00503	Moitas V	Pré-Colonial
Amontada	CE00504	Moitas VI	Pré-Colonial
Amontada	CE00505	Moitas VII	Pré-Colonial
Amontada	CE00506	Moitas VIII	Pré-Colonial
Amontada	CE00508	Icaraizinho 1	Histórico
Amontada	CE00509	Igreja Amontada Velha	Histórico
Aquiraz	CE00234	CE 0013 LA/UFPE	Pré-Colonial
Aquiraz	CE00235	CE 0014 LA/UFPE	Pré-Colonial
Aquiraz	CE00236	CE 0015 LA/UFPE	Pré-Colonial
Aquiraz	CE00237	CE 0016 LA/UFPE	Pré-Colonial
Aquiraz	CE00238	CE 0017 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Aquiraz	CE00239	CE 0018 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Aquiraz	CE00240	CE 0020 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Aquiraz	CE00454	Barro Preto	Pré-Colonial e Histórico
Aracati	CE00035	Gasfor-29	Pré-Colonial

¹⁶⁸ IPHAN. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. IPHAN. Disponível em: <<http://sistemas.iphan.gov.br/sgpa/?consulta=cnsa>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

Aracati	CE00271	Aeolis I	Pré-Colonial
Aracati	CE00300	Cumbe 01	Pré-Colonial
Aracati	CE00301	Cumbe 02	Pré-Colonial
Aracati	CE00302	Cumbe 03	Pré-Colonial
Aracati	CE00303	Cumbe 04	Pré-Colonial
Aracati	CE00304	Cumbe 05	Pré-Colonial e Histórico
Aracati	CE00305	Cumbe 06	Pré-Colonial
Aracati	CE00306	Cumbe 07	Pré-Colonial
Aracati	CE00307	Cumbe 08	Pré-Colonial
Aracati	CE00308	Cumbe 09	Pré-Colonial
Aracati	CE00309	Cumbe 10	Pré-Colonial
Aracati	CE00310	Cumbe 11	Pré-Colonial
Aracati	CE00311	Cumbe 12	Pré-Colonial
Aracati	CE00312	Cumbe 13	Pré-Colonial
Aracati	CE00313	Cumbe 14	Pré-Colonial
Aracati	CE00314	Cumbe 15	Pré-Colonial
Aracati	CE00315	Cumbe 16	Pré-Colonial
Aracati	CE00316	Cumbe 17	Pré-Colonial
Aracati	CE00317	Cumbe 18	Pré-Colonial
Aracati	CE00318	Cumbe 19	Pré-Colonial
Aracati	CE00319	Cumbe 20	Pré-Colonial
Aracati	CE00320	Cumbe 21	Pré-Colonial
Aracati	CE00321	Cumbe 22	Pré-Colonial
Aracati	CE00322	Cumbe 23	Pré-Colonial
Aracati	CE00323	Canoa Quebrada 01	Pré-Colonial
Aracati	CE00324	Canoa Quebrada 02	Pré-Colonial
Aracati	CE00325	Canoa Quebrada 03	Pré-Colonial
Aracati	CE00326	Canoa Quebrada 04	Pré-Colonial
Aracati	CE00327	Canoa Quebrada 05	Pré-Colonial
Aracati	CE00328	Canoa Quebrada 06	Pré-Colonial e Histórico
Aracati	CE00329	Canoa Quebrada 07	Pré-Colonial
Aracati	CE00330	Canoa Quebrada 08	Pré-Colonial
Aracati	CE00331	Canoa Quebrada 09	Pré-Colonial e Histórico
Aracati	CE00332	Canoa Quebrada 10	Pré-Colonial
Aracati	CE00333	Canoa Quebrada 11	Pré-Colonial
Aracati	CE00334	Canoa Quebrada 12	Pré-Colonial e Histórico
Aracati	CE00335	Canoa Quebrada 13	Pré-Colonial
Aracati	CE00336	Canoa Quebrada 14	Pré-Colonial
Aracati	CE00337	Canoa Quebrada 15	Pré-Colonial
Aracati	CE00338	Canoa Quebrada 16	Histórico
Aracati	CE00339	Canoa Quebrada 17	Pré-Colonial
Aracati	CE00340	Canoa Quebrada 18	Pré-Colonial
Aracati	CE00341	Canoa Quebrada 19	Pré-Colonial
Aracati	CE00342	Barão do Aracati 01	Histórico
Aracati	CE00343	Barão do Aracati 02	Pré-Colonial e Histórico
Aracati	CE00344	Barão do Aracati 03	Pré-Colonial e Histórico
Aracati	CE00345	Barão do Aracati 04	Pré-Colonial
Aracati	CE00346	Barão do Aracati 05	Pré-Colonial
Aracati	CE00347	Barão do Aracati 06	Pré-Colonial
Aracati	CE00348	Barão do Aracati 07	Pré-Colonial
Aracati	CE00349	Barão do Aracati 08	Pré-Colonial
Aracati	CE00350	Barão do Aracati 09	Pré-Colonial
Aracati	CE00351	Barão do Aracati 10	Pré-Colonial
Aracati	CE00352	Barão do Aracati 11	Pré-Colonial
Aracati	CE00444	CE0057 LA/UFPE	Histórico
Aracati	CE00476	Vila Buiú	Histórico
Aracati	CE00477	Sítio Histórico da Cidade de Aracati (Polígono Tombado)	Histórico
Aracati	CE00478	Trav. Nossa Senhora dos Prazeres/Rua Dom Manuel	Histórico

Aracati	CE00479	Complexo Cacimba do Povo	Histórico
Aracati	CE00480	Rua Felismino Filho	Histórico
Aracati	CE00481	Rua José de Alencar	Histórico
Aracati	CE00482	Rua Dom Manuel/Rua Beni Carvalho	Histórico
Aracati	CE00492	Aeolis II	Histórico
Aracati	CE00493	Aeolis III	Histórico
Aracati	CE00494	Aeolis IV	Histórico
Aracati	CE00495	Aeolis V	Histórico
Aurora	CE00213	Aurora 1	Histórico
Aurora	CE00430	Aurora 02	Pré-Colonial
Baturité	CE00001	BA 1	Pré-Colonial (Pintura)
Baturité	CE00002	BA 2	Pré-Colonial (Gravura)
Baturité	CE00072	Serra do Vicente	Pré-Colonial
Baturité	CE00455	Cemitério indígena Serra do Evaristo	Pré-Colonial
Beberibe	CE00251	CE 0023 LA/UFPE	Histórico
Beberibe	CE00252	CE 0024 LA/UFPE	Pré-Colonial
Beberibe	CE00253	CE 0025 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00254	CE 0026 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00255	CE 0027 LA/UFPE	Histórico
Beberibe	CE00256	CE 0028 LA/UFPE	Histórico
Beberibe	CE00257	CE 0029 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00258	CE 0030 LA/UFPE	Histórico
Beberibe	CE00259	CE 0031 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00260	CE 0032 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00261	CE 0033 LA/UFPE	Histórico
Beberibe	CE00262	CE 0034 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00263	CE 0061 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00264	CE 0062 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00265	CE 0063 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00362	Sítio Nova Vida I	Pré-Colonial
Beberibe	CE00363	Sítio Nova Vida II	Pré-Colonial
Beberibe	CE00364	Sítio Nova Vida III	Pré-Colonial
Beberibe	CE00372	Sítio Morro Branco I	Pré-Colonial
Beberibe	CE00456	SITIO 1	Pré-Colonial
Beberibe	CE00457	SITIO 2	Pré-Colonial
Beberibe	CE00458	SITIO 3	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00459	SITIO 4	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00460	SITIO 5	Pré-Colonial, Histórico e Contato
Beberibe	CE00461	SITIO 6	Pré-Colonial
Beberibe	CE00462	SITIO 7	Pré-Colonial
Beberibe	CE00463	SITIO 8	Pré-Colonial
Beberibe	CE00464	SITIO 9	Pré-Colonial
Beberibe	CE00465	SITIO 10	Pré-Colonial
Beberibe	CE00466	SITIO 11	Pré-Colonial
Beberibe	CE00467	SITIO 12	Pré-Colonial
Beberibe	CE00468	SITIO 13	Pré-Colonial
Beberibe	CE00469	SITIO 15	Pré-Colonial
Beberibe	CE00470	SITIO 16	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00471	SITIO 17	Pré-Colonial, Histórico e Contato
Beberibe	CE00472	SITIO 18	Pré-Colonial
Beberibe	CE00473	SITIO 19	Pré-Colonial e Histórico
Beberibe	CE00474	Sítio 20	Pré-Colonial
Beberibe	CE00475	Sítio 14	Pré-Colonial e Histórico
Boa Viagem	CE00003	Casa de Pedra	Pré-Colonial (Pintura)
Boa Viagem	CE00004	Pedra Encantada	Pré-Colonial (Pintura)
Boa Viagem	CE00005	Serrote da Onça	Pré-Colonial (Pintura)
Brejo Santo	CE00136	Baixio dos Lopes I	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00137	Baixio dos Lopes II	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00138	Baixio dos Lopes III	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00139	Baixio dos Lopes IV	Pré-Colonial

Brejo Santo	CE00140	Cícero Domingos	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00142	Brejo Santo II ou Cemitério dos Índios	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00144	Topo do Morro do Baixio dos Bois	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00146	Sítio do Topo	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00148	Pé de Serra	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00181	Brejo Santo I	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00378	Luiz Bastos	Pré-Colonial
Brejo Santo	CE00440	Nascerça dos Lucena	Histórico
Camocim	CE00032	Sítio Lagoa das Pedras	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00078	Sítio Lagoa das Pedras	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00103	Lagoa dos Tanques de Baixio II	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00104	Pedra do Lagarto	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00105	Tanque do Socó	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00106	Pedra do Salão	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00107	Do Lago Azul	Pré-Colonial e Contato
Camocim	CE00108	Lagoa dos Tanques de Baixio I	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00109	Pedra dos Urubus	Pré-Colonial (Pintura)
Camocim	CE00449	Sítio Dr. Privat	Histórico
Camocim	CE00450	Sítio Filó I	Pré-Colonial
Campos Sales	CE00126	Sítio Pedra do Convento	Pré-Colonial (Gravura)
Capistrano	CE00390	Taperuçu	Pré-Colonial
Caririaçu	CE00192	Olho d' água Grande	Pré-Colonial e Histórico
Cascavel	CE00360	Sítio Cascavel II	Pré-Colonial
Cascavel	CE00361	Sítio Cascavel III	Histórico
Caucaia	CE00207	Ribeira dos Coelhoos	Pré-Colonial
Caucaia	CE00214	Caucaia 1	Histórico
Caucaia	CE00215	Caucaia 2	Histórico
Caucaia	CE00216	Caucaia 3	Histórico
Caucaia	CE00217	Caucaia 4	Histórico
Caucaia	CE00272	CE 0039 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Caucaia	CE00273	CE 0067 LA/UFPE	Histórico
Caucaia	CE00274	CE 0076 LA/UFPE	Histórico
Caucaia	CE00420	Caucaia 5	Histórico
Caucaia	CE00421	Caucaia 6	Histórico
Caucaia	CE00422	Caucaia 7	Histórico
Caucaia	CE00423	Caucaia 8	Histórico
Caucaia	CE00424	Caucaia 9	Histórico
Cedro	CE00386	Vila Viana	Histórico
Crateús	CE00046	Furna dos Cablocos	Pré-Colonial (Pintura)
Crato	CE00122	Sítio Santa Fé	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Forquilha	CE00044	Pedra do Letreiro	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Forquilha	CE00045	Timbaúba	Pré-Colonial (Pintura)
Forquilha	CE00064	Timbaúba I	Pré-Colonial (Pintura)
Forquilha	CE00065	Timbaúba II	Pré-Colonial (Pintura)
Forquilha	CE00066	Cachoeira das Moças	Pré-Colonial (Pintura)
Forquilha	CE00091	Timbaúba I	Pré-Colonial (Pintura)
Forquilha	CE00092	Cachoeira das Moças	Pré-Colonial (Pintura)
Fortim	CE00199	Fortim I	Pre -colonial e Histórico
Fortim	CE00200	Fortim II	Pré-Colonial
Fortim	CE00248	CE 0019 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Fortim	CE00249	CE 0021 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Fortim	CE00250	CE 0059 LA/UFPE	Histórico
Fortim	CE00266	CE 0022 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Fortim	CE00267	CE 0055 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Fortim	CE00268	CE 0058 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Granja	CE00080	Pedra dos Pilões	Pré-Colonial (Gravura)
Granja	CE00447	Sítio Pedra Branca I	Pré-Colonial
Granja	CE00448	Sítio Pedra Branca II	Pré-Colonial
Granjeiro	CE00120	Serra Nova	Pré-Colonial
Groaíras	CE00042	Diamante Magnetizador	Pré-Colonial (Pintura)

Guaiúba	CE00384	Guaiuba 1	Histórico
Guaraciaba do Norte	CE00379	Alberto Aragão	Pré-Colonial
Icapuí	CE00098	Duna do Vento	Pré-Colonial
Icapuí	CE00099	Praia do Pilão	Pré-Colonial
Icapuí	CE00100	Morro Alto	Pré-Colonial
Icapuí	CE00101	Duna do Outeiro	Pré-Colonial
Icapuí	CE00380	Sítio Cacimba I	Pré-Colonial
Icapuí	CE00433	Chapadão	Pré-Colonial
Iguatu	CE00387	Iguatu 1	Histórico
Iguatu	CE00416	Tambiá	Histórico
Iguatu	CE00417	Cantim	Histórico
Iguatu	CE00418	Suassurana 1	Histórico
Iguatu	CE00419	Suassurana 2	Histórico
Independência	CE00299	CE 0050 LA/UFPE	Histórico
Iracema	CE00110	Caraúbas	Pré-Colonial (Gravura)
Irauçuba	CE00041	Açude de Pedra	Pré-Colonial (Pintura)
Irauçuba	CE00048	Olinda I	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Irauçuba	CE00049	Olinda II	Pré-Colonial (Pintura)
Irauçuba	CE00050	Pedra do Letreiro de Irauçuba	Pré-Colonial (Pintura)
Irauçuba	CE00051	Miramar	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Irauçuba	CE00074	Miramar	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Irauçuba	CE00075	Miramar	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Irauçuba	CE00093	Pedra do Letreiro de Irauçuba	Pré-Colonial (Pintura)
Irauçuba	CE00094	Miramar	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Irauçuba	CE00226	Costa	Histórico
Irauçuba	CE00227	Mocó I	Histórico
Irauçuba	CE00228	Mocó II	Histórico
Irauçuba	CE00229	Cachoeira I	Pré-Colonial
Irauçuba	CE00230	LT 500 KV - 75.1	
Itapipoca	CE00068	Pedra Ferrada	Pré-Colonial (Pintura)
Itapipoca	CE00097	Pedra Ferrada	Pré-Colonial (Pintura)
Itapipoca	CE00196	São Jose e Burity	Pré-Colonial
Itapipoca	CE00275	Baleia 01	Pré-Colonial
Itapipoca	CE00276	Baleia 02	Pré-Colonial
Itapipoca	CE00277	Baleia 03	Pré-Colonial e Histórico
Itapipoca	CE00278	Baleia 04	Pré-Colonial e Histórico
Itapipoca	CE00279	Baleia 05	Pré-Colonial
Itapipoca	CE00280	Baleia 06	Pré-Colonial
Itapipoca	CE00281	Baleia 07	Pré-Colonial e Histórico
Itapipoca	CE00282	Baleia 08	Pré-Colonial e Histórico
Itapipoca	CE00381	Lagoa do Juá	Pré-Colonial (Pintura)
Itapiúna	CE00385	Bico da Arara	Histórico
Itapiúna	CE00443	Itapiuna 1	Histórico
Itarema	CE00033	Lagoa da Batedeira	Pré-Colonial
Itarema	CE00034	Lagoa Luís de Barros	Pré-Colonial
Itarema	CE00069	Lagoa Luís de Barros	Pré-Colonial
Itarema	CE00070	Lagoa da Batedeira	Pré-Colonial
Itarema	CE00079	Lagoa da Batedeira	Pré-Colonial
Jati	CE00152	Barragem do Riacho dos Porcos	Histórico
Jati	CE00153	Balsamo II	Pré-Colonial
Jati	CE00154	Bálsamo III	Pré-Colonial
Jati	CE00155	Balsamo I	Pré-Colonial
Jati	CE00164	Imburana	Histórico
Jati	CE00166	Macapá	Pré-Colonial
Jati	CE00169	Pacol	Pré-Colonial
Jipoca de Jericoacoara	CE00129	Jericoacoara I	Pré-Colonial
Jipoca de Jericoacoara	CE00130	Jericoacoara II	Pré-Colonial
Jipoca de	CE00496	Junco - I	Pré-Colonial

Jericoacoara			
Jipoca de Jericoacoara	CE00497	Junco - II	Pré-Colonial
Lavras da Mangabeira	CE00400	Fazenda Escondido.	Pré-Colonial
Lavras da Mangabeira	CE00401	Lavras de Mangabeira 01	Pré-Colonial e Histórico
Lavras da Mangabeira	CE00402	Mulungu	Pré-Colonial e Histórico
Limoeiro do Norte	CE00486	Sucupira I	Pré-Colonial
Limoeiro do Norte	CE00487	Sucupira II	Pré-Colonial
Maranguape	CE00198	Ocorrência 3 - GASFOR II	Histórico
Maranguape	CE00394	Maranguape 1	Histórico
Maranguape	CE00395	Maranguape 2	Histórico
Maranguape	CE00483	Rua Cel. Joaquim Sombra	Histórico
Maranguape	CE00484	Rua Domingos Façanha	Histórico
Maranguape	CE00485	Rua Major Agostinho	Histórico
Massapê	CE00047	Córrego da Onça	Pré-Colonial (Pintura)
Mauriti	CE00112	Chapada	Pré-Colonial
Mauriti	CE00113	Santo Antônio	Pré-Colonial
Mauriti	CE00114	Sítio Anauá- Sede	Histórico
Mauriti	CE00131	Pedra do Letreiro	Pré-Colonial (Pintura)
Mauriti	CE00132	Sítio Cajueiro	Pré-Colonial (Pintura)
Mauriti	CE00133	Anauá	Pré-Colonial
Meruoca	CE00026	Valeriano Dias	Pré-Colonial
Milagres	CE00115	Sítio Olho d'água da Igreja II	Pré-Colonial
Milagres	CE00119	Oficina Lítica de Milagres I	Pré-Colonial
Milagres	CE00121	Sítio Olho d'água da Igreja I	Pré-Colonial
Milagres	CE00158	Café da Linha	Pré-Colonial
Milagres	CE00159	Casa da Farinhada	Histórico
Milagres	CE00171	Riacho Seco	Pré-Colonial
Milagres	CE00176	Corredor de Baixo	Pré-Colonial
Milagres	CE00189	Calumbi	Pré-Colonial
Milagres	CE00190	Pé de Serra de Milagres	Pré-Colonial
Milagres	CE00425	Laje	Histórico
Milagres	CE00431	Letreiro Encantado	Pré-Colonial
Milagres	CE00432	Capim	Pré-Colonial
Missão Velha	CE00157	Caçara	Pré-Colonial
Missão Velha	CE00179	Sítio Quinami	Histórico
Missão Velha	CE00191	Oitis	Pré-Colonial
Missão Velha	CE00382	Missão Velha 01	Histórico
Morada Nova	CE00488	Uiraponga I	Pré-Colonial
Morada Nova	CE00489	Uiraponga II	Pré-Colonial
Morada Nova	CE00490	Uiraponga III	Pré-Colonial
Morada Nova	CE00491	Uiraponga IV	Pré-Colonial
Morrinhos	CE00353	Sítio Acaraú - I	Pré-Colonial
Morrinhos	CE00354	Sítio do Riacho	Pré-Colonial
Morrinhos	CE00355	Sítio Caieira do Acaraú I	Histórico
Morrinhos	CE00356	Sítio Casa de Taipa - I	Histórico
Morrinhos	CE00357	Sítio Casa de Taipa - II	Histórico
Morrinhos	CE00358	Sítio Casa de Taipa - III	Histórico
Morrinhos	CE00359	Sítio Casa de Taipa - IV	Histórico
Mucambo	CE00233	LT500Kv 275.2 (Designação Prévia)	Pré-Colonial
Nova Olinda	CE00123	Sítio Olho d'água de Santa Barbara	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Pacajus	CE00197	Ocorrência 2 - GASFOR II	Histórico
Paracuru	CE00284	CE0091 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00285	CE0092 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00286	CE0095 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00287	CE0100 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00288	CE0101 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00289	CE0102 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00290	CE0103 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00291	CE 090 LA/UFPE	Histórico

Paracuru	CE00292	CE0093 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00293	CE0094 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00294	CE0096 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00295	CE0097 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00296	CE0098 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00297	CE0099 LA/UFPE	Histórico
Paracuru	CE00434	Paracuru I	Pré-Colonial
Paracuru	CE00435	Paracuru II	Pré-Colonial
Paracuru	CE00436	Paracuru III	Pré-Colonial
Paraipaba	CE00029	Lagoa das Almécegas - L8	Pré-Colonial
Paraipaba	CE00030	Sítio Lagoinha - L9	Pré-Colonial
Paraipaba	CE00039	Ponta Aguda	Pré-Colonial (Pintura)
Paraipaba	CE00040	Sítio Solidão	Pré-Colonial
Paraipaba	CE00437	Paraipaba I	Pré-Colonial
Paraipaba	CE00438	Paraipaba II	Pré-Colonial
Paraipaba	CE00439	Paraipaba III	Pré-Colonial
Parambu	CE00187	Sítio Pedra Cortada	Pré-Colonial (Pintura)
Parambu	CE00188	Cococi	Histórico
Penaforte	CE00143	Lagoa Preta	Pré-Colonial
Penaforte	CE00147	Antônio Miguel	Pré-Colonial
Penaforte	CE00149	São Joza Tozinho Leite	Pré-Colonial
Pentecoste	CE00232	Poço Frio	Pré-Colonial
Piquet Carneiro	CE00398	Piquet Carneiro 01	Histórico
Piquet Carneiro	CE00399	Piquet Carneiro 02	Histórico
Porteiras	CE00151	Sítio Boqueirão	Pré-Colonial e Histórico
Porteiras	CE00156	Casa Grande da Piçarra	Histórico
Porteiras	CE00161	Engenho Novo da Piçarra	Histórico
Porteiras	CE00162	Engenho Velho da Piçarra	Pré-Colonial
Porteiras	CE00165	Lagoa do Mato 2	Pré-Colonial
Porteiras	CE00168	Pedra do Boqueirão	Pré-Colonial
Porteiras	CE00170	Sítio Piçarra	Pré-Colonial
Porteiras	CE00180	Porteiras	Pré-Colonial
Porteiras	CE00409	Bálsamo II	Histórico
Porteiras	CE00410	Bálsamo III	Pré-Colonial e Histórico
Porteiras	CE00411	Baixa Funda	Pré-Colonial e Histórico
Quixadá	CE00006	Sítio Aldeamento	Pré-Colonial
Quixadá	CE00007	Serra dos Macacos	Pré-Colonial
Quixadá	CE00020	Oficina Íltica da Pedra Riscada	Pré-Colonial
Quixadá	CE00021	Gruta do Magé	Pré-Colonial
Quixadá	CE00031	Pedra do Corisco	Pré-Colonial (Gravura)
Quixadá	CE00076	Pedra do Tanque	Pré-Colonial (Pintura)
Quixadá	CE00403	Quixadá 1	Histórico
Quixadá	CE00404	Quixadá 2	Histórico
Quixadá	CE00405	Quixadá 3	Histórico
Quixadá	CE00426	Quixadá 4	Pré-Colonial e Histórico
Quixadá	CE00427	Quixadá 5	Pré-Colonial
Quixadá	CE00428	Pontilhão	Histórico
Quixeramobim	CE00008	Cachoeira do Nego	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00009	Sítio Canhotinho	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00010	Jordão	Pré-Colonial (Pintura)
Quixeramobim	CE00011	Mocó	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00012	Pedra do Letreiro	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00013	Poço da Serra	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00014	Santa Maria	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00015	São José	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00016	Serrote da Fortuna	Pré-Colonial (Pintura)
Quixeramobim	CE00017	Serrote da Onça	Pré-Colonial (Pintura)
Quixeramobim	CE00071	Cachoeira do Nêgo	Pré-Colonial (Gravura)
Quixeramobim	CE00412	Boa Esperança	Pré-Colonial
Quixeramobim	CE00413	Encantado	Histórico

Quixeramobim	CE00414	Nova Canaã	Pré-Colonial
Quixeramobim	CE00415	Granito do Urubu	Pré-Colonial
Quixeramobim	CE00441	Quixeramobim 01	Pré-Colonial
Quixeramobim	CE00442	Quixeramobim 02	Pré-Colonial
Santa Quitéria	CE00018	Letreiro do Serrote dos Morrinhos	Pré-Colonial (Pintura)
Santa Quitéria	CE00086	Oiticica	Pré-Colonial (Pintura)
Santana do Acaraú	CE00510	Acaraú 1	Histórico
Santana do Acaraú	CE00511	Acaraú 2	Histórico
Santana do Acaraú	CE00512	Acaraú 3	Histórico
Santana do Acaraú	CE00513	Acaraú 4	Pré-Colonial
Santana do Cariri	CE00124	Tatajuba	Pré-Colonial (Pintura)
Santana do Cariri	CE00125	Tatajuba 2	Pré-Colonial (Pintura)
São Benedito	CE00283	Carnaúba I	Pré-Colonial e Histórico
São Gonçalo do Amarante	CE00193	Sítio 1 - Pecém	Pré-Colonial
São Gonçalo do Amarante	CE00194	Sítio 2 - Pecém	Pré-Colonial
São Gonçalo do Amarante	CE00195	Sítio 3 - Pecém	Pré-Colonial
São Gonçalo do Amarante	CE00204	Taíba I	Pré-Colonial
São Gonçalo do Amarante	CE00205	Taíba II	Pré-Colonial
São Gonçalo do Amarante	CE00206	Taíba III	Histórico
São Gonçalo do Amarante	CE00269	CE 0081 LA/UFPE	Histórico
São Gonçalo do Amarante	CE00270	CE 0082 LA/UFPE	Histórico
São Gonçalo do Amarante	CE00298	CE 0110 LA/UFPE	Histórico
São Gonçalo do Amarante	CE00370	CE 0111 LA/UFPE	Histórico
São Gonçalo do Amarante	CE00371	CE 0109 LA/UFPE	Histórico
Senador Pompeu	CE00429	Senador Pompeu 01	Histórico
Sobral	CE00019	Letreiro do Serrote do Gacheiro	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00037	Pedra do Letreiro	Pré-Colonial
Sobral	CE00038	Santa Maria	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00052	Pedra do Sino I	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Sobral	CE00053	Pedra do Sino II	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00054	Pedra do Sino III	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00055	Pedra do Sino IV	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00056	Pedra do Sino V	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00057	Pedra do Letreiro de Taparuaba	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00058	Bilheiras I	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00059	Bilheiras II	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00060	Lagoa das Pedras I	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00061	Lagoa das Pedras II	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00062	Santa Maria Velha	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00063	Oiticica	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00081	Pedra do Sino I	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Sobral	CE00082	Pedra do Sino II	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00083	Sítio Pedra do Sino III	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00084	Pedra do Letreiro de Taparuaba	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00085	Santa Maria Velha	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00087	Lagoa das Pedras I	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00088	Lagoa das Pedras II	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00089	Bilheiras I	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00090	Pedra do Riacho do Letreiro	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00102	Abrigo das Emas	Pré-Colonial (Pintura)

Sobral	CE00111	Bilheiras III	Pré-Colonial (Pintura)
Sobral	CE00127	Olinda I	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Sobral	CE00128	Olinda II	Pré-Colonial (Pintura e Gravura)
Sobral	CE00208	Muquem II	Histórico
Sobral	CE00209	Jaibaras I	Histórico
Sobral	CE00210	Muquem I	Pré-Colonial
Sobral	CE00211	Patos I	Pré-Colonial
Sobral	CE00212	Patos II	Pré-Colonial
Sobral	CE00218	Caracará I	Pré-Colonial e Histórico
Sobral	CE00219	Caracará II	Pré-Colonial
Sobral	CE00220	Caracará III	Pré-Colonial
Sobral	CE00221	Caracará IV	Pré-Colonial
Sobral	CE00222	Bonfim I	Histórico
Sobral	CE00223	Bonfim II	Histórico
Sobral	CE00224	Bonfim III	Histórico
Sobral	CE00225	Jatobá	Pré-Colonial e Histórico
Tauá	CE00116	Angicos II	Pré-Colonial
Tauá	CE00117	Angicos I	Pré-Colonial
Tauá	CE00134	Várzea do Boi I	Pré-Colonial
Tauá	CE00183	Sítio Barra do Trici	Pré-Colonial
Tauá	CE00184	Sítio Serrinha	Pré-Colonial (Gravura)
Tauá	CE00185	Sítio Setubal	Pré-Colonial (Pintura)
Tauá	CE00186	Sítio Cidrão	Pré-Colonial e Histórico
Tauá	CE00203	São Geraldo	Histórico
Tauá	CE00241	CE 0077 LA/UFPE	Histórico
Tauá	CE00242	CE 0078 LA/UFPE	Histórico
Tauá	CE00243	CE0079 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Tauá	CE00244	CE0080 LA/UFPE	Pré-Colonial e Histórico
Tauá	CE00245	CE0087 LA/UFPE	Pré-Colonial
Tauá	CE00246	CE0088 LA/UFPE	Histórico
Tauá	CE00247	CE0089 LA/UFPE	Histórico
Tauá	CE00389	Dr. Lourenço Feitosa	Pré-Colonial
Tauá	CE00452	Rabeca	Histórico
Tauá	CE00453	Barbosa	Histórico
Tejuçuoca	CE00231	Monte Carmelo	Pré-Colonial
Trairi	CE00022	Farol do Mundaú - L1	Pré-Colonial (Pintura)
Trairi	CE00023	Sítio do Erasmo -L2	Pré-Colonial
Trairi	CE00024	Sítio Canabrava - L3	Pré-Colonial
Trairi	CE00025	Sítio de Pedra Rasa - L4	Pré-Colonial
Trairi	CE00027	Sítio Boa Esperança	Pré-Colonial
Trairi	CE00028	Sítio do Jorge - L7	Pré-Colonial
Trairi	CE00036	Sítio do Sandro	Pré-Colonial e Contato
Trairi	CE00077	Farol do Mundaú	Pré-Colonial e Contato
Trairi	CE00365	Sítio Faísa I	Pré-Colonial
Trairi	CE00366	Sítio Embuaca I	Pré-Colonial
Trairi	CE00367	Sítio Embuaca II	Pré-Colonial
Trairi	CE00368	Sítio Embuaca IV	Pré-Colonial
Trairi	CE00369	Sítio Embuaca III	Pré-Colonial
Trairi	CE00373	Sítio Flexeiras II	Pré-Colonial
Trairi	CE00374	Sítio Flecheiras III	Pré-Colonial
Trairi	CE00375	Sítio Flecheiras IV	Pré-Colonial
Trairi	CE00376	Sítio Flecheiras V	Pré-Colonial
Trairi	CE00377	Sítio Flecheiras I	Pré-Colonial
Trairi	CE00507	Sítio Cataventos Embuaca V	Pré-Colonial
Uruoca	CE00067	Olho D'água da Conceição	Pré-Colonial (Pintura)
Uruoca	CE00095	Olho d'água da conceição	Pré-Colonial (Pintura)
Uruoca	CE00096	Pedra Rajada	Pré-Colonial
Uruoca	CE00498	Sítio Serra da Conceição	Pré-Colonial
Varzea Alegre-CE	CE00118	Sítio Riacho Verde	Pré-Colonial
Viçosa do Ceará	CE00073	Pedra dos Pilões	Pré-Colonial (Pintura)

APÊNDICE B

SÍTIOS CADASTRADOS POR ESTADO

Sítios arqueológicos registrados por estado CNSA¹⁶⁹
(Consulta em 25/03/2011)

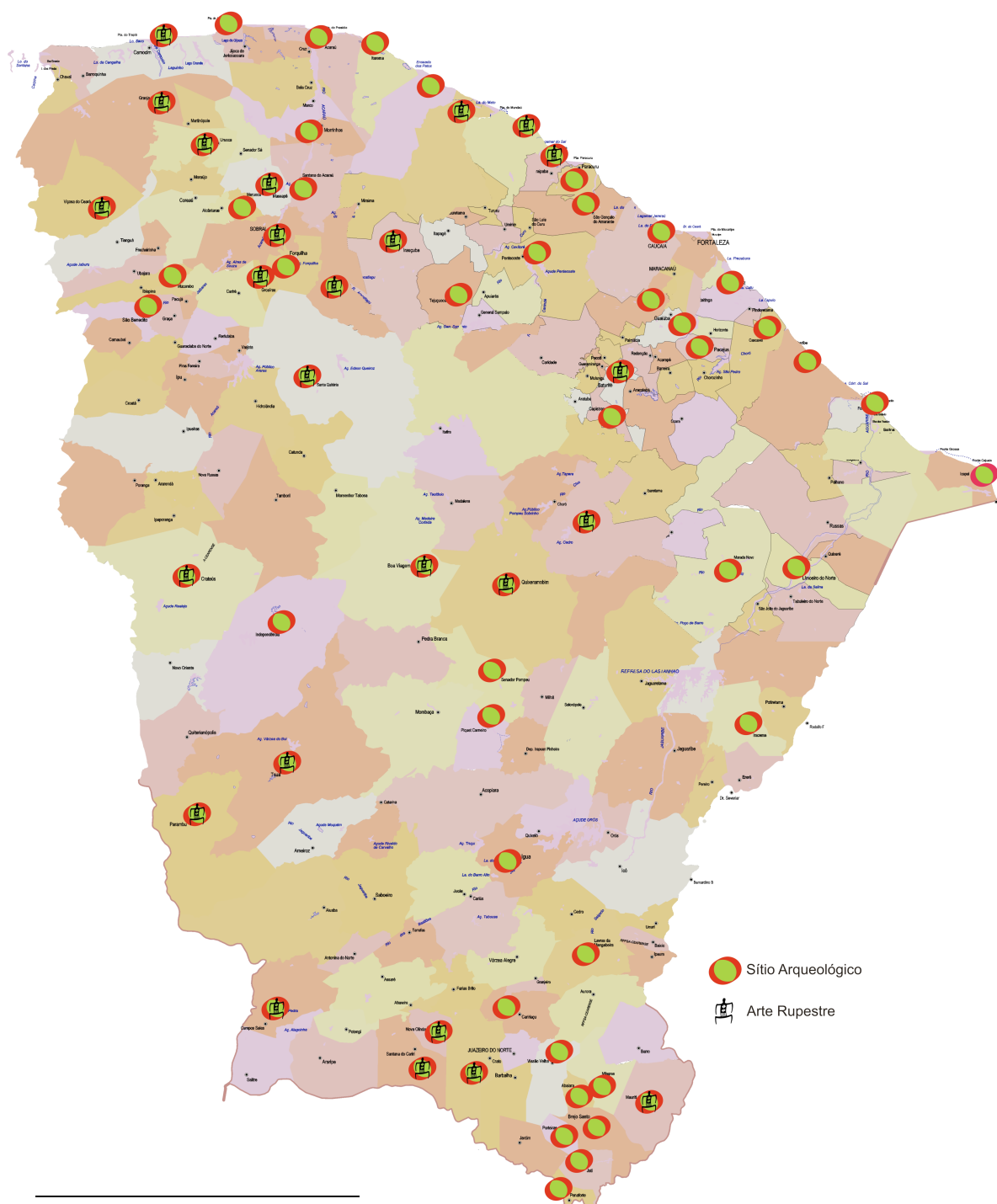
ESTADO	QUANTIDADE DE SÍTIOS
Acre	252
Alagoas	236
Amazonas	291
Amapá	240
Bahia	712
Ceará	512
Distrito Federal	26
Espirito Santo	265
Goiás	1.220
Maranhão	110
Minas Gerais	1.100
Mato Grosso do Sul	638
Mato Grosso	757
Pará	1.280
Paraíba	136
Pernambuco	474
Piauí	1.838
Paraná	1.247
Rio de Janeiro	643
Rio Grande do Norte	281
Rondônia	397
Roraima	84
Rio Grande do Sul	2.890
Santa Catarina	1.242
Sergipe	150
São Paulo	1.184
Tocantis	790
TOTAL	18.995

¹⁶⁹ IPHAN. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. **IPHAN**. Disponível em: <<http://sistemas.iphan.gov.br/sgpa/?consulta=cnsa>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

APÊNDICE C

MAPA DA LOCALIZAÇÃO DOS SÍTIOS NO ESTADO DO CEARÁ

Localização dos sítios arqueológicos já cadastrados por município, com base nos dados do CNSA¹⁷⁰, sendo destacadas as cidades com sítios de pintura rupestre.



170 IPHAN. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. IPHAN. Disponível em: <<http://sistemas.iphan.gov.br/sgpa/?consulta=cnsa>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

APÊNDICE D

LOCALIZAÇÃO DAS COLEÇÕES

Lista das instituições com guarda de coleções de peças arqueológicas em 2009.¹⁷¹

Instituição de Guarda e UF	Quantidade de coleções
NAP - Núcleo de Antropologia Pré-Histórica/ UFPI - Universidade Federal do Piauí - PI	47
Universidade Estadual do Ceará - CE	21
Fundação Casa Grande-Memorial do Homem Kariri- CE	6
ACERVO - Centro de Referência em Patrimônio e Pesquisa – BA	3
Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria - SP	2
Universidade Federal de Pernambuco - PE	2

¹⁷¹ IPHAN. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. **IPHAN**. <<http://sistemas.iphan.gov.br/sgpa/?consulta=cnsa>>. Acesso em: 10 ago. 2009.

APÊNDICE E

ÍNDICES DE EDUCAÇÃO NO CEARÁ E NO BRASIL

Índices de educação no Ceará e no Brasil em 2009 no PNAD¹⁷²

Índices em (%)	No Ceará	No Brasil
Taxa de Analfabetismo (Pessoas com 15 anos ou mais)	18,6	9,7
Percentual de Analfabetismo Funcional entre Adultos (25 anos ou mais)	37,6	24,5
Percentual da População com pelo menos o Ensino Fundamental Completo (15 anos ou mais)	48,0	55,0
Percentual da População Adulta com pelo menos o Ensino Médio Completo (25 anos ou mais)	28,2	36,8

¹⁷² PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios. **IBGE**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/sintese_defaultpdf_educacao.shtm>. Acesso em: 10 abr. 2011

ANEXOS

ANEXO A

LEI No 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961.¹⁷³

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b*, *c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art 4º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$10.000,00 a Cr\$50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na

¹⁷³ BRASIL. Lei 3.924, de 26 de junho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 18 mar. 2011.

forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão, concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições, científicas especializadas da União dos Estados e dos Municípios

Art 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV *Das descobertas fortuitas*

Art 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI *Disposições Gerais*

Art 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De tôdas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas, de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acôrdo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Brígido Tinoco

Oscar Pedroso Horta
Clemente Mariani
João Agripino

ANEXO B

PORTARIA IPHAN 07/88¹⁷⁴

01 de Dezembro de 1988

O Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 16 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 284, de 17 de julho de 1986, e republicado através da Portaria Ministerial n.º 313, de 8 de agosto de 1986, e

Considerando que a Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961, submete à proteção do Poder Público, pela SPHAN, os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

Considerando a necessidade de regulamentar os pedidos de permissão e autorização e a comunicação prévia quando do desenvolvimento de pesquisas de campo e escavações arqueológicas no País a fim de que se resguarde os objetos de valor científico e cultural localizados nessas pesquisas;

Considerando a urgência de fiscalização eficaz das atividades que envolvem bens de interesse arqueológico e pré-histórico do País resolve:

Artigo 1º - Estabelecer os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos previstas na Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961.

Artigo 2º - O pedido de permissão será feito através do requerimento da pessoa natural ou jurídica privada que tenha interesse em promover as atividades descritas no art. 1º.

Artigo 3º - As instituições científicas especializadas da União, dos Estados e dos Municípios deverão requerer autorização para escavações e pesquisas em propriedade particular.

Parágrafo único - Para efeitos desta Portaria, as Universidades e suas unidades descentralizadas incluem-se entre as instituições científicas de que trata o capítulo III da Lei n.º 3.924/61.

Artigo 4º - Os órgãos da Administração Federal, dos Estados e dos Municípios comunicarão previamente qualquer atividade objeto desta Portaria, informando, anualmente à SPHAN, o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 5º - Os pedidos de permissão e autorização, assim como a comunicação prévia, devem ser dirigidos ao Secretário da SPHAN acompanhados das seguintes informações:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo com cópia das publicações científicas que comprove a idoneidade técnico-científica do arqueólogo responsável e da equipe técnica;

II - delimitação da área abrangida pelo projeto;

III - relação, quando for o caso, dos sítios a serem pesquisados com indicação exata de sua localização;

¹⁷⁴ IPHAN. Portaria 07, de 01 de Dezembro de 1988. Regulamenta os pedidos de permissão e autorização quando do desenvolvimento de pesquisas de campo e escavações arqueológicas. **IPHAN.** Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do;jsessionid=D6B05E88B1E72E7C8AFFEE686557E7F1?id=319>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

IV - plano de trabalho científico que contenha:

1. definição dos objetivos;
2. conceituação e metodologia;
3. seqüência das operações a serem realizadas no sítio;
4. cronograma da execução;
5. proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;
6. meios de divulgação das informações científicas obtidas;

V - prova de idoneidade financeira do projeto;

VI - cópia dos atos constitutivos ou lei instituidora, se pessoa jurídica;

VII - indicação, se for o caso, da instituição científica que apoiará o projeto com respectiva declaração de endosso institucional.

Parágrafo 1º - Serão liminarmente rejeitados os projetos que não apresentarem garantia quanto à sua execução e quanto à guarda do material recolhido.

Parágrafo 2º - Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável indicando a natureza dos compromissos assumidos pelas, tanto técnicos quanto financeiros.

Artigo 6º - A SPHAN responderá aos pedidos referentes a pesquisas de campo e escavações em noventa dias, salvo se insatisfatoriamente instruídos, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do cumprimento da exigência.

Parágrafo único - A decisão considerará os critérios adotados para a valorização do sítio arqueológico e de todos os elementos que nele se encontrem, assim como as alternativas de aproveitamento máximo do seu potencial científico, cultural e educacional.

Artigo 7º - As permissões e autorizações devem ser revalidadas a cada dois anos, contados da data de emissão do respectivo instrumento.

Parágrafo único - Salvo motivo justificado, e a critério exclusivo da SPHAN, as permissões e autorizações só serão renovadas mediante a apresentação dos relatórios técnicos e a comprovação de que as informações científicas estão sendo divulgadas.

Artigo 8º - A não apresentação dos relatórios técnicos por período igual ou superior a doze meses consecutivos acarretará o cancelamento da permissão e da autorização, ficando o pesquisador impedido de prosseguir nos trabalhos de campo e a área de pesquisa liberada para novos projetos.

Artigo 9º - Os trabalhos de pesquisa serão efetuados sob permanente orientação do coordenador responsável, que não poderá transferir a terceiros os encargos da coordenação sem prévia anuência da SPHAN.

Parágrafo único - O arqueólogo designado coordenador dos trabalhos será considerado, durante a realização das etapas de campo, fiel depositário do material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

Artigo 10º - Do brasileiro responsável pelo desenvolvimento de pesquisas realizadas por estrangeiros exigir-se-á o disposto no art. 9º.

Artigo 11º - Os relatórios técnicos devem ser redigidos em língua portuguesa e entregues à SPHAN acompanhados das seguintes informações:

I - cadastro, segundo formulário próprio, dos sítios arqueológicos encontrados durante os trabalhos de campo;

II - meios utilizados durante os trabalhos, medidas adotadas para a proteção e conservação e descrição do material arqueológico, indicando a instituição responsável pela guarda e como será assegurado o desenvolvimento da proposta de valorização do potencial científico, cultural e educacional;

III - planta(s) e fotos pormenorizadas do sítio arqueológico com indicação dos locais afetados pelas pesquisas e dos testemunhos deixados no local;

IV - foto do material arqueológico relevante;

V - planta(s), desenhos e fotos das estruturas descobertas e das estratigráficas reconhecidas;

VI - planta(s) com indicação dos locais onde se pretende o prosseguimento das pesquisas em novas etapas;

VII - indicação dos meios de divulgação dos resultados.

Art. 12 - Terminada a pesquisa, o coordenador encaminhará à SPHAN, em língua portuguesa, o relatório final dos trabalhos, onde deverá constar:

I - as informações relacionadas no art. 11, exceto a do item VI;

II - listagem dos sítios arqueológicos cadastrados durante o desenvolvimento do projeto;

III - relação definitiva do material arqueológico recolhido em campo e informações sobre seu acondicionamento e estocagem, assim como indicação precisa do responsável pela guarda e manutenção desse material.

Art. 13 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Carlos da Silva Telles

Secretário da SPHAN

Publicado no D.O U de 15.12 88

ANEXO C

Portaria IPHAN 230/02¹⁷⁵

17 de Dezembro de 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que dispõe os artigos 20, 23, 215 e 216 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos nacional;

Considerando o disposto na Portaria SPHAN nº 07, de 1º de dezembro de 1988, que trata do ato (Portaria) de outorga (autorização/permissão) para executar determinado projeto que afete direto ou indiretamente sítio arqueológico;

Considerando a necessidade de compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais em urgência com os estudos preventivos de arqueologia, objetivando o licenciamento de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico, e

Considerando a necessidade de compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais, com os empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico, faz saber que são necessários os procedimentos abaixo para obtenção das licenças ambientais em urgência ou não, referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país, resolve:

Fase de obtenção de licença prévia (EIA/RIMA)

Artº 1 - Nesta fase, dever-se-á proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo.

Artº 2 - No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreendimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de sub-superfície.

I - O resultado final esperado é um relatório de caracterização e avaliação da situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo, sob a rubrica Diagnóstico.

Artº 3 - A avaliação dos impactos do empreendimento do patrimônio arqueológico regional será realizada com base no diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas das obras.

Artº 4 - A partir do diagnóstico e avaliação de impactos, deverão ser elaborados os Programas de Prospecção e de Resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as fases de licenciamento ambiental do empreendimento de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área.

¹⁷⁵ IPHAN. Portaria 230, de 17 de Dezembro de 2002. Dispõe sobre a compatibilização e obtenção de licenças ambientais em áreas de preservação arqueológica. **IPHAN**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do;jsessionid=D6B05E88B1E72E7C8AFFEE686557E7F1?id=337>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

Fase de obtenção de licença de instalação (LI)

Artº 5 - Nesta fase, dever-se-á implantar o Programa de Prospecção proposto na fase anterior, o qual deverão prever prospecções intensivas (aprimorando a fase anterior de intervenções no subsolo) nos compartimentos ambientais de maior potencial arqueológico da área de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, tais como áreas de reassentamento de população, expansão urbana ou agrícola, serviços e obras de infra-estrutura.

§ 1º - Os objetivos, nesta fase, são estimar a quantidade de sítios arqueológicos existentes nas áreas a serem afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento e a extensão, profundidade, diversidade cultural e grau de preservação nos depósitos arqueológicos para fins de detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico proposto pelo EIA, o qual deverá ser implantado na próxima fase.

§ 2º - O resultado final esperado é um Programa de Resgate Arqueológico fundamentado em critérios precisos de significância científica dos sítios arqueológicos ameaçados que justifique a seleção dos sítios a serem objeto de estudo em detalhe, em detrimento de outros, e a metodologia a ser empregada nos estudos.

Fase de obtenção da licença de operação

Artº 6 - Nesta fase, que corresponde ao período de implantação do empreendimento, quando ocorrem as obras de engenharia, deverá ser executado o Programa de Resgate Arqueológico proposto no EIA e detalhado na fase anterior.

§ 1º - É nesta fase que deverão ser realizados os trabalhos de salvamento arqueológico nos sítios selecionados na fase anterior, por meio de escavações exaustivas, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico.

§ 2º - O resultado esperado é um relatório detalhado que especifique as atividades desenvolvidas em campo e em laboratório e apresente os resultados científicos dos esforços despendidos em termos de produção de conhecimento sobre arqueologia da área de estudo. Assim, a perda física dos sítios arqueológicos poderá ser efetivamente compensada pela incorporação dos conhecimentos produzidos à Memória Nacional.

§ 7º - O desenvolvimento dos estudos arqueológicos acima descritos, em todas as suas fases, implica trabalhos de laboratório e gabinete (limpeza, triagem, registro, análise, interpretação, acondicionamento adequado do material coletado em campo, bem como programa de Educação Patrimonial), os quais deverão estar previstos nos contratos entre os empreendedores e os arqueólogos responsáveis pelos estudos, tanto em termos de orçamento quanto de cronograma.

§ 8º - No caso da destinação da guarda do material arqueológico retirado nas áreas, regiões ou municípios onde foram realizadas pesquisas arqueológicas, a guarda destes vestígios arqueológicos deverá ser garantida pelo empreendedor, seja na modernização, na ampliação, no fortalecimento de unidades existentes, ou mesmo na construção de unidades museológicas específicas para o caso.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CÉZAR DE HOLLANDA CAVALCANTI

Publicado no D.O.U. Nº 244 de 18 de dezembro de 2002

This work is licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported License. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/> or send a letter to Creative Commons, 444 Castro Street, Suite 900, Mountain View, California, 94041, USA.